



PRESÍDIO URSO BRANCO: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA BARBÁRIE

Comissão Justiça e Paz
da Arquidiocese de Porto Velho



2007

**PRESÍDIO URSO BRANCO:
a institucionalização da barbárie**

PRESÍDIO URSO BRANCO:
a institucionalização da barbárie

Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho

Justiça Global

Outubro de 2007

Edição e Revisão: Sandra Carvalho, Luciana Garcia, Tamara Melo

Equipe de Pesquisa: Estrela Dalva Amoedo, Gustavo Dandolin, Paulo Tadeu Barausse, Fabianny de Castro, Sandra Carvalho, Andressa Caldas, Renata Lira, Luciana Garcia, Tamara Melo, Camilla Ribeiro, Rafael Dias, Débora Popowski, Fernando Delgado.

Justiça Global
Avenida Beira Mar, 406/1207
Rio de Janeiro/RJ – Brasil
CEP: 20021-900
Tel: (55-21) 2544-2320
Fax: (55-21) 2524-8435

Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese
de Porto Velho
Rua Carlos Gomes, n.º 964, Centro
Porto Velho/RO – Brasil
CEP: 78900-030
Tel: (55-69) 3223-8095
Fax: (55-69) 3223-8095

“a prisão é sinistra
amarga e feia
de um velório tem pouca diferença
não conheço quem vá pedir licença
pra entrar num portão duma cadeia
só a noite depois que a lua alteia
aparecem sinais de claridade
uma sombra distante ocupa a grade
limitando a visão do indeciso
uma gota de pranto molha o riso
quando o preso recebe a liberdade”
(Manoel Filó)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O PRESÍDIO URSO BRANCO	8
3 AS REBELIÕES E MORTES.....	9
3.1 Antecedentes da chacina de 2002.....	10
3.2 Rebelião, chacina e mortes em 2002	10
3.3 Rebelião de seis dias e chacina em 2004	11
3.4 Mortes, rebelião e fugas em 2005.....	14
3.5 Rebelião em 2006.....	18
4 TORTURAS E EXECUÇÃO SUMÁRIA DE PRESOS EM 2006 E 2007 POR AGENTES DO ESTADO: AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PRESÍDIO	25
4.1 Dos atos de tortura denunciados em outubro de 2006: visita da Pastoral Carcerária Nacional ao presídio	25
4.2 Dos abusos cometidos na “Operação Pente Fino”.....	26
4.3 Das constatações de tortura durante visita ao presídio	28
4.4 Da sindicância administrativa disciplinar: comprovação das denúncias de tortura .	29
4.5 Do motim de 09 de julho de 2007: violência contra os presos e execução sumária do interno José Antônio da Silva Júnior	30
4.6 Das recentes denúncias de tortura contra os presos:a continuidade das violações e a impunidade dos responsáveis	33
5 MEDIDAS JUDICIAIS.....	34
6 VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	37

6.1 Do direito à vida e à integridade pessoal – artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos	37
6.2 Das condições de vida degradantes dos internos do presídio Urso Branco: descumprimento das normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade	40
6.3 Do direito às garantias judiciais – artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos	48
6.4 Do dever de adotar disposições de direito interno – artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: adequação do sistema penitenciário a padrões dignos e efetivo processo legal	50
7 DENÚNCIA JUNTO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	61
7.1 Solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos	61
7.2 Medidas provisórias junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	62
7.3 O mecanismo de supervisão e monitoramento do cumprimento das medidas provisórias	65
7.4 O caso junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos	70
8 CONCLUSÃO	71
9 SIGLAS	73
10 LISTA DE ANEXOS.....	74

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório é fruto do acompanhamento pela Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global do dia-a-dia dos internos do presídio Urso Branco, a partir de chacina ocorrida em janeiro de 2002. Ao longo destes anos, contabilizaram-se quase cem mortes e dezenas de lesões corporais, fruto de motins e rebeliões entre presos e torturas perpetradas por agentes penitenciários. Os crimes ocorreram como consequência direta do total estado de abandono em que vivem os internos do Urso Branco. A falta de agentes penitenciários suficientes para garantir a segurança, a interligação das celas, que acirra a violência entre grupos rivais, favorecimentos a determinados presos com trânsito livre pela unidade (os “celas livres”) foram circunstâncias que ocasionaram o clima de tensão e extrema violência dentro da unidade prisional. Somem-se a esta realidade, as péssimas condições de cumprimento da pena: superlotação do presídio, insalubridade das celas, acesso à água

precário e insalubre, inexistência de assistência jurídica e médica, alimentação inadequada, inexistência de atividades educacionais e laborais para garantir a ressocialização dos internos.

O presídio Urso Branco é alvo, desde 18 de junho de 2002, de determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos para que o Estado brasileiro garanta a vida e integridade física de todos os internos, adeque as condições da unidade a padrões dignos de cumprimento da pena e investigue e responsabilize judicialmente o responsáveis pelos assassinatos. Trata-se da primeira medida da Corte Interamericana voltada para o Brasil, desde que o país aceitou expressamente a jurisdição deste tribunal em 1998. Estes cinco anos, entretanto, foram caracterizados pela desídia do Estado em cumprir aquelas determinações; desídia que tem por origem a falta de interesse político dos agentes públicos em cumprir suas obrigações previstas não somente na Constituição Federal, mas igualmente nas normas internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil é signatário desde 1992.

Um dos fenômenos mais surpreendentes verificados ao longo destes anos é a substituição da postura estatal de abandono dos presos à própria sorte, por uma postura repressiva sobre os internos baseada na tortura para garantir o “controle” do presídio. Entre os anos de 2002 a meados de 2006, os presos do Urso Branco não estavam submetidos a nenhuma vigilância – grupos rivais degladiavam-se pelo poder dentro dos pavilhões da unidade, celas eram interligadas para permitir a livre circulação dos presos pelas alas do presídio, agentes penitenciários permaneciam fora da carceragem alegando falta de segurança para trabalhar, as celas sequer tinham cadeados. Como resultado, chacinas em 2002 e 2004, com presos degolando e mutilando outros internos perante familiares, agentes públicos e imprensa.

No final de 2006, o Estado resolveu “intervir” no Urso Branco, utilizando-se da tortura como instrumento de ordem. O recente episódio de 9 de julho de 2007 - com todos os presos do Urso Branco deitados, nus, na quadra de futebol da unidade, em pleno meio-dia e a execução sumária de um interno, com um tiro na cabeça, também nesta ocasião - simboliza a forma como o Brasil quer obter o controle da unidade, às custas da violação da vida e integridade física dos internos. Em menos de seis meses, quatro diretores do Urso Branco foram afastados da função por responderem a processos administrativos disciplinares decorrentes de denúncias de tortura contra presos.

O objetivo deste relatório é apresentar informações e histórico das chacinas, rebeliões e mortes de 2002 até a presente data, expor as denúncias de tortura contra presos por agentes penitenciários, apontar as (poucas) medidas judiciais existentes quanto aos crimes cometidos no Urso Branco, a sistemática violação pelo Estado brasileiro do direito à vida e integridade física dos internos e o trâmite das denúncias apresentadas pela CJP e Justiça Global junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Espera-se que sirva de instrumento para possibilitar uma transformação efetiva da terrível realidade vivida pelos internos do presídio Urso Branco e objeto de reflexão sobre os mecanismos de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade no Estado brasileiro.

2. O PRESÍDIO URSO BRANCO

A Casa de Detenção José Mário Alves, conhecida como presídio Urso Branco, foi construída no final da década de 1990 com a função de abrigar presos provisórios – aqueles ainda não condenados por sentença transitada em julgado, para posterior encaminhamento a uma penitenciária. Tem capacidade para abrigar uma média de 420 internos, distribuídos em celas de cerca de cinco metros quadrados. Desde a sua construção, entretanto, o Estado passou a utilizar a casa de detenção como penitenciária, abrigando juntamente presos condenados – em sua grande maioria – e presos provisórios.

O presídio Urso Branco é a maior unidade prisional da região norte do país. É a porta de entrada do sistema penitenciário de Porto Velho, Rondônia, pois praticamente todos os homens detidos nesta capital e municípios vizinhos são encaminhados para essa unidade prisional. Em consequência, o presídio caracteriza-se pela superlotação: possui uma média entre 900 e mil internos, extrapolando em mais da metade a sua capacidade. A superlotação do Urso Branco, entretanto, não é o único problema enfrentado pelos presos. A péssima estrutura física da unidade, a inexistência de atividades laborais e educativas, a insalubridade das celas, o escasso acesso à água, que é fornecida apenas três vezes por dia durante 20 minutos são fatores que degradam ainda mais as condições de cumprimento da pena.

A população do presídio Urso Branco é formada em sua maioria por homens jovens, de 18 a 30 anos, com baixo nível de escolaridade – possuem o ensino fundamental incompleto. Os crimes mais comuns estão relacionados ao tráfico de drogas. Os casos de reincidência são elevados: em dezembro de 2005, a Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia constatou a reincidência de 517 presos primários com mais de uma condenação; em fevereiro de 2006, 529 presos reincidentes, em junho de 2006, 620 presos reincidentes.¹

Quanto aos servidores públicos, atualmente, o presídio possui o contingente de 110 agentes penitenciários; distribuídos nas seguintes funções: i) plantão, ii) administração da unidade; iii) escolta ambulatorial; iv) escolta judiciária, v) divisão de segurança; vi) Infopen; vii) setor de visita.² Ressalte-se que 90% deste grupo foi contratado temporariamente (por dois anos) pelo estado de Rondônia para atender em caráter emergencial o presídio Urso Branco.³ Conta ainda com um quadro de policiais militares da reserva para realizarem a segurança dos agentes penitenciários.

3. AS REBELIÕES E MORTES

¹ Informações constantes nos documentos “Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – estabelecimento: Dr. José Mário Alves da Silva “Urso Branco”, fornecidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito das medidas provisórias. Para mais detalhes, ver item 7 infra.

² Documento da SEAPEN “Relação de agentes penitenciários emergenciais lotados na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva” fornecido à Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito das medidas provisórias. Para mais detalhes, ver item 7 infra.

³ Informações prestadas pela então diretora geral da unidade, Janaína Carvalho, em visita ao presídio Urso Branco por representantes da Justiça Global, em 30 de agosto de 2007.

Quase 100 mortes em cinco anos: é este o saldo de presos assassinados nas dependências do presídio Urso Branco, consequência do total descaso do Estado brasileiro em relação a pessoas que estavam sob sua tutela. Os crimes ocorreram em situações de violência extremada, quando presos degolaram e mutilaram outros internos, em rebeliões e brigas de grupos rivais.

Diante do alto número de assassinatos de presos, em 30 de julho de 2005, a CJP e a Justiça Global solicitaram à SEAPEN a relação de todas as mortes ocorridas no presídio. A referida Secretaria apresentou, muito posteriormente, duas listas distintas, contendo diversas contradições. Exemplificando, enquanto a lista de 8 de junho de 2006 informa que o detento Ocielio Emidio da Silva morreu na chacina de 11 de setembro de 2001, seu nome não consta na listagem da SEAPEN de três dias antes, elaborada em 5 de junho de 2006. Incompreensíveis são também as mortes relatadas em 5 de junho de 2006, que “desapareceram” da lista fornecida três dias depois. Das mortes relatadas na lista de 5 de junho de 2006, pelo menos 28 não aparecem na lista de 8 de junho de 2006. Ao mesmo tempo, das mortes relatadas na segunda lista de 8 de junho de 2006, em comparação com outras fontes, pelo menos dois nomes foram incluídos sem haver qualquer menção na primeira lista de 5 de junho de 2006.

Devido aos erros, contradições e omissões existentes nas duas listas apresentadas pelo estado de Rondônia, a CJP e a Justiça Global fizeram levantamento com o objetivo de deixar registradas outras mortes ocorridas, porém não reconhecidas nas listagens oficiais. Este levantamento também visa demonstrar o descaso com que o Estado brasileiro lida com as vidas dos internos do Urso Branco, até mesmo desconhecendo suas mortes.

A listagem em anexo a este relatório (“Tabela de mortes no presídio Urso Branco de 2000 a 2007”) não pretende ser completa, até porque o acesso a informações precisas e a responsabilidade de tê-las necessariamente recai sobre o Estado brasileiro. A CJP e a Justiça Global utilizaram como fontes matérias jornalísticas e documentos oficiais, desde o ano 2000, para fazer a base de comparação entre os dados das duas listas elaboradas pelo estado de Rondônia.

A contradição entre as informações e até entre nomes dos internos do Urso Branco faz com que a lista elaborada pela Justiça Global e CJP não seja completa ou conclusiva. Quando houve dúvida sobre o nome correto do preso assassinado, uma observação neste sentido foi feita. Concomitantemente, as várias fontes contêm datas de óbitos diversas daquelas contidas nas listagens do Estado; algumas vezes a discrepância sendo de mais de um ano. A conclusão que se obtém deste levantamento é da inexistência de uma listagem completa e correta de todos os internos mortos no presídio Urso Branco feita pelo Estado brasileiro. Como consequência, não se sabe exatamente quem e quantos morreram no presídio Urso Branco ao longo dos últimos seis anos, o que demonstra a falta de controle pelo Estado desse estabelecimento prisional.

A narrativa que se segue, relativa às rebeliões, chacinas e mortes de 2002 a 2007, somada à listagem de mortos do presídio Urso Branco em anexo demonstram o descaso do Estado brasileiro quanto àqueles homens que estão sob sua tutela e a continuada violação da obrigação estatal em proteger a vida e integridade física dos internos da unidade.

3.1. Antecedentes da chacina de 2002

A CJP passou a acompanhar de forma mais intensa as condições de cumprimento da pena dos internos do Urso Branco a partir de novembro de 2000, quando ocorreu violenta rebelião que culminou com a morte de três presos, mais de 30 feridos e a total destruição do departamento administrativo da unidade prisional, inclusive o arquivo interno que continha o cadastramento de todos os custodiados. Após este incidente, a Polícia Militar do estado de Rondônia assumiu a administração do presídio.

Em agosto de 2001, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados realizou visita ao presídio e reuniu-se com o então governador, José Bianco, que se comprometeu a realizar melhorias no Urso Branco, no prazo de 30 dias. Pouco tempo depois, em 11 de setembro, os detentos assassinaram seis colegas de cela, em represália ao não cumprimento da promessa de reforma do estabelecimento. Nova visita foi realizada por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, o então deputado federal Orlando Fantazinni e o diretor do Departamento Penitenciário Nacional, Ângelo Rocalli e verificaram o agravamento das condições dos presos, com a superlotação, relatos de torturas, assassinatos de presos por outros internos, ações violentas pela Polícia Militar em tentativa de controlar o presídio.

Em 7 de dezembro de 2001, ocorreu novo conflito, quando um grupo de internos tentou realizar uma fuga em massa – conhecida como “cavalo doido” – arrebentaram cadeados e tentaram matar outros presos. Agentes penitenciários conseguiram separar os internos ameaçados de morte, colocando-os em celas separadas, conhecidas como “seguro”. A tensão no presídio agravou-se: o juiz da Vara de Execuções Penais, Arlen Silva de Souza, determinou à direção da unidade que todos os presos conhecidos como “celas livres⁴” fossem recolhidos, proibindo a manutenção de internos nesta condição (decisão de 20 de dezembro de 2001).

3.2. Rebelião, chacina e mortes em 2002

No dia 31 de dezembro de 2001, o então diretor do presídio Urso Branco, Weber Jordano, representantes da Superintendência de Administração Penitenciária, o coronel da Polícia Militar Abimael Araújo e o diretor da companhia de controle de distúrbios, coronel Garret, chegaram ao presídio para executar a ordem de recolhimento dos “celas livres” do juiz da Vara de Execuções Penais. Conjuntamente, o grupo tomou a iniciativa de retirar das celas dos pavilhões os presos que julgavam ser “os matadores”, colocando-os nas celas existentes fora dos pavilhões, nas

⁴ Presos de confiança da administração do presídio, que trabalham nas dependências do pavilhão, distribuindo as refeições, realizando a limpeza geral.

proximidades do prédio da administração da unidade. Após esta operação, os “celas livres” e os presos do “seguro” foram colocados dentre dos pavilhões, com a distribuição de cinco presos do “seguro” em cada cela, perfazendo um total de 45 internos.

Por volta das 21 horas do dia 1º de janeiro de 2002, os presos dos pavilhões iniciaram uma rebelião e começaram a matar os internos do “seguro”, pois grupos rivais foram colocados nas mesmas celas. A tropa de choque da Polícia Militar entrou no presídio somente às 15 horas do dia 2 de janeiro de 2002, 18 horas após o início da matança. Após a revista, representantes da Polícia Militar e Superintendências de Administração Penitenciária divulgaram o total de mortes: quarenta e cinco presos, assassinados a golpes de “chuços”⁵, cabeças decepadas, braços e pernas mutilados.⁶ Posteriormente, o governo do Estado voltou atrás e divulgou como definitivo um saldo de 27 detentos assassinados.

No dia 18 de fevereiro de 2002, foram encontrados os corpos em alto grau de decomposição dos internos Sidnei José da Silva, Marcos Oliveira Monteiro e Arimacy Cavalcante, em um túnel no subsolo da cela 19. A descoberta dos corpos foi possível somente por denúncia dos familiares que não localizaram na visita semanal.

Em 10 de março de 2002, mais dois internos foram assassinados em clara demonstração de que o Estado não detinha o controle da unidade: Jussê Costa e Silva foi assassinado com 11 golpes de “chuços” e Alessandro Ferreira e Silva teve a cabeça e os braços decepados. As mortes ocorreram no pátio de banho de sol, diante dos demais internos.

Nos meses de abril e maio de 2002, novos assassinatos extremamente violentos ocorreram: Valdir Crispim de Macedo (em 14 de abril, morto com cerca de 50 golpes de “chuços”), Reginaldo de Mendonça de Oliveira (em 2 de maio, morto no pátio do presídio, com vários golpes de “chuços”), Francisco Néri da Conceição (em 3 de maio), Miguel Figueredo de Souza (em 10 de maio, esquartejado).

3.3. Rebelião de seis dias e chacina em 2004

Em 16 de abril, dia de visita dos familiares, cerca de 300 pessoas, a maioria mulheres, foi mantida refém por presos, nos pavilhões B e C da unidade prisional, dando início a mais uma rebelião no Urso Branco. A principal exigência dos internos era a exoneração da direção geral da unidade. Neste mesmo dia, o detento Luciano Teotônio dos Santos foi assassinado por outros internos.

Esta morte aumentou a tensão entre presos e representantes do Estado que suspenderam a alimentação aos presos e a água: não foi enviado o café da manhã, como forma de pressão para uma rápida solução da rebelião. Em consequência, um detento subiu ao telhado da unidade e mostrou a

⁵ Arma artesanal fabricada pelos presos

⁶ A CJP e a Justiça Global acompanharam desde o primeiro momento as investigações acerca das mortes ocorridas no Urso Branco.

cabeça degolada do interno Isaac do Espírito Santo. Um grupo quebrou as paredes das celas, interligando todos os pavilhões da unidade prisional.

O coronel da Polícia Militar, Amoan Itái Garret, responsável pelas negociações, prestou declarações públicas de que a situação no Urso Branco era extremamente grave. Os presos rebelados exigiam a presença do governador do Estado e anunciavam a existência de outros quatro corpos no interior do presídio, com a possibilidade de novas mortes ocorrerem caso as reivindicações não fossem atendidas.

No dia 19 de abril, os presos ainda rebelados mataram outro interno, em frente a jornalistas e familiares que se encontravam fora da unidade, à espera de notícias. Em seguida, jogaram o corpo de uma altura de dez metros.

No dia 20 de abril, cerca de 173 familiares de presos feitos reféns ainda estavam sem água e alimentação, desde o início da rebelião em 16 de abril. As negociações não avançaram e os internos exigiam a presença do então governador de Rondônia, Ivo Cassol, para solução do conflito. Dois corpos de presos executados encontravam-se pendurados na caixa de água da unidade, para serem jogados.

No quinto dia da rebelião, um grupo de presos rebelados mantinha-se na caixa de água da unidade com ameaças de novos degolamentos e mutilações de outros internos. A Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do governo estadual constatou que 850 presos dominavam todo o presídio. Parte dos pavilhões foi destruída e uma grande fogueira foi feita no pátio externo com colchões, toalhas e lençóis. Como a alimentação foi suspensa pelo governo de Rondônia, os presos passaram a alimentar-se de gatos que viviam no presídio.

Finalmente, em 22 de abril, os presos firmaram um acordo com representantes do governo do estado que assinaram a seguinte ata de negociação:

”O Governo do Estado de Rondônia se compromete a atender as reivindicações dos presos amotinados no Presídio José Mário Alves da Silva, dando garantia aos apenados de que após o retorno da normalidade no presídio será garantida a integridade física e moral dos presos conforme determina a Constituição Federal.

Os itens reivindicados são os seguintes:

- 1 – Saída da direção da unidade; (Segundo determinação do Sr. Secretário de Segurança Pública, o diretor atual da Unidade Prisional foi afastado);
- 2 – Visita das crianças; (o juiz da Vara de Execuções Penais informou que a avaliação sobre a possibilidade do pedido será realizada pelos Juízos da Infância e Juventude e Execuções Penais);
- 3 – Respeito com as visitas; (foi determinado pelo secretário de Segurança Pública o retorno das visitas para sábados e domingos. Qualquer caso de abuso ou excesso no tratamento dos visitantes será passado para o Promotor de Justiça da Vara de Execuções Penais);

- 4 – Queremos nossa enfermaria; (a enfermaria funcionará de segunda a sexta-feira, sendo oferecido tratamento odontológico as terças e quintas, na parte da manhã. Caso seja necessário a reconstrução da enfermaria as providências acima ficarão condicionadas a recuperação das instalações);
- 5 – Benefícios dos irmãos que estão com pena vencida; (O juiz da Execução Penal, que responderá aos presos até o dia 26/04/2004 – segunda feira)
- 6 – Queremos um assistente jurídico para presos que não tem advogado; (já existe determinação por escrito do Defensor Geral do Estado designando um defensor público especificamente para o trabalho de assistência judiciária na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva).
- 7 – Queremos nosso espaço na igreja; (Ficou definido que os pastores Maicon Borges Ferreira e Antônio Marcos Pio Machado serão responsáveis pela retomada da utilização do espaço na igreja);
- 8 – Queremos a manutenção da rede de energia e água; (Tal providência será realizada após a avaliação do estado das dependências do estabelecimento penal. O material para reforma da linha de luz foi adquirido);
- 9 – Queremos que deixe entrar os nossos remédios que as visitas trazem; (A autoridade administrativa baixará determinação elencando os remédios permitidos e os que dependem de autorização médica)
- 10 – Queremos uma melhora da nossa alimentação; (O secretário de Segurança Pública providenciará avaliação técnica semanal por nutricionista quanto a qualidade quanto a quantidade servida a cada detento);
- 11 – Nós queremos um orelhão; (concomitantemente a restauração do estabelecimento penal, a administração se comprometeu a instala 01 (um) orelhão na área do convívio, monitorando-se o uso pela administração)
- 12 – Nós queremos uma comissão da nossa própria visita para acompanhar o retorno as celas; (Será autorizada o acompanhamento do retorno as celas por 10 (dez) visitantes)
- 13 – Queremos banho de sol duas vezes por semana; (Foi determinado o banho de sol duas vezes por semana, podendo avançar, com a reforma do estabelecimento penal, para o banho de sol diário)
- 14 – Queremos trabalho e possibilidade de remição de pena; (Independente das providências da administração, o Departamento Penitenciário Nacional providenciará convênio contemplando o estabelecimento penal José Mário Alves da Silva com trabalho para os presos);
- 15 – Queremos espaço para cela livre; (A administração providenciará a separação dos presos do seguro dos presos do convívio. No caso de inexistência de funcionários para servir alimentação, serão utilizados presos do próprio convívio para essa tarefa)
- 16 – Queremos o repasse mensal de material higiênico para uso diário; (a administração providenciará determinação por escrito sobre a possibilidade dos objetos que possam ser trazidos pelos familiares (Jumbo) e também viabilizará o material higiênico para uso diário);
- 17 – Queremos liberação de roupa e calçado para uso interno; (a administração providenciará determinação por escrito viabilizando a utilização deste material)

- 18 – Queremos a diminuição da superlotação carcerária; (O pleito será avaliado pela Supen e juízo de Execuções Penais);
- 19 – Queremos um freezer para cada Ala; (a administração verificará a viabilidade de autorização de um freezer por ala);
- 20 – Queremos o retorno dos presos do presídio de Nova Mamoré; (O juízo de execuções penais avaliará todos os pedidos encaminhados pelos presos ou familiares daqueles que foram transferidos para o presídio de Nova Mamoré);
- 21 – Queremos fazer uso de bermudas e chinelos nos dias de visita; (a administração não verifica qualquer inconvenientes nessa postura e deverá autorizar o pedido);
- 22 – Todas as relações encaminhadas pelo grupo de presos que negociaram serão repassadas para o Juízo de Execuções Penais para que seja verificado a viabilidade de atendimento.”

Com a assinatura deste termo de acordo, os presos encerraram a rebelião de seis dias, que deixou inúmeros feridos, internos assassinados de forma extremamente violenta e o presídio parcialmente destruído.

3.4. Mortes, rebelião e fugas em 2005

No dia 02 de maio de 2005, o detento Jorge Laranjeira Viana faleceu dentro do presídio Urso Branco. Ele estava sendo atendido no ambulatório do presídio, acometido de hérnia discal – L4 e L5. Por conta da gravidade de seu estado, foi internado no Pronto Socorro do Hospital de Base de Rondônia, verificando-se o diagnóstico de ostiomielite do fêmur direito. Após tratamento no hospital, foi liberado para retornar ao presídio, a base de analgésicos. Anteriormente, no dia 25 de abril, o detento retornou ao Pronto Socorro onde recebeu medicação, sendo enviado de volta ao Urso Branco no dia 26 de abril. No dia 02 de maio, por volta das 08:30h, Jorge Laranjeira começou a sentir-se mal, sendo levado à enfermaria do presídio. Foi medicado com diclofenado – AAS e framal; não tendo melhorado seu quadro, veio a falecer ainda pela manhã.⁷

Por conta do falecimento de Jorge Laranjeira, os detentos do Urso Branco iniciaram uma rebelião no dia 06 de maio, alegando as péssimas condições de vida no presídio e, sobretudo a falta de atendimento médico que ocasionou a morte do detento Jorge Laranjeira. Durante a rebelião, que durou cerca de quatro horas, um detento foi baleado por um agente penitenciário e seis pessoas foram feitas reféns. Os 105 detentos rebelados, que estavam presos no “seguro”, pediram às autoridades a transferência para outros presídios, por conta da superlotação e da falta de condições dignas para o cumprimento da pena. Com a autorização do Juiz da Vara de Execuções Penais, Dr. Sérgio Willam, os detentos localizados no seguro foram transferidos para o presídio Ênio Pinheiro.⁸

⁷ “Detento morre no presídio Urso Branco”. Diário da Amazônia, 03 de maio de 2005.

⁸ “Urgente: presos fazem refém e promovem rebelião no Urso Branco” Rondônia Agora, 06 de maio de 2005; “Rebelião acontece na área do seguro; polícia tenta evitar que situação se agrave”. Rondônia Agora, 06 de maio de 2005; “Reféns são só presidiários, garantem fontes do Rondônia Agora”, Rondônia Agora, 06 de maio de 2005; “Mais um

A situação de alta instabilidade no presídio manteve-se durante todo o ano de 2005. Em 28 de outubro, agentes penitenciários do Urso Branco denunciaram o sumiço de 37 cadeados que trancam as celas. Cerca de duas semanas antes deste fato, foram apreendidos dentro do presídio, de posse de internos, três revólveres Taurus, calibres 38 e 32, e uma pistola 380. As armas seriam usadas em futuro plano de fuga.⁹

Em 4 de novembro, os internos tentaram realizar uma fuga em massa. Forte aparato da Polícia Militar foi mobilizado para prestar apoio aos agentes penitenciários e outros policiais militares que fazem a segurança do presídio. A ação foi marcada por grande tumulto e disparos de arma de fogo pelos policiais.¹⁰

No dia 9 de novembro de 2005, os presos do Urso Branco iniciaram um motim após tomarem agentes penitenciários como reféns, por volta das 08:00 horas. O Centro de Operações da Polícia Militar de Rondônia confirmou publicamente a ocorrência de rebelião e mobilizou viaturas em tentativa de reforçar a segurança do presídio e impedir uma fuga em massa.¹¹ O policial militar sargento Azevedo, pertencente ao grupo de voluntários que cuidava da segurança no Urso Branco, foi ferido e o detento Edivaldo Custódio foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado pelo sargento Azevedo.¹²

O motim do dia 9 de novembro de 2005 teve como causa rumores sobre a transferência de dez detentos para outras unidades prisionais. Dois presos saíram da cela, ficaram escondidos em um ponto estratégico e atacaram os agentes penitenciários. O objetivo era fazer os funcionários reféns para forçar uma negociação e impedir a suposta transferência. A rebelião só terminou com a presença do juiz da Vara de Execuções Penais, Sérgio Willian Domingues Teixeira, que garantiu aos detentos que não haveria transferência, temporariamente.¹³

No dia 25 de novembro, dez detentos fugiram do presídio por um túnel cavado dentro de uma das celas. Houve perseguição por policiais militares com disparos de armas de fogo contra os dez presos, que conseguiram fugir por uma mata próxima ao Urso Branco.¹⁴ De acordo com o então diretor do presídio, Senhor Bianor, somente no ano de 2005 foram descobertos cinco túneis escavados pelos presos.

grupo de policiais de choque entra no Urso Branco; situação está sob controle”, Rondônia Agora, 06 de maio de 2005; “Negociações no Urso prosseguem e agora com participação de secretário.” Rondônia Agora, 06 de maio de 2005.

⁹ Informação constante no boletim n.º 5410 da Polícia Militar de Rondônia, de 28 de outubro de 2005.

¹⁰ Informação disponível em <http://www.rondoniagora.com/2005/noticias.asp?ID=2782>.

¹¹ Informação disponível em <http://www.rondoniagora.com/2005/noticias.asp?ID=2838>.

¹² Informação disponível em <http://www.rondoniagora.com/2005/noticias.asp?ID=2841>.

¹³ Idem

¹⁴ Informação disponível em <http://www.rondoniagora.com/2005/noticias.asp?ID=3116>.

Na tarde do dia 25 de dezembro de 2005, familiares que visitavam os presos dos pavilhões A e B do Urso Branco foram impedidos de sair do presídio ao final do horário de visita. Em consequência, o Comando de Policiamento Metropolitano da Capital (COPOM) destacou uma equipe de policiais para manter a segurança. Na manhã de segunda-feira, 26 de dezembro, um grupo de detentos subiu nas caixas d'água, localizadas em cima dos pavilhões, e iniciou a manifestação e exigências para o fim da rebelião. Os "líderes" exigiam o retorno do apenado Ednildo de Paula Souza, vulgo "Birrinha", bem como a presença da imprensa e das entidades de defesa dos direitos humanos.

Edinildo Paula de Souza, o "Birrinha", era tido como uma das principais lideranças da facção criminosa que comandava, à época, o presídio Urso Branco, ao lado de nomes como Marcos Ramos de Lima, o "Marcão do Nacional"; Alexandre Farias, Pedro da Cruz Marinheiro e Raimundo Canuto de Carvalho, o "Raimundinho". Em julho de 2005, "Birrinha" havia fugido do Urso Branco, juntamente com outros dez presos. Em 19 de novembro de 2005, "Birrinha" e mais sete suspeitos, entre eles quatro adolescentes, foram presos na zona Leste da capital Porto Velho. Após sua recaptura, "Birrinha" foi transferido para o presídio Nova Mamoré, importante medida para desestabilização das "lideranças" no Urso Branco.

Por volta de 10 horas do dia 26 de dezembro de 2005, os presos informaram que haviam executado dez pessoas e que, se as reivindicações não fossem atendidas, a partir das 16hs matariam mais presos e exibiriam seus corpos em cima das caixas d'água. Após às 16hs, os detentos exibiram dois corpos em cima da caixa d'água, pendurados de cabeça para baixo, no entanto, as imagens das emissoras de televisão indicavam que as pessoas penduradas não estavam mortas.

À noite, o detento Ednildo de Paula chegou a Porto Velho, porém, não foi levado imediatamente ao Urso Branco, passando a noite na Delegacia Central. Ainda no dia 26 de dezembro, a Justiça Global e a CJP mantiveram contato com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, solicitando a adoção de medidas para cessar a rebelião e garantir a vida e integridade física dos detentos e reféns.

No dia 27 de dezembro, as negociações entre as "lideranças" e o gabinete de gerenciamento de crise do estado de Rondônia não lograram êxito, tendo os presos apresentado uma nova pauta de reivindicações entre elas a saída do então promotor de execuções penais Amadeu Sirkorski Filho. Este promotor, em 13 de dezembro de 2005, decretou em flagrante a prisão do então diretor de segurança do Urso Branco, Ednardo Kennedy Monteiro Nery, porque não adotou as providências contra a escavação de um túnel de fugas no pavilhão A, mesmo tendo ciência do fato.¹⁵

Na tarde de 28 de dezembro de 2005, foi firmado o seguinte acordo entre os presos e representantes do Estado brasileiro, da OAB/RO:

“TERMO DE ACORDO

¹⁵ Ocorrência nº 6478/2005 registrada na Delegacia Central de Porto Velho, em 13 de dezembro de 2005.

1. Retorno do irmão Edenildo Paulo de Souza - que quanto a transferência do apenado já foram tomadas as providencias para o seu retorno a cidade de Porto Velho, ficando acordado que no momento de seu retorno a normalidade na Casa de Detenção o referido apenado retornará ao convívio diário.
2. Sem transferência abusiva, ou seja, nenhuma, só a que o detento solicitar - que o representante da Vara de Execuções Penais comprometeu-se a não realizar nenhuma transferência após o termino da presente rebelião, por represália, ficando demonstrado a existência de violência para com outros apenados.
3. Queremos que o presídio continue normalmente com suas atividade - que os representantes do Gabinete de Gerenciamento de Crise, concordam plenamente com a presente solicitação, tendo inclusive tomado todas as providências para que reine a paz e tranqüilidade naquele estabelecimento prisional.
4. Não queremos o dedo do promotor Amadeu aqui no Presídio - que o representante do Ministério Público em todo o processo de negociação do Gabinete de Gerenciamento de Crise é o promotor de Justiça Julian Imthon Farago, não existindo, durante o processo participação do Exm^o promotor de Justiça, Dr^o Amadeu Sirkorski Filho.
5. Queremos o tratamento digno com médicos e remédios - que o representante da Seapen e da Vara de Execuções Penais comprometem-se, além da medida de permanência, do atendimento médico diuturnamente naquela casa de detenção, realizar com maior freqüência as ações de Justiça rápida desenvolvida há pouco tempo neste estabelecimento.
6. Ver a superlotação - que a Secretaria de Administração Penitenciária compromete-se no prazo de até março de 2006 gerar mais 400 novas vagas e ter realizado contato junto ao Depen para a construção de novas unidades prisionais neste Estado.
7. Queremos que o tratamento com nossas visitas seja digno, sem desrespeito (pois o mesmo está péssimo) - que o secretário da Seapen determinará ao diretor-geral do presídio que fiscalize os agentes no dia da visita para que não ocorra nenhuma represália (falta de respeito) e determinará a apuração de fatos alegados pelos apenados que venham a ocorrer.
8. Não queremos represálias e espancamento e quebra-quebra de nossos eletrodomésticos - que ficou acordado entre os representantes do Gabinete de Gerenciamento de Crise que todo o processo de solução da rebelião tem sido e continuará sendo acompanhado pelos representantes da comissão de Direitos Humanos da OAB Rondônia. O justiça da Vara de Execuções Penais, além dos demais representantes do Gabinete. Sendo fiscalizado todo e qualquer procedimento dos agentes penitenciários e dos policiais militares durante a visita.

9. Queremos que a direção junto com a Seapen nos dê oportunidade de trabalho no aberto - Que a direção da unidade prisional comprometa-se a avaliar a possibilidade de trabalho para os detentos, conforme estabelecido em Lei, assegurando todos os direitos que lhe são concedidos

10. Não queremos esse RDD que está construído, pois o mesmo é subhumano ou colocar janelas para poder respirar. A construção está dentro dos padrões de normas técnicas estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, todavia, face as peculiaridades faremos novo contato visando possibilitar melhores condições de acomodar os apenados.

11. Não queremos a COE aqui no Presídio - Que os membros de Gerenciamento de crise concordaram em participar das ações de revista por parte dos agentes e concordaram ainda com a presença da COE é expressamente necessária para fins da manutenção de segurança durante este período.

Assinam

Flávio Henrique de Melo (juiz de Direito da Vara de Execuções Penais)

Mauricio Kuehne (diretor de Departamento Penitenciário Nacional)

Julian Imthon Farago (promotor de Justiça)

Pedro Wanderley dos Santos (advogado)

Angelina dos Santos Ramires (comandante da PM)

Clemido Esperidião de Jesus (advogado)

Sérgio Rubens Castelo Branco (advogado)

Renato Eduardo de Souza (Secretário da Defesa)

Evamar Mesquita de Figueiredo (advogado)

Juarez Baarreto Macedo (secretário executivo- Seapen)

Paulo Jorge Careneiro - coronel PM”

A rebelião ocorrida entre os dias 25 e 28 de dezembro de 2005, com o atendimento das principais reivindicações dos presos – o retorno do detento “Birrinhá” ao Urso Branco e o afastamento do promotor de justiça Amadeu Sirkoski Filho da Vara de Execuções Penais de Rondônia – pelo Estado brasileiro demonstra a total falta de controle e de gerência do Estado em relação ao presídio Urso Branco.

Não houve um processo de negociação entre o Estado brasileiro e as “lideranças”. O que ocorreu foi o atendimento às exigências dos presos, sem uma contrapartida. Exemplo desta situação foi que em troca do retorno de “Birrinhã” ao Urso Branco, o Estado solicitou a liberação dos reféns, mas não foi atendido. A liberação dos reféns só ocorreu após o afastamento do promotor de justiça. A volta de uma “liderança”, considerada de alta periculosidade e a remoção de representante do Ministério Público da Vara de Execuções Penais demonstram a fragilidade do Estado no combate às práticas ilícitas dentro do presídio Urso Branco e a sua incapacidade de gestão.

3.5. Rebelião em 2006

Na noite do dia 1º de outubro de 2006, por volta das 19 horas, agentes penitenciários do presídio Urso Branco adentraram a carceragem da unidade e descobriram que os presos haviam cavado um túnel para realização de uma fuga em massa. Diante desta descoberta, um grupo de presos portando armas de fogo passou a atirar contra os agentes penitenciários. A direção do presídio acionou a Polícia Militar para resgatar os agentes.¹⁶

Em seguida, vários presos invadiram a cela n.º 3 do pavilhão “B” e passaram a golpear com facas artesanais os internos ali detidos. Deste ataque, sobreveio a morte de Jéferson Ferreira Silva, assassinado com estocadas de “chuço”¹⁷ no coração. Seis outros presos ficaram gravemente feridos: Vanderley Aguiar, Enivaldo Custódio, Jorge Quirino Barbosa, Alzemir Quirino Barbosa, Raimundo Nonato Júnior, Alexandre Ferreira Lima. Todos foram levados para o Hospital João Paulo II, onde estão internados.¹⁸ A rebelião teve fim após negociações entre “líderes” dos presos e a Polícia Militar do estado de Rondônia. Segundo informações obtidas por meio da imprensa de Porto Velho, os presos pertenciam a facções rivais e havia pelo menos sete armas de fogo nas dependências do Urso Branco em posse dos internos.¹⁹

Em decorrência desta rebelião e da possibilidade de existência de armas de fogo em poder dos presos, a SEAPEN realizou uma revista em todos os presos do Urso Branco, conhecida como “Operação Pente Fino”, com a participação de policiais militares do COE. Esta operação teve início no dia 2 de outubro de 2006.²⁰

¹⁶ “Polícia Identifica preso assassinado durante briga de facções rivais no Urso Branco”, Jornal Rondônia Agora, 2 de outubro de 2006.

¹⁷ Arma artesanal fabricada pelos presos.

¹⁸ “Polícia Identifica preso assassinado durante briga de facções rivais no Urso Branco”, Jornal Rondônia Agora, 2 de outubro de 2006 e “URGENTE – Confirmado – seis feridos e um morto no Urso Branco – confira nomes”, Rondônia Ao Vivo, 1 de outubro de 2006.

¹⁹ Idem

²⁰ “Mais seis bandidos fogem do Urso Branco; fuga não teria sido comunicada pela direção do presídio”, Jornal Rondônia Agora, 3 de outubro de 2006.

Durante a “Operação Pente Fino”, a SEAPEN constatou a fuga de seis detentos: Sidnei da Silva Gandolf, Weslei Carvalho Rosa, Raimilson Dias da Costa, Wilisson Batalha de Souza, Edson Gomes da Silva e Dário Carlos de Lima. O gerente do sistema penitenciário de Rondônia – Luiz Pereira Rodrigues – afirmou que, com exceção de Dário Carlos de Lima, que teria fugido no dia 30 de setembro, a evasão dos demais presos teria ocorrido há mais de 60 dias, quando escapou o grupo liderado por Ednildo Paula de Souza, conhecido como “Birrinha”.²¹ A fuga deste grupo de presos não foi comunicada pela direção do presídio à SEAPEN. Segundo Luiz Pereira Rodrigues, na época da fuga do grupo de “Birrinha”, “a direção do Urso Branco mentiu, dizendo que tinha feito a recontagem dos presos”.²² Por conta deste episódio, o diretor do presídio Urso Branco foi exonerado do cargo, assumindo o servidor Wildinei Canto de Lima.²³

A “Operação Pente Fino”, realizada pela SEAPEN e COE teve início no dia 2 de outubro de 2006 e só terminou em 7 de outubro. Todos os internos do presídio Urso Branco foram retirados de suas celas e colocados despídos, trajando somente roupas íntimas, na quadra de futebol da unidade, ao longo de todo o dia. Os presos passaram seis dias dormindo ao relento, no chão da quadra de futebol e fazendo necessidades fisiológicas no mesmo local. Como o calor de Porto Velho é intenso nesta época do ano, chegando a 40°C, os presos sofreram queimaduras provocadas pela incidência do sol, já que a quadra de futebol não possui cobertura.

Como medida de punição pela ocorrência da rebelião, assassinato e agressões a seis presos, os internos do presídio Urso Branco ficaram sem receber visita de familiares desde o dia 2 de outubro de 2006. As famílias dos presos passaram, então, a realizar manifestações na entrada do Urso Branco para pressionar a direção da unidade a permitir as visitas e obtenção de informações.²⁴

No dia 9 de outubro, uma comissão formada por esposas e parentes dos presos do Urso Branco reuniu-se com a diretora do Centro de Controle Institucional do Ministério Público do estado de Rondônia – promotora de justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz – para denunciar uma série de atos de violência cometidos por agentes penitenciários daquela unidade contra os familiares dos internos. Segundo informações prestadas pelos familiares aos petionários, os agentes penitenciários do Urso Branco

²¹ Este fato foi comunicado a Honorable Corte pelos petionários mediante Ofício n.º063/06 JG/RJ, de 11 de julho de 2006.

²² “Mais seis bandidos fogem do Urso Branco; fuga não teria sido comunicada pela direção do presídio”, *Jornal Rondônia Agora*, 3 de outubro de 2006.

²³ “Operação pente fino no presídio Urso Branco e mutirão no Urso Panda”, *Jornal Rondônia Agora*, 5 de outubro de 2006 e “Briga entre facções resulta na proibição de visitas no Urso Branco”, *Jornal Rondônia Agora*, 5 de outubro de 2006.

²⁴ “Mulheres de presos denunciam policiais de abuso de poder”, *Jornal Rondônia Agora*, 9 de outubro de 2006 e “MP recebe denúncias de irregularidades no Presídio Urso Branco”, *Jornal Rondônia Ao Vivo*, 9 de outubro de 2006.

balearam familiares com balas de borracha, causando-lhes ferimentos graves. As denúncias foram recebidas pelo Ministério Público e encaminhadas ao Delegado de Polícia Civil, Márcio Moares, para investigações.²⁵

Em 17 de outubro de 2006, os familiares dos presos apresentaram outra denúncia à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia, sobre a prática de tortura no presídio Urso Branco, com pedido de providências urgentes e informações sobre a iminência de nova rebelião entre os presos.²⁶ A denúncia referiu-se às condições as quais foram submetidos os presos durante a “Operação Pente Fino”: exposição a sol e chuva, alimentação insuficiente, presos com queimaduras de segundo e terceiro grau em virtude da exposição excessiva ao sol, agressões aos familiares pelos agentes penitenciários.

A denúncia foi recebida pelo presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB/RO, advogado Mesquita de Figueiredo. O presidente do Conselho seccional do órgão, advogado Orestes Muniz Filho, informou à imprensa de Rondônia que noticiaria estes fatos aos órgãos governamentais competentes.

Após o término da “Operação Pente Fino”, que supostamente visava coibir situações de violência entre internos do presídio Urso Branco, em 29 de outubro de 2006 o preso Edirlei da Conceição de Souza atacou o detento João Veiga da Silva a pauladas. Em consequência do ataque, João Veiga sofreu graves ferimentos nas costas, braço direito e mão esquerda.²⁷ O fato foi registrado na Delegacia Central de Porto Velho em 30 de outubro de 2006²⁸, quando se apurou que o motivo da briga foi a rivalidade entre os internos dos presídios Urso Branco e Edvan Mariano, conhecido como “Urso Panda”: a vítima (João Veiga da Silva) havia sido transferida recentemente do presídio Urso Panda para o Urso Branco e, devido a supostas disputas existentes entre os internos, foi atacado por Edirlei da Conceição de Souza.

No dia 17 de novembro de 2006, a Polícia Militar do estado de Rondônia localizou na cela B10 do pavilhão C do presídio Urso Branco os corpos de Cledson Soares de Oliveira e Paulo de Tarso Saldanha Galindo. Cledson de Oliveira, conhecido como “Bigode”, foi assassinado por perfurações de “chuços”, teve um dos braços arrancado e a cabeça semi-degolada; Paulo de Tarso, conhecido como “Paulo Beija Gay” também foi assassinado por golpes de “chuços”.²⁹

²⁵ Informações obtidas pela equipe da Comissão Justiça e Paz de Porto Velho em reunião com familiares dos presos no dia 7 de outubro de 2006 e “Mulheres de presos denunciam policiais de abuso de poder”, Jornal Rondônia Agora, 9 de outubro de 2006 e “MP recebe denúncias de irregularidades no Presídio Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, 9 de outubro de 2006.

²⁶ “OAB colhe denúncias de tortura no ‘José Mário Alves’,” 18 de outubro de 2006, disponível em http://www.oab-ro.org.br/pgdetalhe_geral.asp?ID_Categoria=1293.

²⁷ “Briga de presos no Urso Branco quase acaba em morte”, Jornal Rondônia Agora, 30 de outubro de 2006.

²⁸ Ocorrência Policial n.º 5773/2006 registrada na Delegacia Central de Porto Velho em 30 de outubro de 2006.

²⁹ “Barbárie e um bilhete de um detento mutilado prenunciam dias de agitação no presídio Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, Porto Velho, 19 de novembro de 2006.

Segundo boletim de ocorrência lavrado na Central de Polícia de Porto Velho em 17 de novembro de 2006, Cledson de Oliveira foi morto por 31 presos, logo após ocorrer uma interligação entre as celas B10 e B11, através de um buraco feito pelos próprios internos.³⁰ Os dois internos foram atingidos por mais de 100 perfurações, que indicam a extrema violência das mortes.³¹ No exame necrológico realizado pelo Instituto Médico Legal de Porto Velho, foi localizado dentro da boca de Cledson de Oliveira um bilhete com a seguinte mensagem:³²

“A quem encontra, entregue a imprensa (*sic*). Isso aconteceu por causa da oprimição (*sic*) e dos espancamento (*sic*) que não param. E pelo mal trato de nossas visitas. Assinado: cadeia”

De acordo com informações publicadas pela imprensa de Porto Velho, um agente penitenciário do presídio Urso Branco e um preso recém saído da unidade – que solicitaram sigilo de identidade – garantem que estas mortes seriam um aviso dos internos para inibir os atos de tortura cometidos pelos agentes penitenciários e pelos diretores do Urso Branco. Segundo este ex-presos, “existe uma lista de 32 presos marcados para a morte, totalmente listados e com seus nomes conhecidos entre os presos. Eles vão morrer assim como foram esses dois enquanto os diretores continuarem a mandar torturar os presos.”³³

O agente penitenciário não identificado na matéria jornalística revelou que as sessões de tortura no presídio Urso Branco realmente acontecem:

“Os presos querem mostrar que não é assim que os diretores vão conseguir mudar o sistema. Esse lance de ficar castigando a todo momento e a qualquer preso não é aceito pelos detentos e isso tem gerado ainda mais revolta da população (carcerária), que promete revidar com um novo banho de sangue.”³⁴

Os presos permaneceram sem contato com familiares, e tampouco seus advogados conseguiam ingressar no presídio Urso Branco. Em 17 de novembro de 2006, o presidente da comissão de assuntos penitenciários da OAB/RO, Mesquita Figueiredo, tentou ingressar na unidade para buscar mais informações sobre as denúncias de familiares de internos a respeito de torturas e humilhações que estariam acontecendo no presídio, mas foi impedido pela direção do mesmo.³⁵

³⁰ Boletim de Ocorrência n.º 6162/2006, da Central de Polícia de Porto Velho.

³¹ “Barbárie e um bilhete de um detento mutilado prenunciam dias de agitação no presídio Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, Porto Velho, 19 de novembro de 2006.

³² Idem

³³ “Crise no Sistema Penitenciário: Presos mutilados seriam apenas os primeiros de uma lista de 32 a serem executados no Urso Branco”, Jornal O Observador, Porto Velho, 18 de novembro de 2006.

³⁴ Idem

³⁵ “Crise no Sistema Penitenciário: Urso Branco volta a ficar isolado de toda a sociedade após novas execuções”, Jornal O Observador, 18 de novembro de 2006.

A CJP e a Justiça Global receberam informações, em 18 de novembro de 2006, de outro agente penitenciário do presídio Urso Branco. Este agente³⁶ confirmou que atos sucessivos de tortura vêm ocorrendo contra os presos, por determinação direta do diretor da unidade – Jefte de Lima.

No dia 20 de novembro de 2006, a SEAPEN divulgou nota onde afirma que as mortes são “fato isolado”, conforme íntegra da mesma a seguir:³⁷

“NOTA À IMPRENSA

Em virtude do fato ocorrido na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, no dia 17/11/2006, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de Rondônia - SEAPEN vem a público informar que:

1. O assassinato de dois detentos, nas celas B-10 e F-02, é tratado como fato isolado por este Órgão, e não ligado à briga de facções, como foi amplamente divulgado. Desde a transferência de 21 apenados para a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, desconhecemos a existência de organizações criminosas no Sistema Penitenciário Estadual.

2. Em apuração, não ficou conhecida a verdadeira causa motivadora dos crimes, já que os presos envolvidos não a declararam em depoimento. Portanto, nada houve referente à rebelião, motim ou pressões para que a atual direção fosse trocada ou para que as visitas, as quais estão suspensas, fossem liberadas.

3. Denúncias de espancamento e maus tratos por parte de familiares de presos, e de uma suposta declaração do presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB, são inverídicas e constantemente apuradas por esta Secretaria, a qual repudia veementemente atos desta natureza. Tanto este último quanto as entidades competentes podem verificar “in loco” a situação no interior da Unidade Prisional.

4. As mortes ocorridas na Casa de Detenção estão sendo rigorosamente tratadas, inclusive com punições administrativas e penais a serem imputadas aos apenados envolvidos.

Porto Velho, 20 de novembro de 2006.

Juarez Barreto Macedo Júnior

³⁶ Por questões de segurança do agente penitenciário e dos petionários, resguardaremos sua identidade.

³⁷ “SEAPEN divulga nota à imprensa sobre as mortes no Presídio Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, Porto Velho, 20 de novembro de 2006.

Secretário de Administração Penitenciária em exercício

Em 27 de novembro de 2006, os internos do presídio Urso Branco comunicaram à direção da unidade que uma nova matança ocorreria a partir das 14 horas do mesmo dia, caso não fossem cessados os atos de tortura e espancamentos por parte dos agentes penitenciários.³⁸ Às 14:30h, a Polícia Militar do estado de Rondônia localizou no presídio o corpo de Jackson Douglas Brito da Silva – primeiro preso da lista de marcados para morte assassinado pelos internos do presídio Urso Branco.³⁹

A SEAPEN divulgou que Jackson da Silva teria morrido durante a manhã do dia 27 de novembro em decorrência de malária. Entretanto, o Instituto Médico Legal de Porto Velho divulgou à imprensa de Porto Velho que o interno foi enforcado, sendo esta a causa de sua morte.⁴⁰ Igualmente, a coordenadora do Núcleo de Saúde da SEAPEN, Adriana Lima estava presente no Urso Branco quando o corpo de Jackson da Silva foi localizado e verificou que o preso foi enforcado.⁴¹

No início da noite de 27 de novembro, agentes penitenciários do presídio Urso Branco localizaram três internos amarrados, com vários ferimentos e hematomas pelo corpo: Jamilo Franco Anhes, Wilison Saraiva da Silva e Francisco das Chagas Nascimento Silva. Eles foram amarrados e torturados com choques elétricos, socos e pontapés. Os atos de tortura, segundo estes presos, foram realizados como forma de “protesto” dos internos do Urso Branco contra a direção da unidade e a SEAPEN.⁴²

Representantes da Comissão Justiça e Paz acompanharam o corpo de Jackson da Silva ao Instituto Médico Legal em 27 de novembro. A necropsia seria realizada pelos médicos legistas Victor Jesus V. Justiniano e Newton Shittini; entretanto, não houve conclusão dos exames, que seriam finalizados somente em 4 de dezembro de 2006. A demora na conclusão da perícia e apresentação do laudo de exame cadavérico pelo Instituto causaram prejuízos à investigação do crime; além de maior sofrimento à família do preso, porque só puderam realizar o sepultamento após liberação do corpo.

³⁸ “Matança no Urso Branco: presos dão prazo e prometem matar 32 colegas de celas se Estado não acatar reivindicação”, Jornal O Observador, 27 de novembro de 2006.

³⁹ “Preso é encontrado morto no interior do Urso Branco; presos começam a cumprir promessa de matar 32 detentos”, Jornal O Observador, 27 de novembro de 2006; “Presidiário é encontrado morto no Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, 27 de novembro de 2006 e “Encontrado corpo no Urso Branco”, Jornal Rondônia Agora, 27 de novembro de 2006.

⁴⁰ “Agentes penitenciários salvam detentos da morte; vítimas foram amarradas e torturadas até com choque elétrico”, Jornal Rondônia Agora, 28 de novembro de 2006 e “Presos confirmam que morte de detento foi por espancamento; Líderes do Urso Branco querem volta de Birrinha”, Jornal O Observador, 28 de novembro de 2006.

⁴¹ Informações prestadas a Comissão Justiça e Paz em 28 de novembro de 2006.

⁴² Agentes penitenciários salvam detentos da morte; vítimas foram amarradas e torturadas até com choque elétrico”, Jornal Rondônia Agora, 28 de novembro de 2006

No início da noite de 27 de novembro, agentes penitenciários do presídio Urso Branco localizaram três internos amarrados, com vários ferimentos e hematomas pelo corpo: Jamilo Franco Anhes, Wilison Saraiva da Silva e Francisco das Chagas Nascimento Silva. Eles foram amarrados e torturados com choques elétricos, socos e pontapés. Os atos de tortura, segundo estes presos, foram realizados como forma de “protesto” dos internos do Urso Branco contra a direção da unidade e a SEAPEN.⁴³

Em 27 de novembro de 2006, a CJP e a Justiça Global divulgaram nota pública junto à imprensa de Porto Velho em resposta às informações prestadas pela SEAPEN acerca dos assassinatos de Clebson Soares de Oliveira e Paulo de Tarso Saldanha, em 17 de novembro de 2006:

“NOTA PÚBLICA DE ESCLARECIMENTO

A Comissão Justiça e Paz de Porto Velho e a Justiça Global, organizações peticionárias das medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) referentes à proteção da vida e integridade física dos internos do presídio Urso Branco, vêm prestar esclarecimentos a respeito da ‘Nota à Imprensa’ divulgada pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia (SEAPEN), em 20 de novembro de 2006:

1. Os internos, familiares e agentes penitenciários do Presídio Urso Branco encontram-se protegidos por medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 2002. Em virtude da gravidade da situação vivida pelos internos do presídio Urso Branco, a Corte Interamericana já emitiu cinco resoluções, que obrigam o Estado brasileiro a proteger a vida e integridade física dos presos da unidade prisional.
2. Os assassinatos de Clebson Soares de Oliveira e Paulo de Tarso Saldanha Galindo, ocorridos no dia 17 de novembro de 2006, não são “fatos isolados” como divulgado pela SEAPEN. Somente em 2006, 9 presos foram brutalmente mortos dentro do presídio Urso Branco. Desde 2002, estima-se que 98 presos foram assassinados na unidade prisional em consequência de rebeliões e da falta de controle do Estado sobre o Presídio.
3. As mortes são consequência direta da ineficácia da atuação do Estado em garantir condições dignas aos internos para cumprimento da pena: o contingente de agentes penitenciários é mínimo em relação à população carcerária; a esses servidores não são oferecidas condições adequadas de segurança para o desempenho de suas atividades; o presídio está superlotado; não há separação entre presos provisórios e condenados; inexistem atividades de cunho laborativo/pedagógico para ocupar a mente e o tempo dos internos, criando um ambiente de total ociosidade dentro do sistema; é constante a interligação das celas pelos presos, fato que gera atos de violência como as mortes de Clebson Soares de Oliveira e Paulo de Tarso Saldanha Galindo; os presos não têm acesso à assistência médica e jurídica eficazes; nem mesmo acesso à água os presos têm direito, porque além de escassa é insalubre.

⁴³ Agentes penitenciários salvam detentos da morte; vítimas foram amarradas e torturadas até com choque elétrico”, Jornal Rondônia Agora, 28 de novembro de 2006.

4. Familiares dos internos, desde 1º de outubro de 2006 estão impedidos pela direção do presídio de visitar seus parentes presos no Urso Branco para obter informações sobre suas condições de vida e integridade física.
5. A CJP e a Justiça Global têm recebido inúmeras denúncias de familiares sobre atos de tortura e maus-tratos contra os presos perpetrados pelos agentes públicos agentes penitenciários do presídio, além da superlotação da unidade que também se caracteriza como tortura diante das péssimas condições existentes para cumprimento da pena. Estas informações e também denúncias de tortura feitas pela Pastoral Carcerária Nacional da Confederação dos Bispos do Brasil (CNBB) foram encaminhadas ao Ministério Público de Rondônia que as remeteu à Delegacia de crimes do Sistema Penitenciário para investigação.

Porto Velho, 24 de novembro de 2006
Comissão Justiça e Paz de Porto Velho
Justiça Global”⁴⁴

Também em 27 de novembro, a CJP e a Justiça Global encaminharam denúncia sobre atos de tortura contra os internos do presídio Urso Branco, com solicitação de adoção de medidas urgentes e imediatas, ao Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal, Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Departamento Penitenciário Nacional.⁴⁵

Em 28 de novembro de 2006, o Secretário de estado de Administração Penitenciária, Juarez Barreto Macedo Júnior, determinou expressamente à direção do presídio Urso Branco que “agisse, se preciso com rigor, para restabelecer a ordem e disciplina na unidade” E declarou ainda que “hoje o Urso Branco é controlado pelo Estado, e não existem mais facções criminosas desde a transferência de apenados para o Sistema Penitenciário Federal”,⁴⁶

4. TORTURAS E EXECUÇÃO SUMÁRIA DE PRESOS EM 2006 E 2007 POR AGENTES DO ESTADO: AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PRESÍDIO

Se antes do ano de 2006 praticamente não se falava em tortura perpetrada por agentes penitenciários do Urso Branco, a partir dessa data tornaram-se sucessivas as denúncias, demonstrando que a violência contra os presos, cometida pelos próprios funcionários, parece ter se tornado uma prática reiterada no interior do presídio e favorecida pela impunidade.

⁴⁴ “Nota Pública da Comissão Justiça e Paz sobre situação de presos no Urso Branco”, Jornal O Observador, 27 de novembro de 2006 e “Comissão Justiça e Paz de Porto Velho divulga nota pública sobre a situação de presos mortos no Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, 27 de novembro de 2006.

⁴⁵ Ofício n.º 149/06 JG/RJ, de 27 de novembro de 2006.

⁴⁶ “SEAPEN faz varredura em Unidades Prisionais na Capital”, Jornal Rondônia Agora, 28 de novembro de 2006.

4.1. Dos atos de tortura denunciados em outubro de 2006: visita da Pastoral Carcerária Nacional ao presídio

Em 24 de outubro de 2006, a Pastoral Carcerária Nacional realizou visita ao presídio Urso Branco e constatou a ocorrência de tortura praticada por policiais militares e agentes penitenciários contra os internos da unidade, verificando, ainda, que vários presos apresentavam graves lesões físicas.

Em 25 de outubro de 2006, a Pastoral Carcerária encaminhou denúncia à promotora de justiça da Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho e ao Corregedor da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia⁴⁷, relatando as agressões físicas sofridas pelos presos Jairo dos Santos Campos, Emanuel Nelson Pereira Rios Junior, Clebson Lopes da Cruz e Marcos Frazão Feitosa, cometidas por policiais militares e agentes penitenciários daquela unidade prisional. Além da denúncia, termos de representação assinados pelos próprios presos, com solicitação de realização de exames de corpo de delito e de instauração de procedimentos de apuração, judicial e administrativo, contra os responsáveis pelas torturas, foram apresentados às citadas autoridades.⁴⁸ As seguintes informações constaram nos termos de representação apresentados pela Pastoral Carcerária:

- 1) Jairo dos Santos Campos, preso no bloco F, cela n.º 6, foi torturado pelo diretor de segurança, Senhor Nascimento, no dia 24 de outubro de 2006 às 6:00 horas, mediante a utilização de um rodo⁴⁹, resultando ferimentos nas costas e palmas das mãos do interno;
- 2) Marcos Frazão Feitosa, preso no bloco G, cela de triagem, foi torturado no dia 22 de outubro de 2006, às 22:00 horas pelo policial militar Vilton Douglas Felix da Costa, mediante a utilização de um cassetete;
- 3) Clebson Lopes da Cruz, preso no bloco B, cela n.º 8, foi torturado por agentes penitenciários no dia 22 de outubro de 2006, às 8:00 horas na Igreja localizada dentro do Urso Branco, por meio de socos e pauladas, resultando em ferimentos na região das costas e pescoço;
- 4) Emanuel Nelson Pereira Rios Junior, preso no bloco F, cela n.º 6, foi torturado por agentes penitenciários no dia 4 de outubro de 2006, às 3:00 horas, com o uso de cassetetes e de afogamento, resultando em costelas quebradas e sangue nas fezes.

⁴⁷ Denúncia da Pastoral Carcerária Nacional encaminhada ao Ministério Público do estado de Rondônia e a Secretaria de Administração Penitenciária em 25 de outubro de 2006.

⁴⁸ Termos de Representação assinados por Jairo dos Santos Campos, Emanuel Nelson Pereira Rios Junior, Clebson Lopes da Cruz e Marcos Frazão Feitosa, em 24 de outubro de 2006.

⁴⁹ Instrumento utilizado para escoar água do chão, semelhante a uma vassoura.

Ainda segundo denúncias destes presos, o interno Marco Bezerra França foi brutalmente espancado na cabeça por agentes penitenciários e levado à unidade de tratamento intensivo do Hospital João Paulo II, em Porto Velho.⁵⁰

4.2. Dos abusos cometidos na “Operação Pente Fino”

Antes mesmo das informações fornecidas pela Pastoral Carcerária Nacional, os familiares dos presos já haviam denunciado a diversas autoridades o tratamento desumano e degradante a que vinham sendo submetidos os internos do Urso Branco. A denúncia referiu-se especialmente aos abusos cometidos durante a “Operação Pente Fino”, realizada em conjunto pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia (SEAPEN/RO) e pelo Comando de Operações Especiais da Polícia Militar do estado de Rondônia (COE), entre os dias 02 e 07 de outubro de 2006.

Na referida operação, levada a cabo em decorrência da rebelião do dia 01 de outubro de 2006 e da suspeita da existência de armas de fogo em poder dos presos, os agentes da SEAPEN e do COE revistaram todos os presos do Urso Branco, retirando-os de suas celas e colocando-os despidos, somente de roupas íntimas, na quadra de futebol da unidade. Os presos passaram seis dias dormindo ao relento, no chão da quadra de futebol, não podendo sair deste local em nenhuma hipótese, nem mesmo para suas necessidades fisiológicas. Em virtude do calor intenso na cidade de Porto Velho nesta época do ano, chegando a 40°C, os presos sofreram queimaduras de segundo e terceiro graus, provocadas pela exposição excessiva ao sol, já que a quadra de futebol não possui cobertura.

Além disso, como medida de punição pela ocorrência da rebelião, os internos ficaram sem receber visita desde o dia 2 de outubro de 2006, que só foi regularizada em 10 de outubro. Os familiares e amigos dos presos passaram, então, a realizar manifestações na entrada do Urso Branco a fim de pressionar a direção do presídio a permitir as visitas e também para obter informações sobre a situação dos internos.⁵¹

Por conta de todos esses abusos, no dia 9 de outubro, uma comissão formada por esposas e parentes dos presos do Urso Branco reuniu-se com a diretora do Centro de Controle Institucional do Ministério Público do estado de Rondônia - a promotora de justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz - para denunciar os inúmeros atos de violência cometidos por agentes penitenciários daquela unidade contra os familiares dos internos. Segundo informações prestadas pelos familiares aos petionários, os agentes penitenciários do Urso Branco atiraram contra os mesmos com

⁵⁰ Denúncia da Pastoral Carcerária Nacional encaminhada ao Ministério Público do estado de Rondônia e a Secretaria de Administração Penitenciária em 25 de outubro de 2006.

⁵¹ "Mulheres de presos denunciam policiais de abuso de poder", Jornal Rondônia Agora, 9 de outubro de 2006 e "MP recebe denúncias de irregularidades no Presídio Urso Branco", Jornal Rondônia Ao Vivo, 9 de outubro de 2006.

balas de borracha, causando-lhes ferimentos graves. As denúncias foram recebidas pelo Ministério Público e encaminhadas ao Delegado de Polícia Civil, Márcio Moares, para a realização de investigações.⁵²

Em 17 de outubro de 2006, os familiares dos presos apresentaram outra denúncia, desta vez à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO), sobre a prática de tortura no presídio Urso Branco, com pedido de providências urgentes e informações sobre a iminência de nova rebelião no presídio.⁵³ Segundo os familiares, a “Operação Pente Fino” resultara em atitudes temerárias contra os presos, tais como: exposição demasiada ao sol - que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro grau - e à chuva, alimentação insuficiente, além dos maus-tratos a que foram submetidos os familiares dos internos, rechaçados com balas de borracha e gás de pimenta quando tentavam obter notícias sobre a situação de saúde dos presos.⁵⁴

A citada denúncia foi, então, recebida pelo presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB/RO, o advogado Mesquita de Figueiredo e, logo após, o presidente do Conselho Seccional da entidade, o advogado Orestes Muniz Filho, informou à imprensa de Rondônia que comunicaria os fatos aos órgãos governamentais competentes e exigiria providências.

A gravidade dos atos de tortura praticados durante a “Operação Pente Fino” foi tamanha que ensejou um comunicado à imprensa, efetuado pela Organização Mundial Contra Tortura, em 9 de outubro de 2006. Neste comunicado internacional a OMCT manifestou preocupação com a segurança e integridade física e psicológica dos internos daquela unidade prisional.⁵⁵

Apesar de toda essa articulação, o fato é que os presos permaneceram por muito tempo sem contato com familiares ou com seus advogados. Nem mesmo o presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB/RO, Mesquita Figueiredo, teve êxito ao tentar ingressar na unidade em 17 de novembro de 2006. Ele pretendia buscar mais informações sobre as denúncias recebidas, mas foi impedido de entrar no Urso Branco por ordem da direção.⁵⁶

A CJP e a Justiça Global receberam informações, em 18 de novembro de 2006, de um agente penitenciário do presídio Urso Branco que confirmou a ocorrência de atos sucessivos de tortura contra os presos, por determinação direta do então diretor da unidade - Jefeté de Lima.⁵⁷ Em

⁵² Informações obtidas pela equipe da Comissão Justiça e Paz de Porto Velho em reunião com familiares dos presos no dia 7 de outubro de 2006 e "Mulheres de presos denunciam policiais de abuso de poder", Jornal Rondônia Agora, 9 de outubro de 2006 e "MP recebe denúncias de irregularidades no Presídio Urso Branco", Jornal Rondônia Ao Vivo, 9 de outubro de 2006.

⁵³ "OAB colhe denúncias de tortura no 'José Mário Alves'," 18 de outubro de 2006, disponível em http://www.oab-ro.org.br/pgdetalhe_geral.asp?ID_Categoria=1293.

⁵⁴ Ofício n.º 117/06 JG/RJ, de 10 de outubro de 2006.

⁵⁵ Comunicado de Prensa, da Organização Mundial contra a Tortura, de 9 de novembro de 2002.

⁵⁶ "Crise no Sistema Penitenciário: Urso Branco volta a ficar isolado de toda a sociedade após novas execuções", Jornal O Observador, 18 de novembro de 2006.

⁵⁷ Por motivos de segurança, resguardaremos a identidade do citado agente penitenciário.

27 de novembro, ambas entidades encaminharam denúncia sobre atos de tortura contra os internos do presídio, com solicitação de adoção de medidas urgentes, ao Ministério da Justiça, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados, à Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Departamento Penitenciário Nacional.⁵⁸

4.3. Das constatações de tortura durante visita ao presídio

Já no mês seguinte, no dia 30 de novembro, representantes da Justiça Global e CJP visitaram cinco celas, quando puderam obter novas informações acerca da prática reiterada de tortura no presídio. Assim, por exemplo, os internos das celas 01 e 08 da Ala A confirmaram a ocorrência sistemática de tortura realizada por agentes penitenciários contra os presos.⁵⁹

Dois meses após a referida visita, em 31 de janeiro de 2007, representantes da Comissão Justiça e Paz foram até o presídio Urso Branco para averiguar novas denúncias de familiares de presos sobre atos de violência cometidos pelos funcionários. Ao vistoriarem o pavilhão B, na cela 3 B, constataram a presença de cerca de dez presos, totalmente nus e três deles com nítidos sinais de tortura - Davi Cardoso Andrade; Thiago Soares Reis e Adriano Xavier. Todos os internos do pavilhão B, principalmente aqueles presos da cela 3, afirmaram que estavam sendo freqüentemente espancados por agentes penitenciários.⁶⁰

Em seguida, visitaram o “tampão”⁶¹ onde verificaram a presença de 17 presos, alguns deles recolhidos naquele local há cerca de dez dias, sem direito a banho de sol. Os internos informaram que sofriam agressões físicas constantemente e que estavam presos no “tampão” como forma de castigo. Diante de toda essa gama de informações, em 01 de fevereiro de 2007, a Justiça Global e a CJP protocolaram denúncia junto ao Ministério Público do estado de Rondônia, solicitando a apuração das novas ocorrências de tortura.

4.4. Da sindicância administrativa disciplinar: comprovação das denúncias de tortura

A SEAPEN instaurou sindicância administrativa disciplinar n.º 075/2005/COGESP/SEAPEN, com vistas a apurar supostas práticas de tortura praticadas por servidores do sistema penitenciário contra os internos do presídio Urso Branco. O relatório da comissão de sindicância apontou o envolvimento dos agentes penitenciários Valter Gomes do Amaral Junior e Ingo Luiz Salvi, dos diretores da unidade na ocasião Jefte de Lima Mamani e Juraci Rosalino do Nascimento Filho e do agente Edvaldo Filho Santana do

⁵⁸ Ofício n.º 149/06 JG/RJ, de 27 de novembro de 2006.

⁵⁹ Ofício n.º 021/07 JG/RJ, de 12 de fevereiro de 2007.

⁶⁰ Idem.

⁶¹ Tampão é a denominação dada pelos presos a cela de castigo.

Amaral, contratado temporariamente, nos atos de tortura cometidos contra internos do Urso Branco. Os trechos do relatório a seguir transcritos demonstram os espancamentos cometidos pelos agentes públicos contra os presos:

“O apenado Jairo dos Santos Campos, às fls 16/17 foi ouvido naquela Unidade Prisional, onde na oportunidade afirmou perante os membros da Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário, que realmente foi espancado, inclusive apontou o Diretor de Segurança Rosalino do Nascimento, como sendo autor de tal espancamento.

(...)

O fato culminante deste apuratório revela um dado surpreendente, considerando que vários apenados afirmaram que o Diretor Geral da Penitenciária de Segurança Máxima Dr. José Mário Alves da Silva, o Senhor Jefte de Lima Mamani, presenciou várias sessões de tortura e ora manteve-se inerte e ora participou diretamente de outras.

Isso leva ao entendimento desta Comissão Processante que todos os atos de torturas praticados eram acobertados pelo manto da impunidade sustentada pelas referidas autoridades daquela Unidade Prisional, pois como tais, estas deveriam reprimir tais práticas. Entretanto, segundo os apenados, não foi somente a omissão que marcou a participação dos aludidos servidores, tendo em vista que há relatos que indicam que ambos [diretor geral da unidade e diretor de segurança] participaram também das práticas de tortura.”

Conclui a comissão de sindicância pela instauração de processo administrativo disciplinar contra Valter Gomes do Amaral e Ingo Luiz Salvi; o envio de cópia dos autos da sindicância para o Comando Geral da Polícia Militar e ao Ministério Público para encaminhamentos em relação aos servidores Jefte de Lima Mamani e Juraci Rosalino do Nascimento Filho; e o desligamento do servidor Edvaldo Filho Santana do Amaral.

O relatório apenas indica o afastamento dos agentes públicos envolvidos nos casos de tortura e o encaminhamento dos documentos para o Ministério Público de Rondônia e a Polícia Militar de Rondônia para a adoção das medidas cabíveis. O Estado brasileiro não apresentou informações sobre o processamento no âmbito criminal de ações para responsabilização e punição dos autores dos crimes.

A fim de monitorar o cumprimento das disposições legais a respeito da tipificação do crime de tortura e punição dos responsáveis, a CJP e a Justiça Global encaminharam à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), ao Ministério Público do estado de Rondônia, à Coordenação da Comissão Permanente de Combate à Tortura e à Violência Institucional, à Ouvidoria do Sistema Penitenciário e à SEAPEN solicitação de informações sobre as ações judiciais contra os agentes públicos envolvidos nas denúncias, em 6 de junho de 2007.⁶² Entretanto, até a presente data, não obtiveram qualquer resposta.

⁶² Ofício n.º 080/07 JG/RJ, de 6 de junho de 2007.

4.5. Do motim de 09 de julho de 2007: violência contra os presos e execução sumária do interno José Antônio da Silva Júnior

Em julho de 2007, já sob nova direção dos servidores Ricardo Augusto dos Santos e Hélio Pereira Cruz, ocorreu um motim entre os presos, com agentes penitenciários como reféns. Segundo informações da SEAPEN⁶³, os rebelados estavam armados de chunchos (armas artesanais pontiagudas) e fizeram de reféns os servidores Reinaldo Camacho Dias e Silva de Sá Carnin, e, ainda, atearam fogo em colchões no interior das celas. O primeiro refém permaneceu por alguns minutos dentro da cela, mas o segundo conseguiu escapar. Diante disso, ainda de acordo com a nota oficial da SEAPEN, os agentes penitenciários plantonistas resolveram intervir com força a fim de conter o motim, fato este que resultou no ferimento de, no mínimo, 8 (oito) detentos e na morte de José Antônio da Silva Júnior, baleado com um tiro na cabeça.

Entretanto, cerca de quinze dias após a ocorrência deste motim, o Ministério Público do estado de Rondônia apresentou pedido de afastamento dos diretores da unidade – Ricardo Augusto dos Santos e Hélio Pereira da Cruz – ao juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho, com base na desqualificação técnica para exercício do cargo que ocupam, bem como em razão de inúmeros e graves excessos que cometeram no Urso Branco, o que estaria comprometendo inclusive a apuração do motim ocorrido no dia 9 de julho.

O juiz Wanderley José Cardoso, em 25 de julho, deferiu o pedido do Ministério Público e determinou à SEAPEN as seguintes providências: i) afastar imediatamente o diretor geral e o diretor de segurança do presídio Urso Branco; ii) proibir o ingresso destes servidores na unidade; iii) indicar imediatamente novos diretores, por tempo indeterminado, até a normalização da situação e apuração das irregularidades.⁶⁴

Nesta decisão, o juiz da Vara de Execuções Penais reconheceu e acolheu uma nova versão do motim ocorrido em 9 de julho, muito diversa daquela apresentada pela SEAPEN, tendo em vista as provas produzidas nos autos do pedido de providências ajuizado pelo Ministério Público (laudos periciais, depoimentos, fotografias), que demonstraram a ocorrência de tortura contra os presos por agentes penitenciários do Urso Branco, **além da execução sumária do interno José Antônio da Silva Junior:**

“(…) Compulsando os documentos constata-se, que o motim ocorrido no dia 09/07/2007 foi contornado sem que houvesse qualquer vítima, pois os agentes de plantão resolveram a situação e resgataram o agente penitenciário que foi feito de refém (Reinaldo Camacho Dias). Após a contenção do motim os presos que haviam aberto suas celas, bem como os demais do pavilhão foram levados para a quadra a fim de se proceder a revista pessoal e a revista das celas. Ressalte-se que dos documentos juntados não houve nenhum ferido dentro dos corredores da carceragem. Estas informações foram prestadas pelos

⁶³ Nota oficial da SEAPEN/RO de 12 de julho de 2007.

⁶⁴ Pedido de providência n.º501.07.6562-0 em trâmite da Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho.

próprios agentes penitenciários de plantão que contiveram o motim e resgataram o agente Reinaldo Camacho, quais sejam Rogério Pimenta Pinto e Francisco Ilton Campos.

(...)

Também se conclui que enquanto os presos estavam sendo conduzidos à quadra, o Diretor Geral e o Diretor de Segurança do “Urso Branco”, ora representados, compareceram ao redor da quadra, acompanhados de outros agentes penitenciários, que teriam vindo de outros estabelecimentos prisionais, a pedido, como reforço. **Ocorreu ainda, que quando os presos já estavam totalmente dominados, dentro da quadra, sem roupa, deitados ou procurando um espaço para deitar, foram alvejados por inúmeros tiros, tanto com munição anti-motim como com munição letal. Tudo isto sob a orientação, determinação ou conivência de ambos os Diretores Responsáveis. Estes fatos foram confirmados pelos agentes Rogério Pimenta Pinto e Francisco Ilton Campos, bem como pelos detentos em sua unanimidade.**

Após tudo isto, comunicaram à imprensa versão inverídica do acontecido, afirmando que os presos foram alvejados no corredor e que estariam armados.

(...)

Prova também de que os apenados foram alvejados já depois de totalmente contidos são as fotografias efetivadas pelo perito criminal, em que consta mancha de sangue na quadra e que constata ausência de sangue nos corredores ou nas celas. **Isto levando em conta que o apenado falecido levou um tiro na cabeça e a mancha de sangue estava só na quadra. Aliás, consta também dos depoimentos que a direção do Urso Branco determinou que um apenado limpasse as manchas de sangue da quadra, sendo que quando o Juiz e a Promotora da Execução chegaram ao local não havia mais mancha de sangue.**

Desta fatídica e brutal violência resultou o óbito de um apenado que estava deitado na quadra e levou um tiro, provavelmente perpetrado pelo Diretor de Segurança (Hélio Periera Cruz), conforme os relatos trazidos aos autos por alguns detentos. Além disto houve inúmeros outros feridos com tiros nas costas, pernas, pescoço, etc... Tudo quando já estavam rendidos e deitados na quadra.

Os tiros nas costas e na “sola do pé” conforme consta dos laudos de exame de lesão corporal apenados, só podem levar a crer e confirmar a tese até aqui exposta.” (grifou-se)

A decisão do juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Velho cita provas que apontam para uma versão sobre a rebelião no dia 9 de julho completamente distinta daquela divulgada pela SEAPEN em sua nota oficial. De acordo com a Secretaria, um agente penitenciário foi feito refém pelos presos e ameaçado com objeto perfuro-cortante; o Grupo de Intervenção Rápida, formado por agentes penitenciários, atuou para a contenção do motim e retirou todos os internos da área de conflito, deslocando-os para a quadra do banho de sol da unidade, para proteção e segurança.

Em verdade, segundo as provas constantes no procedimento judicial citado, tais foram os acontecimentos no presídio Urso Branco:

- a) o motim ocorrido no dia 9 de julho foi solucionado sem a ocorrência de vítimas, pois o agente penitenciário feito refém – Reinaldo Camacho Dias – foi resgatado pelos agentes de plantão;
- b) após a contenção do motim, os presos foram levados para a quadra de esportes para realização de revista pessoal e das celas, segundo informações dos agentes Rogério Pimenta Pinto e Francisco Ilton Campos;
- c) os presos permaneceram na quadra de esportes nus e deitados no chão;
- d) neste momento, os presos foram alvejados tanto com munição anti-motim, como com munição letal, pelos agentes penitenciários, sob determinação, orientação ou conivência do diretor geral – Ricardo Augusto dos Santos e o diretor de segurança –Hélio Pereira Cruz, também presentes;
- e) perícia criminal comprovou que os presos foram alvejados quando já estavam contidos na quadra de esportes;
- f) o preso José Antônio da Silva Junior foi assassinado com um tiro na cabeça, provavelmente perpetrado pelo diretor de segurança da unidade, quando já se encontrava rendido e deitado na quadra de esportes,;
- g) outros presos foram feridos com tiros nas costas, pernas e pescoço, quando já estavam rendidos e deitados na quadra.

Em menos de seis meses, quatro diretores do Urso Branco foram afastados, juntamente com agentes penitenciários, todos acusados de atos de tortura contra os presos. Até o presente momento, a Justiça Global e a CJP não obtiveram informações sobre ações judiciais contra tais servidores, por terem cometido crime de tortura e homicídio do interno José Antônio da Silva Junior, baleado com um tiro na cabeça. Ora, não basta afastar os responsáveis por tais crimes de suas funções. Além da sanção administrativo-disciplinar, faz-se mister a responsabilização penal dos culpados pela execução sumária e tortura contra os presos, pois, do contrário, a certeza da impunidade ensejará a continuidade dessa prática delitiva no interior da unidade prisional.

A situação torna-se ainda mais grave uma vez que, como destacado pelo próprio juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho, a SEAPEN divulgou nota pública contendo informações inverídicas sobre o motim de 9 de julho de 2007. O secretário-adjunto da SEAPEN, Renato Eduardo de Souza, informou à imprensa que a SEAPEN iria recorrer da decisão judicial para que os diretores não fossem afastados de

seus cargos.⁶⁵ Em 31 de julho de 2007, o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Ronaldo Furtado, apresentou impugnação ao pedido de afastamento dos diretores, visando desconstituir a decisão do juiz Wanderley José Cardoso.⁶⁶

Ao assumir a defesa desenfreada dos diretores do presídio, antes mesmo do resultado das investigações, a SEAPEN revela uma preocupação excessiva com o resguardo dos interesses destes agentes, quando seu objetivo maior deveria ser exatamente a garantia de uma apuração célere e eficiente e, por via de consequência, da responsabilização dos autores dos crimes cometidos no dia 09 de julho.

Registre-se que, logo após o afastamento do servidor Hélio Pereira da Cruz da direção do Urso Branco por determinação judicial, a SEAPEN designou-o para a direção geral de outra unidade penitenciária de Porto Velho, o presídio Urso Panda. O Ministério Público do estado de Rondônia solicitou ao juiz da Vara de Execuções Penais o afastamento do servidor também da direção do Urso Panda, pedido deferido pelo magistrado, que reforçou a proibição do exercício de funções dentro de unidades prisionais por Hélio Pereira da Cruz e Ricardo Augusto dos Santos.⁶⁷ Mais uma vez, então, a SEAPEN demonstrou sua parcialidade no caso, ao nomear para a direção do Urso Panda um servidor recém afastado do presídio vizinho, Urso Branco, por suspeita de participação direta ou indireta nas torturas cometidas contra os presos e no assassinato de um deles, no dia 09 de julho de 2007.

4.6. Das recentes denúncias de tortura contra os presos: a continuidade das violações e a impunidade dos responsáveis

No dia 30 de agosto de 2007, representantes da Justiça Global e da CJP realizaram nova visita ao presídio Urso Branco. Foram colhidas denúncias sobre a ocorrência de tortura, praticada por agentes penitenciários. Em conversa com os presos Marcelo Brito Sales e Silvio Guimarães Borges, lotados na cela H4, a Justiça Global foi informada de que no dia 27 de agosto de 2007 ambos reclamaram com funcionários do presídio a respeito do número insuficiente de marmitas. Marcelo, Silvio e os internos da cela H1 disseram aos agentes penitenciários, por volta das 18 hs, que a comida servida no jantar não era suficiente para todos os presos, visto que faltavam três marmitas.

Por conta dessa reclamação, cujo nome os internos não souberam informar, foi até a cela H1 e, em retaliação, desferiu, contra todos os presos desta cela, golpes com cano revestido de cimento. Representantes da Justiça Global puderam constatar que Marcelo Brito Sales e Silvio Guimarães Borges apresentavam marcas das lesões nas costas. Por indicação daqueles internos, os peticionários foram até a cela H1, onde conversaram com o preso Romero da Costa Silva, que apresentava marcas evidentes de espancamento nas costas, no pescoço e no olho direito.

⁶⁵ “Cúpula de presídio é afastada por suspeita de maus-tratos” Folha de São Paulo, 26 de julho de 2007.

⁶⁶ Pedido de providência n.º 501.07.6562-0 em trâmite da Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho.

⁶⁷ Idem

Cabe mencionar que a Defensoria Pública do estado de Rondônia, no mesmo dia da visita, tomou conhecimento desses fatos e os registrou no livro de ocorrências da unidade prisional. Além disso, a Justiça Global e a CJP encaminharam denúncia ao Ministério Público de Rondônia, no dia 31 de agosto de 2007, solicitando que esta requisitasse à autoridade policial da delegacia especializada em crimes cometidos no sistema penitenciário a instauração de inquérito policial para a apuração da autoria e materialidade dos delitos denunciados, bem como a imediata realização de exame de corpo de delito não apenas nos três internos mencionados, como também em todos aqueles que se encontravam na cela H1 no dia 27 de agosto. Até a finalização do presente relatório, a Justiça Global e a CJP não foram informadas sobre o andamento das investigações.

5. MEDIDAS JUDICIAIS

Em decorrência do massacre ocorrido nas dependências do presídio Urso Branco, em 1º de janeiro de 2002, que ocasionou o assassinato de 27 internos, foi instaurado Inquérito Policial n.º 003/02/DECCV, em 7 de fevereiro de 2002 (36 dias após os fatos), a fim de apurar os responsáveis pelas mortes.

Em 25 de junho de 2004, dois anos e quatro meses após a abertura do inquérito policial, o Ministério Público do estado de Rondônia ajuizou ação penal em relação ao massacre ocorrido nas dependências do presídio Urso Branco.⁶⁸ Figuram como réus, além de 44 internos do próprio presídio, os seguintes funcionários públicos: i) Abimael Araújo dos Santos, então Superintendente de Assuntos Penitenciários; ii) Rogélio Pinheiro Lucena, então gerente do sistema penitenciário; iii) Weber Jordano Silva, à época diretor do presídio Urso Branco; iv) Edilson Pereira da Costa, à época diretor de segurança do presídio Urso Branco; v) Amoan Itai Garret da Silva, então Tenente-Coronel da Polícia Militar do estado de Rondônia, que atuou no presídio Urso Branco no dia do massacre, na condição de coordenador regional de policiamento; vi) Vitor Paulo Riggo Ternes, então Tenente-Coronel da Polícia Militar do estado de Rondônia, com atribuições de superior do dia, com poder de tomada de decisões em casos de maior gravidade.⁶⁹

Desde o ajuizamento da ação penal até a presente data, ocorreram 35 interrogatórios dos réus – entre os dias 28 de setembro de 2004 e 6 de abril de 2005; e 16 depoimentos de testemunhas – entre os dias 8 de maio de 2006 e 7 de março de 2007. Além da demora para oitiva dos réus e testemunhas, fase que durou cerca de três anos, o trâmite da ação penal sofreu inúmeras paralisações por omissão dos defensores públicos responsáveis por realizar a defesa dos réus internos do presídio Urso Branco.⁷⁰

⁶⁸ Ação Penal n.º 501.2002.000549-6 em trâmite na 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho.

⁶⁹ Idem

⁷⁰ Informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia:
<http://www2.tj.ro.gov.br/appg/jsp/processo.jsp?avancado=null&tipo=2¶metro=50120020005496&comarca=1>

O Código de Processo Penal brasileiro estabelece prazos para o término da instrução criminal, as responsabilidades do Ministério Público e do juiz competente pelo trâmite do processo.⁷¹ A ação penal relativa à chacina dos internos do Urso Branco em 1º de janeiro de 2002 descumpriu todos os prazos determinados pela legislação interna. Sequer houve consignação nos autos do processo pelo juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho sobre os motivos da demora da conclusão da instrução processual, conforme determina o artigo 402 do Código de Processo Penal brasileiro.⁷²

Até a finalização desse relatório, não há perspectivas dos réus serem submetidos ao tribunal do júri, pois sequer a sentença de pronúncia⁷³ foi emitida pelo juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho. Passaram-se quase cinco anos da chacina, que resultou na morte de 27 internos, com o envolvimento direto de agentes públicos responsáveis pelo sistema prisional e manutenção da segurança do presídio Urso Branco e o Estado brasileiro não responsabilizou nenhum dos envolvidos nos assassinatos. O trâmite mais recente da ação penal demonstra quão demorada será a sua conclusão: em 18 de setembro de 2007, o juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri intimou a Defensoria Pública para apresentação de alegações finais.⁷⁴

Quanto ao processamento dos demais crimes cometidos no Urso Branco, apesar de reiterados requerimentos a SEAPEN, a CJP e a Justiça Global não obtiveram uma relação completa de todos os inquéritos e ações judiciais que investigam as mortes e lesões corporais de internos do presídio Urso Branco.⁷⁵

⁷¹ Os prazos estão previstos nos artigos 349 a 405 do Código de Processo Penal brasileiro.

⁷² Código de Processo Penal brasileiro. “Art. 402. Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.”

⁷³ Código de Processo Penal brasileiro. “Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.”

⁷⁴ Informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia: <http://www2.tj.ro.gov.br/appg/jsp/processo.jsp?avancado=null&tipo=2¶metro=50120020005496&comarca=1>

⁷⁵ Os requerimentos foram feitos no âmbito das reuniões da Comissão Especial instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Para mais detalhes, ver item 7.3 infra.

Cumprir ressaltar que, em 2004, o estado de Rondônia criou a Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário. A partir de então, todos os crimes cometidos contra presos do Urso Branco, seja por outros internos, seja por agentes penitenciários, são por ela investigados. Entretanto, a CJP e a Justiça Global apuraram que a delegacia não possui estrutura física adequada, sistema informatizado de trâmite dos inquéritos policiais, e não há delegado titular responsável pela condução das investigações.⁷⁶

O Ministério Público do estado de Rondônia, em 20 de dezembro de 2000, ajuizou ação civil pública⁷⁷ para cumprimento de obrigação de fazer, com solicitação de tutela antecipada⁷⁸, contra o estado de Rondônia, para realização de reformas no presídio Urso Branco e a realização de concurso público para provimento dos cargos de agente penitenciário. A ação funda-se na obrigação do estado de Rondônia em conservar os presídios como fator que assegure a eficiência do serviço público de segurança.

Acerca do pedido de antecipação da tutela, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública emitiu, em 5 de janeiro de 2001, a seguinte decisão:

“ (...) Friso, de início, que o pedido de antecipação dos efeitos jurisdicionais da tutela referente à agilização de concurso público não pode ser atendido, porquanto não integrante dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, como também não compõe o respectivo pedido, senão e apenas, integrantes do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela respectiva. **Por outro lado, escapa à percepção desse Juízo a existência da verossimilhança da alegação, para fins de antecipar a condenação do Estado na obrigação de fazer reformas nos presídios indicados, na medida em que, a princípio, cabe ao Poder Executivo a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração, sopesando ações que, a seu critério, possam ser prioritárias.** Assim, é essencial reconhecer, nesse juízo sumário, que cabe ao Poder Executivo, num primeiro instante, verificar com liberdade, discricionariedade e conveniência, a eleição de obras prioritárias a serem realizadas. Cumprir, pois, enfatizar que, somente após uma aferição objetiva das razões

⁷⁶ Informações obtidas por representantes da Justiça Global e CJP em agosto de 2007.

⁷⁷ Ação civil pública n.º 001.2000.012739-7, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

⁷⁸ Código de Processo Civil brasileiro. “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

apresentadas para a omissão estatal é que é possível aferir a existência aplicável ao poder público, de molde a impor-lhe um facere. Por ora, nego a antecipação da tutela pedida.”⁷⁹ (grifou-se)

Desde 2000, quando do ajuizamento da ação civil pública, ocorreram duas audiências de tentativa de conciliação entre o Ministério Público e o estado de Rondônia – em 17 de agosto de 2005 e 13 de setembro de 2005 – e produção de provas documentais e testemunhais acerca das obras de melhoria do presídio Urso Branco pela Administração Pública. Entretanto, desde 24 de outubro de 2006, quase seis anos após o ajuizamento da ação, os autos ainda encontram-se com o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho para prolação da sentença.⁸⁰

Mesmo no contexto das graves rebeliões ocorridas em 2002 e 2004, com assassinato de cerca de 40 internos do presídio Urso Branco em decorrência direta da falta de controle estatal sobre a unidade, inúmeras fugas e motins, o Poder Judiciário não julgou, sequer em primeira instância, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. O argumento apresentado pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, demonstra a ineficácia deste recurso interno para proteger a vida e integridade física dos internos do presídio Urso Branco e adequar a unidade às normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Sob a justificativa da discricionariedade do ato administrativo e respeito à harmonia entre poderes, o Poder Judiciário exime-se de analisar a (in)compatibilidade das políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário de Porto Velho, em particular o presídio Urso Branco, com as garantias constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

6. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Este relatório utiliza como fonte de direitos das pessoas privadas de liberdade do Urso Branco a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Normas da Organização das Nações Unidas sobre a matéria: as “Regras Mínimas para Tratamentos dos Reclusos”⁸¹; “Princípios básicos para o tratamento dos reclusos”⁸² e o “Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão”⁸³ e subsidiariamente, a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais.

⁷⁹ Decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho no âmbito da Ação civil pública n.º 001.2000.012739-7, em 5 de janeiro de 2001.

⁸⁰ Andamento da Ação civil pública n.º 001.2000.012739-7 obtido no site <http://www.tj.ro.gov.br>.

⁸¹ Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinqüente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

⁸² Aprovadas e proclamadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990.

⁸³ Aprovado pela Assembléia Geral em sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

A utilização, neste relatório, de tais normas como parâmetro para a análise das violações de direitos pelo Estado brasileiro se justifica na medida em que o Brasil, por ser signatário de uma série de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, assume internacionalmente a responsabilidade de respeitar e garantir a proteção e promoção de tais direitos. Some-se a isto, o fato de a Justiça Global e a CJP terem apresentado denúncia sobre as condições de vida dos internos do presídio Urso Branco junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que tem como norma base a Convenção Americana de Direitos Humanos.⁸⁴

Por isso, neste tópico, serão abordados os direitos dos presos do Urso Branco na perspectiva do que dispõe a Convenção Americana e da interpretação conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6.1. Do direito à vida e à integridade pessoal – artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana tem se manifestado reiteradamente acerca da proibição absoluta de restrições ao direito à vida⁸⁵, devendo os Estados signatários da Convenção garantir o estabelecimento das condições necessárias para que não se produzam violações a esse direito inalienável e, em particular, seu dever de impedir que agentes públicos atentem contra o ser humano.⁸⁶ Quanto ao direito à integridade física, a Corte Interamericana pugna pela proibição imperativa da tortura e o estabelecimento de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – previsão esta pertencente ao domínio do *jus cogens*.⁸⁷

⁸⁴ Para mais detalhes, ver item 7 infra.

⁸⁵ *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 82 e 83; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, Sentença de 29 de março de 2006, par. 150, 151 e 152; *Caso do Massacre de Pueblo Bello* Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 119 e 120; *Caso do Massacre de Mapiripán*, Sentença de 15 de setembro de 2006, par. 232; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*, Sentença de 17 de junho de 2006, par. 161 e 162; *Caso Huilca Tecse*, Sentença de 3 de março de 2005, par. 65 e 66; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 156 e 158; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004, par. 128 e 129; *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003, par. 152 e 153; *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003, par. 110; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, Sentença de 19 de novembro de 1999, par. 144.

⁸⁶ *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 83; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa*, Sentença de 29 de março de 2006, par. 151; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 120; *Caso Huilca Tecse*, Sentença de 3 de março de 2005, par. 65; *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”* Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 156; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004, par. 128; *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004, par. 153; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003, par. 152; *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003, par. 110; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, Sentença de 26 de maio de 2001, par. 144.

⁸⁷ *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 117; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, Sentença de 25 de novembro de 2005, par. 222; *Caso Fermín Ramírez*, Sentença de 20 de junho de 2005, par. 117; *Caso Caesar*, Sentença de 11 de março de 2005; *Caso De la Cruz Flores*, Sentença de 18 de novembro de 2004, par. 125; *Caso Tibi*, Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 143; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 108 *supra*, par. 111 e 112; *Caso Maritza Urrutia*, Sentença de 27 de novembro de 2003, par. 89 e 92; *Caso Bámaca Velásquez*, Sentença de 25 de novembro de 2000, par. 154; e *Caso Cantoral Benavides*, Sentença de 18 de agosto de 2000, par. 95. *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 119; e *Caso “Instituto de Reeducação do Menor”*, Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 157.

Frente às pessoas privadas de liberdade, o Estado encontra-se em posição especial de garante, toda vez que as autoridades penitenciárias exercem forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontrem sob sua custódia. Assim, produz-se uma relação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regular seus direitos e obrigações e diante das circunstâncias próprias da prisão, que impedem ao recluso satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas, essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna.⁸⁸

O direito à vida e o direito à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4º e 5º da Convenção Americana, implicam não somente que o Estado deva respeitá-los, abstando-se de qualquer prática que viole tais direitos – obrigação negativa, mas também requer que adote medidas apropriadas para garanti-los – obrigação positiva, em cumprimento ao seu dever geral de garantia estabelecido pelo artigo 1.1 da Convenção. Por isso, cabe ao Estado a responsabilidade de proteger e garantir o direito à vida e integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade e assegurar condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecerem sob a tutela estatal, seja em casas de custódia ou em unidades prisionais.⁸⁹

O histórico dos assassinatos de internos do presídio Urso Branco, decorrentes de rebeliões, motins e rixas entre grupos rivais e as péssimas condições de vida do presos comprovam a continuada violação do direito à vida e do direito à integridade pessoal pelo Estado brasileiro.

E mais, desde o ano de 2006, uma série de denúncias contundentes evidenciam que o Estado brasileiro, de forma *ativa e direta*, ofende a vida e a integridade física e psíquica dos internos do Urso Branco. É o que se conclui a partir do assassinato do interno José Antônio da Silva Júnior, no motim do dia 09 de julho de 2007, e de todos os episódios de tortura contra os presos, cometida pelos próprios agentes penitenciários, conforme já narrado nas linhas acima.

Com efeito, o Estado brasileiro descumpre o artigo 4º da Convenção, em detrimento dos internos do presídio Urso Branco, na medida em que:

- não adota medidas adequadas para prevenir e solucionar a ocorrência de rebeliões e conflitos entre grupos de presos rivais, que resultam em mortes no interior da unidade prisional;
- não realiza uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de definir responsabilidades penais, civis e administrativas;

⁸⁸ Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*”, Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 152; Caso *Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003, par. 111; Caso *dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Medidas Provisórias, Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de maio de 2004, considerando décimo terceiro.

⁸⁹ Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*”, Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 159

- alguns agentes penitenciários violam diretamente o direito à vida dos presos, haja vista a execução sumária do interno José Antônio da Silva Júnior, em 09 de julho de 2007.

Com relação ao artigo 5º da Convenção, o Estado brasileiro viola o direito à integridade pessoal dos internos do Urso Branco (integridade física e psíquica), na medida em que:

- não adota medidas adequadas para prevenir e solucionar a ocorrência de rebeliões e conflitos entre grupos de presos rivais, que resultam em graves danos à integridade física e moral dos presos;
- não realiza uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de definir responsabilidades penais, civis e administrativas;
- não assegura condições dignas de detenção às pessoas privadas de liberdade (v. item 6.2);
- alguns agentes penitenciários violam diretamente, e de forma sistemática, o direito à integridade pessoal dos presos, de acordo com as denúncias sucessivas de tortura.

Outrossim, os familiares dos internos assassinados e torturados sofreram e sofrem violação à sua integridade pessoal, sendo também, portanto, vítimas diretas da ofensa ao artigo 5º da Convenção. A Corte Interamericana firmou entendimento de que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.⁹⁰ Consuma-se a violação à integridade psíquica e moral de familiares das vítimas em virtude do sofrimento adicional por que passaram, em consequência das circunstâncias especiais das violações praticadas contra seus entes queridos e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos.⁹¹

Os assassinatos de internos do presídio Urso Branco ocorrem em situações de extrema violência: não são raros os casos de decapitações, mutilações de membros, mortes por perfurações em todo o corpo da vítima. Os familiares dos presos ficam, portanto, sujeitos à enorme tensão e sofrimento quando da ocorrência de rebeliões e motins no Urso Branco, diante do fundado receio de morte de seus entes queridos, já que o Estado brasileiro tem-se mostrado inábil para lidar com situações de conflito entre internos e prevenir mortes e maus-tratos, além de ele próprio

⁹⁰ *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 128; *Caso López Álvarez*, Sentença de 1 de fevereiro de 2006, par. 119; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 154 e *Caso Ximenes Lopes*, Sentença de 4 de julho de 2006, par. 156.

⁹¹ *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 128; *Caso López Álvarez*, Sentença de 1 de fevereiro de 2006, par. 119; e *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 154.

revelar-se um agente violador do direito à vida e à integridade pessoal dos internos. Alie-se a isso o fato de os familiares ficarem como reféns em diversas rebeliões e motins ocorridos no presídio, sendo também vítimas de atos de extrema violência.

6.2. Das condições de vida degradantes dos internos do presídio Urso Branco: descumprimento das normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade

As condições de vida e de cumprimento da pena dos internos do presídio Urso Branco serão aqui expostas seguindo os parâmetros gerais determinados pelas normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade: “Regras Mínimas para Tratamentos dos Reclusos”⁹²; “Princípios básicos para o tratamento dos reclusos”⁹³ e o “Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão”⁹⁴.

Superlotação e condições precárias das celas

Desde 2002, quando a CJP e a Justiça Global passaram a monitorar sistematicamente as condições de vida dos internos do Urso Branco, já havia uma preocupação com a enorme quantidade de presos no interior da unidade, muito maior do que a verdadeira capacidade do presídio. Na época, existiam em torno de 1.000 internos, sendo certo que a capacidade máxima era de somente 350 vagas.⁹⁵ Hoje, cinco anos após, o problema da superlotação permanece, com igual ou maior gravidade. De acordo com a relação geral de presos de 29 de agosto de 2007, apresentada pela própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de Rondônia, o presídio Urso Branco conta com 1.009 internos, entre condenados e provisórios, quando a capacidade atual, nos dias de hoje, é em torno de 420 presos.⁹⁶ Na visita ao presídio realizada pelos representantes da Justiça Global e CJP em 30 de agosto de 2007, a então diretora da unidade, Dr.^a Janaína Carvalho Aldunate, informou que havia ao todo 1.014 internos naquela data. Assim, a despeito de todo o esforço da Justiça Global e CJP em demonstrar as condições de indignidade a que são submetidos os presos por conta da superlotação, o fato é que não se nota nenhuma melhora no que se refere a esse problema..

⁹² Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delito e Tratamento do Delinqüente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977.

⁹³ Aprovadas e proclamadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990.

⁹⁴ Aprovado pela Assembléia Geral em sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

⁹⁵ Ofício n.º 129/02 JG/RJ, de 04 de junho de 2002.

⁹⁶ Relação Geral de Presos de 29/08/07, apresentada pela SEAPEN/ RO à Corte Interamericana no âmbito das medidas provisórias.

Além disso, as condições de segurança e de salubridade das celas causam também enorme preocupação, por ofenderem os direitos humanos dos presos. Não há como deixar de mencionar, aqui, a situação das celas “cofres”. Em 24 de novembro de 2004, o DEPEN e a SEAPEN firmaram convênio de recuperação e ampliação da unidade.⁹⁷ Após dois anos da assinatura, o estado de Rondônia entregou um total de 16 celas, numa área de 800 m², possibilitando a geração de 80 vagas. Para garantir a iluminação e ventilação das celas, foram construídos 23 furos nas paredes com diâmetro de 6 cm cada, conhecidos como respiradouros; porta em grade de 70 cm x 210 cm e duas janelas com área de 0,72 m².

Com tais características, as celas foram construídas em total desconformidade com as condições climáticas de Porto Velho – cidade com clima quente e extremamente úmido, com temperatura média de 35°C. Os presos passaram a chamar estas novas celas de “cofres”, por conta de suas características e pela inexistência de sistema adequado de ventilação.

Após sucessivos protestos da Justiça Global e CJP, o Estado brasileiro realizou novas obras nas celas, com a construção de respiradouros um pouco maiores na parte superior das celas, para aumentar a entrada de ar e luz.⁹⁸ Tais modificações, porém, foram incapazes de garantir condições dignas aos internos que ali permanecem: a temperatura nas celas ultrapassa os 40°C no verão; não há entrada de luz natural suficiente e as aberturas para a entrada de ar são igualmente insuficientes. Esta situação se agrava sobremaneira com a reclusão de mais pessoas do que o limite máximo permitido.

Ainda por conta da falta de estrutura física do presídio – construído para ser uma casa de custódia –, outro grave problema foi enfrentado ao longo de muitos anos pelos internos da unidade: a interligação entre as celas. Os presos destruíam as paredes que separavam as celas, interligando-as, situação que gerava total descontrole e atos de violência extremados, a exemplo dos assassinatos de Cledson Soares de Oliveira e Paulo de Tarso Saldanha Galindo, em 17 de novembro de 2006. Cledson de Oliveira foi morto por 31 presos, logo após ocorrer uma interligação entre as celas B10 e B11, através de um buraco feito pelos próprios internos. Os dois internos foram atingidos por mais de 100 perfurações, que indicam a violência das mortes.⁹⁹

Não bastasse a interligação entre as celas, havia também os chamados “celas livres”, internos que possuíam trânsito livre em todo o pavilhão, como resultado da fragilidade do sistema utilizado para trancamento das celas. O Secretário de Administração Penitenciária do estado de Rondônia, Gilvan Cordeiro Ferro, reconheceu a existência de 40 presos denominados “celas livres.”¹⁰⁰

⁹⁷ DEPEN, Relatório de vistoria de obra n.º 31/2006, de 11 de abril de 2006, apresentado pelo Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito das medidas provisórias.

⁹⁸ Idem

⁹⁹ “Barbárie e um bilhete de um detento mutilado prenunciam dias de agitação no presídio Urso Branco”, Jornal Rondônia Ao Vivo, Porto Velho, 19 de novembro de 2006.

¹⁰⁰ Ata da reunião da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do dia 21 de setembro de 2006.

e declarou que os cadeados utilizados para fechamento das celas “foram analisados por profissional e constatou-se que não servem para o sistema penitenciário.”¹⁰¹

Em 28 de julho de 2006, representantes da CJP e Justiça Global realizaram visita à unidade e verificaram a dinâmica dos “celas livres”: todas as celas visitadas estavam sem cadeado ou qualquer outra forma de tranca. Os presos ficavam fora das celas, circulando pelo corredor. Para a realização das entrevistas, foi necessário que o tenente Marcos Freire, do Comando de Operações Especiais da Polícia Militar do estado de Rondônia, juntamente com outros policiais, ingressasse primeiramente nas alas, determinando que os internos retornassem às suas celas. Apenas após o recolhimento dos presos às suas celas – sem cadeado – os representantes das organizações adentraram no local. Não havia nenhum agente penitenciário nos corredores das alas no momento da inspeção e os presos confirmaram que os funcionários não ficavam dentro da carceragem. Ressalte-se que antes do início da inspeção, a direção do presídio ingressou na carceragem para pedir “autorização” às lideranças para a visita.

Segundo informações recentes do Estado brasileiro, as celas que apresentavam interligação com outras foram reparadas e as passagens feitas pelos presos, fechadas, tendo sido, ainda, lacrados todos os acessos à cobertura do presídio e trocados os cadeados das celas por outros mais resistentes. Além disso, os detentos agora permanecem no interior das celas e somente circulam pela unidade quando acompanhados por agentes penitenciários.¹⁰²

Ocorre que, não obstante a importância de tais medidas, os danos decorrentes da absoluta falta de segurança das celas já ocorreram e, portanto, merecem ser reconhecidos e reparados. Ademais, a verdade é que a situação no interior das celas permanece periclitante, insalubre e desumana. São ao todo, atualmente, mais de mil presos, entre condenados e provisórios, em uma unidade prisional com capacidade máxima de 420 vagas.

É evidente, portanto, o Estado brasileiro não consegue resolver o problema da superlotação das celas, o que só agrava as condições físicas das mesmas, já extremamente precárias. Na última visita realizada pela Justiça Global e CJP ao presídio Urso Branco, na data de 30 de agosto de 2007, constatou-se que não houve nenhuma melhoria nas condições das celas, que continuam insalubres e com pouquíssima ventilação. Este quadro, se já é degradante em qualquer região, tanto mais na cidade de Porto Velho, caracterizada pelo clima quente e muito úmido. Vale mencionar, ainda, que a intensa umidade e a falta de ventilação chegam a provocar lodo nas paredes das celas e ocasionam problemas de pele e doenças respiratórias em muitos internos.

Separação por categorias

¹⁰¹ Ata da reunião da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do dia 21 de setembro de 2006.

¹⁰² Em informações prestadas à Corte Interamericana em seu décimo sexto relatório periódico, em 12 de abril de 2007. Para mais detalhes, ver item 7 infra.

Durante muitos anos os presos do Urso Branco não estavam divididos entre condenados e provisórios, permanecendo na mesma cela internos de distintas categorias – seja por prisão civil, cumprimento efetivo da pena, ou prisão provisória/preventiva. Os internos jovens não eram separados dos adultos.¹⁰³

O próprio Estado brasileiro reconhecia a dificuldade em realizar a separação entre presos provisórios e condenados: a direção do presídio Urso Branco informou à Justiça Global e CJP¹⁰⁴ que existiam “grupos isolados na penitenciária e que as movimentações (separação dos presos) não podem ser feitas, tendo em vista o risco de mortes”. O DEPEN também informou que “pela atual conjuntura não se pode resolver o problema da superlotação e separação de internos, uma vez que o Estado não cria vagas.”¹⁰⁵

Somente em 12 de abril de 2007, o Estado brasileiro alegou ter resolvido o problema da separação entre presos condenados e provisórios.¹⁰⁶ Mas é importante destacar que não é suficiente a separação no interior da mesma unidade prisional. Nos termos da Lei de Execução Penal brasileira, os presos provisórios e os condenados devem permanecer em estabelecimentos distintos, não bastando a colocação em celas diversas:

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

(...)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.”¹⁰⁷

¹⁰³ DEPEN, Relatório de vistoria de obra n.º 31/2006, de 11 de abril de 2006, apresentado pelo Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito das medidas provisórias.

¹⁰⁴ Informações prestadas em reunião da Comissão Especial do CDDPH, em 21 de setembro de 2006. Para mais detalhes, ver item 7 infra.

¹⁰⁵ DEPEN, Relatório de vistoria de obra n.º 31/2006, de 11 de abril de 2006, apresentado pelo Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito das medidas provisórias.

¹⁰⁶ Informações apresentadas pelo Brasil em décimo sexto relatório periódico sobre o cumprimento das medidas provisórias decretadas pela Corte. Para mais informações, ver item 7 infra.

¹⁰⁷ Lei n.º 7210 de 1984.

O problema da separação entre presos condenados e provisórios revela-se muito mais complexo e exige, antes de mais nada, a definição, pelo Estado brasileiro, da natureza e destinação do Urso Branco. Em outras palavras, deve-se esclarecer se o Urso Branco é um presídio – e, portanto, destinado a presos condenados – ou uma casa de custódia – e, assim, com a finalidade de receber presos provisórios, sendo inadmissível a reunião de presos provisórios e condenados no mesmo estabelecimento, ainda que em celas separadas.

Vale ressaltar que a inexistência de separação adequada entre presos provisórios e condenados na unidade prisional viola diretamente o artigo 8.2 da Convenção, que estabelece: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” O princípio da presunção da inocência garante proteção específica ao acusado, que não deve receber o mesmo tratamento que o preso definitivamente sentenciado. Por isso, a legislação interna estabelece a diferenciação entre cadeias públicas (também chamadas de casas de custódia) e penitenciárias.¹⁰⁸

Até porque, ainda que haja agora uma tentativa de separação por categorias dentro do presídio Urso Branco, isto não se dá de forma absoluta. Há celas que abrigam presos provisórios e condenados, como é o caso das celas cofres G3, H4 e H1, onde se localizam os chamados presos do “Seguro”, que são aqueles internos que, por questões de segurança, não podem ficar junto aos demais. Assim, entre os presos do seguro não há qualquer distinção entre condenados e provisórios, sendo todos eles submetidos às mesmas condições. Esta situação pôde ser verificada na última visita realizada pelos representantes da Justiça Global e CJP, em 30 de agosto de 2007.

Pessoal penitenciário

O presídio Urso Branco apresenta um problema crônico de reduzido número de agentes penitenciários para realizarem a segurança dos presos, em relação ao total da população carcerária da unidade. Atualmente, o presídio Urso Branco conta com o trabalho de policiais militares e agentes penitenciários, executado por 25 (vinte e cinco) servidores por plantão, dos quais 18 (dezoito) são agentes penitenciários e 7 (sete) são policiais militares para realizar a segurança de cerca de mil internos.¹⁰⁹ Destes agentes, a grande maioria ingressou nos respectivos cargos por meio de contratação temporária e não por concurso público. Tal fato significa ofensa flagrante à Constituição Brasileira, que, em seu artigo 37, inciso II, determina que a investidura em cargos e empregos públicos depende da prévia aprovação em concurso público, admitindo, nos termos do inciso IX, a contratação por tempo determinado somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

¹⁰⁸ Lei n.º 7210/84. “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.”; “Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

¹⁰⁹ Informações prestadas pelo então Diretor do Presídio “Urso Branco”, Dr. Durval Miranda, que ocupava o cargo desde 10 de abril de 2007, aos membros da Comissão de Justiça e Paz, durante a visita realizada no dia 09 de maio de 2007.

Destarte, o Estado brasileiro deve, em caráter urgente, providenciar a realização de concurso público para a seleção e nomeação de novos agentes penitenciários, não apenas como forma de cumprir a exigência constitucional, mas também de solucionar graves inconvenientes resultantes da precariedade da infra-estrutura de pessoal do presídio, que carece de solidez, estabilidade e capacitação.

O próprio Estado brasileiro reconhece a importância das atividades desempenhadas pelos agentes penitenciários, senão vejamos: “O trabalho dos agentes penitenciários é de crucial importância, uma vez serem eles os responsáveis diretos pela manutenção da ordem e segurança no interior do presídio.”¹¹⁰ Ora, não basta reconhecer a importância da atividade; é preciso dar condições de trabalho e investir em capacitação, o que, por sua vez, depende da existência de servidores efetivos, estáveis, sob pena de desperdiçar tempo e dinheiro público na formação de agentes que em breve deixarão o presídio, tão logo ocorra o vencimento do contrato.

Além do problema da contratação temporária, a quantidade de agentes que atuam no presídio é insuficiente, não sendo capaz de assegurar a ordem e a segurança no local, o que torna vulnerável a integridade e a vida dos internos, funcionários e de todas as pessoas que ingressam no presídio. Não bastasse este problema, os mesmos não são devidamente capacitados para realização de suas atividades. É o que se constata com facilidade a partir das denúncias de tortura já narradas em parágrafos anteriores.

Assistência jurídica

A assistência jurídica também é praticamente inexistente: os presos entrevistados nas diversas visitas realizadas pelos representantes da Justiça Global e CPJ informaram que não recebem atendimento adequado da Defensoria Pública do estado de Rondônia e não possuem informações sobre o andamento dos seus processos criminais ou sobre a execução de suas penas. Apenas um único defensor realiza o atendimento, e somente uma ou duas vezes por semana, na parte da manhã. Além disso, não há qualquer controle sobre os encaminhamentos dados pelo defensor após cada atendimento.

Para que haja uma satisfatória assistência jurídica aos internos do presídio Urso Branco faz-se necessário um atendimento diário aos presos e um número muito maior de defensores. Além disso, é importante frisar que a assistência jurídica aos internos não se esgota no atendimento prestado no interior do presídio, mas depende também de uma série de outras providências inerentes à

¹¹⁰ Informações apresentadas pelo Brasil em décimo sexto relatório periódico sobre o cumprimento das medidas provisórias decretadas pela Corte. Para mais informações, ver item 7 infra.

função de advogado, relacionadas com o acompanhamento contínuo e ininterrupto dos processos, o que exige uma quantidade razoável de tempo e de profissionais dedicados a esta tarefa.

Outro problema grave diz respeito à dificuldade de comunicação dos internos com seus respectivos advogados particulares. A esse respeito, manifestou-se o Presidente da OAB/RO, Dr. Hélio Vieira, destacando sua preocupação com os empecilhos enfrentados pelos advogados para visitarem os seus clientes apenados.¹¹¹ Isto não somente fere as prerrogativas dos advogados, como ressaltado por Dr. Hélio Vieira, mas também o direito de defesa dos internos, além de inviabilizar um importante canal de comunicação entre o interior do presídio e o mundo externo.¹¹²

Atendimento médico e odontológico e acesso a medicamentos

O Estado brasileiro construiu no ano de 2005 uma nova enfermaria para realização de atendimento médico e odontológico aos presos. Entretanto, após a finalização das obras e estando o espaço pronto para realização de consultas médicas, o local vem sendo utilizado como carceragem para abrigar os presos, e, assim, o atendimento médico continua sendo prestado na antiga unidade, uma pequena sala que conta com apenas uma maca e uma equipe reduzida de profissionais da saúde (normalmente, apenas um médico integra a equipe de atendimento).

Em suma, o Estado brasileiro não disponibiliza infra-estrutura adequada, equipe médica suficiente, ou ainda medicamentos na quantidade e diversidade necessárias para assegurar de forma efetiva o tratamento da saúde dos internos.¹¹³

Atividades laborais e educacionais

Os internos do presídio Urso Branco permanecem em total ociosidade: não realizam nenhuma atividade efetiva e organizada pela direção do presídio ou pela SEAPEN. O artesanato feito por alguns presos somente é possível porque os familiares lhes fornecem o material de trabalho. A situação beira a tamanho absurdo que os próprios presos, com seus recursos financeiros e auxílio de seus familiares, adquiriram material para a montagem de uma pequena fábrica de tijolos.¹¹⁴ De igual modo, durante todo o ano de 2005, vários presos reuniram seus recursos financeiros e

¹¹¹ Ata da reunião da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada no dia 04 de abril de 2007, apresentada pelo Estado em seu décimo sexto informe.

¹¹² Informações obtidas por representantes dos petionários na reunião da Comissão Especial realizada em 14 de junho de 2007.

¹¹³ Ata da reunião da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do dia 27 de julho de 2006.

¹¹⁴ Ata da reunião da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do dia 27 de julho de 2006.

construíram uma serraria (que fabricava cadeiras de ferro) que funcionava próximo à quadra do banho de sol. Essa serraria foi fechada por determinação judicial, uma vez que possibilitava a fabricação de armas artesanais.

Na visita realizada por representantes da Justiça Global e CJP, em 30 de agosto de 2007, foi possível verificar, mais uma vez, essa realidade. Todos os presos reclamaram da ociosidade; isto é, da ausência de qualquer atividade de trabalho ou estudo, fato que, somado ao número excessivo de pessoas no interior das celas e à frequência irrisória do banho de sol, torna o presídio Urso Branco um verdadeiro barril de pólvora, prestes a explodir. Basta uma visita rápida à unidade para verificar que as condições de insalubridade e de insegurança são insustentáveis.

Na referida visita, inclusive, os presos da cela 07, do pavilhão B, mostraram com orgulho algumas obras de artesanato que haviam feito, por conta própria, com material trazido por seus familiares, sem qualquer estímulo do Estado brasileiro. Tal trabalho - embora admirável, não apenas pelo resultado final, como também pela iniciativa espontânea e determinada - não resulta em absolutamente nenhum benefício para os condenados. Embora a legislação brasileira assegure a remição de pena para aqueles que desenvolvem algum tipo de trabalho ou estudo - nos termos da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), artigo 126 e seguintes -, não há qualquer controle acerca disso no interior do presídio Urso Branco.

Acesso e qualidade da água

O fornecimento de água aos presos é totalmente precário, como constatado em todas as visitas realizadas pelos membros da Justiça Global e da CJP, a exemplo da mais recente, em 30 de agosto de 2007. Os internos podem utilizar água apenas três vezes por dia (de manhã, ao meio-dia e no final da tarde), por um período de no máximo 20 minutos em cada vez; por isso, armazenam a água para higiene pessoal e limpeza das celas em vasilhames.¹¹⁵ Esta situação é inadmissível, não havendo justificativas para tamanha restrição de acesso à água imposta aos presos.

Como se não bastasse essa privação sofrida pelos internos, que não podem consumir água mais do que três vezes por dia – e, por isso mesmo, muitos sofrem de desidratação - a qualidade da água também é insalubre. Tanto assim que as entidades citadas acima solicitaram a realização de um laudo para aferir a qualidade da água que abastece o presídio.¹¹⁶

No entanto, o laudo apresentado posteriormente foi elaborado pela empresa estatal responsável pelo fornecimento de água para a cidade de Porto Velho, a Caerd, que concluiu pela boa qualidade da água. Ora, não é preciso muito esforço para deduzir que a avaliação da qualidade da água pela própria empresa encarregada do abastecimento consiste em um procedimento de

¹¹⁵ Atas das reuniões da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana dos dias 27 de julho de 2006 e 21 de setembro de 2006.

¹¹⁶ Ata da reunião da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada no dia 04 de abril de 2007.

imparcialidade e seriedade duvidosas. Frise-se, ainda, como uma evidência da má qualidade da água que abastece o presídio, o fato de que somente há uma única saída de água em cada cela, localizada acima do “boi”¹¹⁷. Logo, toda a água utilizada pelos presos de uma cela, seja para consumo ou higiene pessoal, é retirada deste local.¹¹⁸

Banho de sol

O banho de sol dos internos vem sendo realizado semanalmente, de segunda a quinta-feira, das 09hs às 11hs e das 14hs às 16h30min, em grupos de presos divididos por pavilhão. A escala mensal de banho de sol, da forma como vem sendo aplicada, permite que o preso tome banho de sol somente uma vez por semana e pelo parco período de duas horas. Trata-se, portanto, de mais uma evidência da inadequação do presídio Urso Branco às normas internacionais relativas aos direitos dos presos. Tal, fato, somado às condições degradantes das celas, compromete de maneira fatal a saúde e a integridade pessoal dos presos. Trata-se de um dos problemas mais graves atualmente na unidade e, por isso mesmo, objeto de reclamação de todo e qualquer preso.¹¹⁹

Material para higiene pessoal

De acordo com as informações colhidas pelos representantes da Justiça Global e CJP, em conversas com os internos nas visitas ao interior da unidade, o material de higiene vem sendo fornecido a cada dois meses, sendo apenas 1 (um) único *kit* para cada cela. Um ex-diretor do presídio, Dr. Durval Miranda, chegou a informar, quando ainda em atividade, aos representantes das organizações que os *kits* de higiene eram entregues na quantidade de uma unidade (compreendendo 1 creme dental, 2 sabonetes, 4 rolos de papel higiênico, 2 aparelhos de barbear, 1 desodorante) por cela. Além disso, afirmou não existir qualquer controle por parte da administração penitenciária quanto à entrega dos *kits*, de forma que, havendo qualquer deficiência na entrega destes, a administração penitenciária não tomava conhecimento.¹²⁰

Em 30 de agosto de 2007, durante a última visita, os presos relataram que, além da insuficiência na quantidade e periodicidade com que o *kit* de higiene é entregue, este raramente vem completo. Segundo eles, na maioria das vezes falta algum produto, a exemplo do último *kit* que havia sido distribuído, contendo apenas rolos de papel higiênico.

Não há como deixar de mencionar, neste tópico, que as celas não possuem local adequado para descanso. Os presos dormem em duplas em esteiras e colchonetes que, de tão finos e danificados, praticamente não têm serventia alguma. Some-se a isso o fato

¹¹⁷ Local da cela destinada para as necessidades fisiológicas.

¹¹⁸ Informações obtidas por representantes dos petionários na reunião da Comissão Especial realizada em 14 de junho de 2007.

¹¹⁹ Informações obtidas por representantes dos petionários na reunião da Comissão Especial realizada em 14 de junho de 2007 e em 30 de agosto de 2007.

¹²⁰ Informações prestadas pelo então Diretor Geral do presídio Urso Branco aos representantes da Justiça Global e CJP durante a visita do dia 09 de maio de 2007.

de que não há colchonetes em quantidades suficientes para o número de presos em cada cela. Em outras palavras, não é exagero concluir que os internos dormem rente ao chão, sem absolutamente nenhum conforto.

Finalmente, resta destacar que não apenas normas internacionais tratam da obrigação do Estado de garantir condições dignas para as pessoas privadas de liberdade: a legislação brasileira também dispõe sobre as mais diversas formas de assistência ao preso. É o que se constata pela leitura da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), que estabelece expressamente a responsabilidade do Estado pela assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa do preso, senão vejamos:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.”

6.3. Do direito às garantias judiciais – artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos

O Estado brasileiro é responsável internacionalmente por atos e omissões dos órgãos judiciais internos. O Brasil, enquanto signatário da Convenção, é obrigado a garantir a todas as pessoas, mediante previsão do artigo 25.1, recurso judicial efetivo e capaz de produzir resultados hábeis, contra todos os atos ou omissões que gerem violação de direitos contemplados naquele tratado.¹²¹ O recurso efetivo previsto no artigo 25 da Convenção deve tramitar de acordo com as normas do devido processo estabelecidas no artigo 8 – as vítimas devem dispor de amplas possibilidades de serem ouvidas e atuar nos respectivos processos.¹²²

O artigo 8.1 da Convenção dispõe que os tribunais decidam os casos submetidos ao seu conhecimento em prazo razoável. A razoabilidade do prazo deve ser apreciada em relação com a duração total do processo penal. Em matéria penal este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito e termina quando se profere sentença definitiva e firme.

Os inquéritos policiais e ações judiciais que buscam determinar a responsabilidade pelos assassinatos no presídio Urso Branco não são recurso judicial efetivo – nos moldes do artigo 25 da Convenção – e tampouco respeitam as normas do devido processo legal, estabelecidas pelo artigo 8º. Desde a autorização das medidas cautelares pela Comissão Interamericana e, posteriormente, as medidas provisórias emanadas pela Corte Interamericana, o Estado brasileiro não cumpriu com a responsabilidade internacional de efetivar as garantias judiciais às vítimas, aos familiares e a toda sociedade, já que as normas de direito interno tratam os crimes de homicídio como violação à estabilidade e paz social.¹²³

A desconsideração do Estado brasileiro em investigar os responsáveis pelos assassinatos dos internos do presídio Urso Branco não se restringe à má condução dos inquéritos policiais e ações judiciais: o Brasil já demonstrou anteriormente que desconhece efetivamente quantos e quais internos foram mortos.¹²⁴

¹²¹ *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 144; *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, Sentença de 7 de fevereiro de 2006, par. 213 e 214; e *Caso López Álvarez*, Sentença de 1º de fevereiro de 2006, par. 137 e 138; *Caso Palamara Iribarne*, Sentença de 22 de novembro de 2005, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, Sentença de 24 de junho de 2005, par. 93; *Caso Yatama*, Sentença de 23 de junho de 2005, par. 169; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, Sentença de 1º de março de 2005, par. 75; *Caso Tibi*, Sentença de 7 de setembro de 2004, par. 131; *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004, par. 193; *Caso Maritza Urrutia*, Sentença de 27 de novembro de 2003, par. 117; *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003, par. 121; *Caso Cantos*, Sentença de 28 de novembro de 2002, par. 52; *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, Sentença de 31 de agosto de 2001, par. 112; *Caso Ivcher Bronstein*, Sentença de 6 de fevereiro de 2001, par. 135; *Caso do Tribunal Constitucional*, Sentença de 31 de janeiro de 2001, par. 90; *Caso Durand y Ugarte*, Sentença de 16 de agosto de 2000, par. 101; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, Sentença de 19 de novembro de 1999, par. 234.

¹²² *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006, par. 93 e 146; *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, Sentença de 31 de janeiro de 2006, par. 144; *Caso do Massacre de Mapiripán*, Sentença de 15 de setembro de 2006, par. 219; *Caso da Comunidade Moiwana*, Sentença de 15 de junho de 2005, par. 147; *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004, par. 186; *Caso Las Palmeras*, Sentença de 6 de dezembro de 2001, par. 59; *Caso Durand y Ugarte*, Sentença de 16 de agosto de 2000, par. 129; e *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, Sentença de 19 de novembro de 1999, par. 227.

¹²³ Exposição de Motivos n.º 213 da Lei de Execução Penal, de 9 de maio de 1983.

¹²⁴ Informes apresentados pelo Estado brasileiro no âmbito das Medidas Provisórias emanadas pela Corte Interamericana.

A violação às garantias judiciais dos internos e familiares, do presídio Urso Branco pelo Estado brasileiro não se restringe ao trâmite dos inquéritos e ações penais. A inexistência de separação entre presos provisórios e condenados na unidade prisional – conforme descrito supra e fato reconhecido pelo Brasil – viola diretamente o artigo 8.2 da Convenção que estabelece: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” O princípio da presunção da inocência garante proteção específica ao acusado, que não deve receber o mesmo tratamento que o preso definitivamente sentenciado. Por isso, a legislação interna estabelece a diferenciação entre cadeias públicas (também chamadas de casas de custódia) e penitenciárias.¹²⁵

6.4. Do dever de adotar disposições de direito interno - artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: adequação do sistema penitenciário a padrões dignos e efetivo processo legal

O Brasil também viola sistematicamente o artigo 2º da Convenção Americana – que trata da obrigação dos Estados em adotar disposições de direito interno, necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades, previstos naquela convenção. Especificamente em relação ao sistema prisional, os Estados são obrigados a criar mecanismos internos – seja na esfera judicial ou administrativa – que possibilitem a adequação das penitenciárias às normas internacionais de proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três recursos internos que, tecnicamente, seriam hábeis a proteger os direitos humanos dos presos e garantir condições dignas de cumprimento da pena: o *habeas corpus*, na esfera penal; a ação civil pública, no âmbito cível e o ato de interdição do estabelecimento penal pelo juiz da vara de execuções penais, no âmbito administrativo-judiciário.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, estabelece direitos e garantias fundamentais, no âmbito individual e coletivo. Especificamente quanto às pessoas privadas de liberdade, determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹²⁵ Lei n.º 7210/84. “Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.”; “Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

A fim de garantir a proteção efetiva e célere destes direitos, a Constituição Federal previu a ação de *habeas corpus*, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, para proteção do indivíduo contra violência, ameaças ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.¹²⁶ Os presos que estejam submetidos a penas cruéis, tortura, tratamento desumano ou degradante ou ainda sofram violação à integridade física ou moral têm garantia constitucional – mediante concessão de *habeas corpus* – de restituição de sua liberdade até que o Estado lhes garanta condições dignas de cumprimento da pena.

A despeito da previsão constitucional, o Poder Judiciário brasileiro, sobretudo as Cortes Superiores, não consideram o *habeas corpus* remédio judicial adequado para garantir ao interno do sistema prisional proteção contra violação de sua integridade física e moral, em virtude de superlotação e más condições dos estabelecimentos prisionais. O Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, no julgamento do *habeas corpus* n.º 73913-0, em 13 de agosto de 1996, proferiu a seguinte decisão¹²⁷:

“EMENTA: "HABEAS CORPUS". INADEQUADAS INSTALAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS: INVIABILIDADE DE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, RESOLVER INCIDENTE DE EXECUÇÃO. RECURSO

¹²⁶ Constituição Federal de 1988. “Artigo 5º: LXVIII - conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.” O Código de Processo Penal brasileiro estabelece o processamento do *habeas corpus*, em seu artigo 647: “Dar-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.”

¹²⁷ *Habeas Corpus* n.º 73913-0, Segunda Turma, relator Ministro Mauricio Corrêa, Supremo Tribunal Federal, julgado em 13 de agosto de 1996.

ORDINÁRIO INTERPOSTO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ILEGITIMIDADE. 1. A precariedade das condições dos estabelecimentos penais não legitima a liberação dos que neles se encontram presos, nem o não recebimento dos que vierem a ser condenados ou recolhidos provisoriamente. 2. Em sede de habeas corpus é inviável dirimir incidente de execução, cabendo ao Juiz das Execuções adotar as providências previstas no art. 66, VII e VIII da Lei nº 7.210/84. 3. Sem que para tanto seja designado, o promotor de justiça não detém legitimidade para oficiar junto aos tribunais, exceto junto ao tribunal do júri ou apenas para requerer correição parcial ou impetrar habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 8.625/93, art. 32, I). 4. Habeas corpus conhecido mas indeferido.”

Nesta decisão, o Ministro relator Maurício Corrêa, expressou o seguinte voto:

“Conheço, de perto e não apenas por literatura, desde quando à frente da Pasta da Justiça, a degradante situação do sistema penitenciário brasileiro. (...) Diante desse verdadeiro caos, sem perspectiva de solução, o que pode fazer o Judiciário? Determinar a soltura dos presos recolhidos a estabelecimentos que não oferecem condições físicas condignas ao ser humano, seja pela precariedade das suas instalações, seja pelo excesso de lotação? Determinar a remoção dos excedentes? Para onde? Até as delegacias de polícia estão lotadas, aguardando transferência de presos. **Neste particular, o Poder Judiciário é absolutamente impotente para equacionar soluções, não só em face do ordenamento jurídico, como também da própria conjuntura sócio-econômica, com graves reflexos nos orçamentos públicos.**” (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém o mesmo posicionamento do STF acerca do descabimento do uso do *habeas corpus* para proteção da integridade física dos presos submetidos a condições precárias de cumprimento de pena e superlotação:

“HC 34316 / RJ ; HABEAS CORPUS

2004/0035910-7 JULGAMENTO: 28/09/2004

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS.

1. O habeas corpus não é a medida cabível para o deferimento de transferências e incidentes na execução de pena provisória ou definitiva, sendo que o órgão competente para decidir acerca desses pleitos é a Vara de Execuções Penais ou outro órgão que a Regimento Interno do Tribunal determinar.

2. A superlotação e as precárias condições dos estabelecimentos prisionais não permite a concessão da liberdade aos sentenciados ou presos provisórios, visto que foram recolhidos por decisões judiciais que observaram o devido processo legal.

3. Ordem denegada, com recomendação.” (grifou-se)¹²⁸

A Ministra relatora do recurso, Laurita Vaz, proferiu o seguinte voto:

“Inicialmente, há de se ressaltar a difícil realidade do sistema penitenciário brasileiro, caracterizada pelo superpovoamento de seus estabelecimentos prisionais, bem como pela precariedade e insalubridade de suas instalações físicas, prejudicando, sobremaneira, a recuperação e ressocialização dos reclusos, além, ainda, do fato de contribuir para o aumento, alarmante, de motins, rebeliões e fugas. (...) **Em que pese ser esta a realidade dos cárceres brasileiros, é necessário discernimento para cumprir a legislação, visto que não se faz concebível a libertação de sentenciados – ao argumento de ausência de estabelecimento carcerário adequado – que, pela prática de atos ofensivos à norma infraconstitucional, e após o devido processo legal, restaram obrigados, através de decisão judicial condenatória, a cumprir pena privativa de liberdade, sob risco de se estabelecer a desordem e o total descaso com o Poder Judiciário.** (...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com recomendação ao Juízo da Vara das Execuções Penais, para averiguar as condições a que estão submetidos os presos custodiados na POLINTER-DC (Centro do Rio de Janeiro) e 76ª DP (Centro, Niterói), bem como para tomar todas as providências que julgar cabíveis.” (grifou-se)¹²⁹

O posicionamento do Poder Judiciário brasileiro acerca da utilização do *habeas corpus* para preservar a vida e integridade física dos internos do sistema prisional contra atos de violência ampara-se na divisão de poderes do Estado. Segundo este entendimento, o Poder Judiciário não poderia interferir na competência do Poder Executivo para gestar o sistema prisional e garantir condições dignas de cumprimento das penas para os presos. Assim, o *habeas corpus* tornou-se um recurso judicial ineficaz para adequar as penitenciárias às normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e as proteger contra atos de violência e tortura.

A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, deu surgimento à ação civil pública, que tem por finalidade responsabilizar ações ou omissões danosas do Estado ou entes federados ao meio-ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a bens e direitos de

¹²⁸ *Habeas Corpus* n.º 34316/RJ, relatora Laurita Vaz, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 28 de setembro de 2004.

¹²⁹ O *habeas corpus* em questão refere-se aos presos detidos na carceragem da 76ª Delegacia de Polícia do estado do Rio de Janeiro, protegidos por Medidas Cautelares (P-113-05) concedidas pela Comissão Interamericana em 19 de outubro de 2006.

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a interesses difusos ou coletivos; e por infração da ordem econômica.¹³⁰ O autor por excelência da ação civil pública é o Ministério Público, responsável por realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹³¹ Tendo em vista que a Constituição Federal estabelece ser a segurança pública dever do Estado, e interesse de caráter difuso¹³², o Ministério Público tem plena competência para ajuizar a ação civil pública em face do Estado com determinação de obrigações de realizar melhorias no sistema penitenciário.

São recorrentes as ações civis públicas sobre a necessidade de melhorias no sistema penitenciário, em diversos estados da federação. Em contraposição a estas iniciativas, as decisões do Poder Judiciário mostram-se desfavoráveis às pretensões de se garantir condições dignas de cumprimento da pena aos internos do sistema prisional, tornando a ação civil pública recurso judicial ineficaz para adequar as penitenciárias às normas internacionais de proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Em geral, os resultados das ações civis públicas agrupam-se da seguinte forma: i) os tribunais brasileiros não analisam o mérito do recurso, sob a justificativa de violação da divisão de poderes entre executivo e judiciário; ii) os tribunais brasileiros determinam a obrigação do estado em realizar melhorias no sistema penitenciário, mas as decisões não têm eficácia real e efetiva, por descumprimento reiterado da Administração Pública.¹³³

Sob a justificativa de preservação da harmonia entre os poderes, o Poder Judiciário tem se manifestado da seguinte forma:

¹³⁰ Lei n.º 7347/85: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - por infração da ordem econômica.”

¹³¹ Constituição Federal de 1988. “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

¹³² Constituição Federal de 1988. “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

¹³³ Cumpre observar que a ineficácia das decisões decorrentes de ações civis públicas que determinem a melhoria de estabelecimentos prisionais também acarreta a violação ao artigo 25.2.c da Convenção – “Os Estados Partes comprometem-se: c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 1.0107.03.900015-6/002/MG

JULGAMENTO: 02/02/2006

EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARA IMPOR AO ESTADO A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OBRAS EM CADEIA PÚBLICA – COMPETÊNCIAS DISCRICIONÁRIAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – IMPROCEDÊNCIA. EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMA-SE A SENTENÇA – PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

(...)

VOTO

(...)

A princípio, tenho que a pretensão Ministerial, embora fundada em relevante interesse social, se faz inviável, por constituir evidente violação ao princípio constitucional da independência dos poderes (CF/88, art. 2º)

No meu entender, a realização de obras na Cadeia Pública da Comarca de Cambuquira se situa nos limites do poder discricionário a ser exercido pela autoridade competente, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, no intuito de melhor atender ao interesse público, vedado ao Poder Judiciário o exame de seu mérito

(...)

As medidas elencadas nos pedidos da exordial da ação civil público (339) inserem-se no conjunto das medidas de natureza político-administrativa. Portanto, compete ao Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, eleger as obras prioritárias a serem realizadas, não cabendo ao Poder Judiciário qualquer ingerência no juízo de oportunidade e conveniência administrativa.

O Poder Judiciário não poderia substituir o Poder Executivo, determinando a realização de obras para a reforma/construção de cadeia pública, em clara interferência nas funções da Administração Pública, para as quais se exige prévio planejamento administrativo-financeiro e dotações orçamentárias suficientes, além da adequação da medida ao plano político-administrativo estabelecido segundo o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (...)¹³⁴

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL 99.658-5/0-00

¹³⁴ Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0107.03.900015-6/002, 2 de fevereiro de 2006.

JULGAMENTO: 23/09/1999

EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pleito – As providências a serem tomadas pelo Poder Público, que se requer, são adstritas aos princípios administrativos da conveniência e oportunidade – são direcionadas pelo Poder Executivo. NEGAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, face a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a interdição da Cadeia Pública Masculina da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como a remoção de todos os presos, proibindo, ainda, a manutenção de qualquer outro detendo em suas dependências, até que seja realizada a sua reforma total.

(...)

Assim, em síntese, os pedidos contidos na demanda consistem em: se proceda a interdição do estabelecimento carcerário; sejam removidos os detentos que ali se encontram; a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na reforma da Cadeia Pública em questão.

(...)

No entanto, o que se pleiteia do poder público está adstrito aos princípios administrativos da conveniência e oportunidade, ambos subordinados ao maior da discricionariedade estatal. Postula-se do Poder Público, portanto, que se cumpra princípios discricionários do Poder Executivo. Ademais, aludidas providências, quer aquelas de caráter amplo, como também as de natureza específica, envolvem atividades de planejamento, de destinação de recursos públicos e previsão orçamentária, e quanto a tanto, não pode ocorrer a interferência do Judiciário, em nome da tripartição dos Poderes. Se assim não fosse, mediante ações civis públicas, o governo seria exercido pelo Ministério Público, subtraindo-se do Executivo o Poder de Administrar, que lhe é inerente, pelas normas e princípios Constitucionais.(...)”¹³⁵

O Poder Judiciário brasileiro, em tais posicionamentos, exime-se de analisar a validade da atividade administrativa do Poder Executivo sob o viés da obrigatoriedade do respeito aos direitos humanos. Determinar à Administração Pública a realização de melhorias no sistema penitenciário em respeito às normas de proteção das pessoas privadas de liberdade não representa, no entender dos peticionários, ingerência na competência do Poder Executivo e quebra do princípio da separação de poderes.

O Poder Judiciário tem competência para avaliar se as políticas públicas, em particular relacionadas com o sistema prisional, respeitam os direitos humanos. Obviamente, os tribunais não podem avaliar a oportunidade, mérito ou conveniência das medidas

¹³⁵ Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n.º 99.658-5/0-00, 23 de setembro de 1999.

políticas adotadas pela Administração Pública, questão claramente não judiciável. Entretanto, quando determinada política pública é lesiva aos direitos, cabe ao Poder Judiciário garantir a eficácia desses direitos e evitar sua vulnerabilidade.

Não se trata de avaliar que política pública seria mais conveniente para melhor realização de certos direitos, e sim evitar as consequências daquelas que, claramente, põem em perigo ou lesionam bens jurídicos fundamentais tutelados por normas internacionais de proteção dos direitos humanos. No caso das políticas públicas voltadas ao sistema prisional, trata-se de respeitar o direito à vida e à integridade pessoal dos presos.

Tome-se como exemplo o posicionamento da Suprema Corte da Argentina ao julgar, em 3 de maio de 2005, *habeas corpus* coletivo sobre condições de detenção das carceragens de Buenos Aires, apresentado pela organização não-governamental Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS).¹³⁶ Neste histórico julgamento, a Corte argentina declarou que as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento das Pessoas Privadas de Liberdade deverão ser consideradas como conteúdos mínimos para interpretação do artigo 18 da Constituição daquele Estado. Estabeleceu também que tem competência para exercer controle de constitucionalidade sobre as políticas implementadas pelos Poderes, na medida que afetem o exercício dos direitos. Conforme a decisão:

“Las políticas tienen un marco constitucional que no pueden exceder, que son las garantías que señala la Constitución y que anparam a todos los habitantes de la Nación; es verdad que los jueces limitan y valoran la política, pero sólo en la medida en que excede ese marco y como parte del deber específico del Poder Judicial. Desconocer esta premisa sería equivalente a neutralizar cualquier eficacia del control de constitucionalidad. No se trata de evaluar qué política más conveniente para la mejor realización de ciertos derechos, sino evitar las consecuencias de las que clara y decididamente ponen en peligro o lesionan bienes jurídicos fundamentales tutelados por la Constitución, y, en el presente caso, se trata nada menos que del derecho a la vida y la integridad física de las personas”¹³⁷

Quanto às decisões do Poder Judiciário que determinam à Administração Pública obrigações de fazer – realização de melhorias no sistema penitenciário para garantir condições dignas de cumprimento de pena aos presos – demonstram-se também ineficazes diante do reiterado descumprimento por parte do Poder Executivo. Tome-se como exemplo a ação civil pública n.º

¹³⁶ Resolução da Corte Suprema de Justiça da Nação na causa *Verbitsky, Horacio* sobre Hábeas Corpus. Informações disponíveis em http://www.cels.org.ar/Site_cels/index.html

¹³⁷ Resolução da Corte Suprema de Justiça da Nação na causa *Verbitsky, Horacio* sobre Hábeas Corpus. Informações disponíveis em http://www.cels.org.ar/Site_cels/index.html

2002.001.022495-9, ajuizada pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 2002, para proteger a vida e integridade física dos presos da carceragem da Polinter no município do Rio de Janeiro. Em 22 de outubro de 2003, o Tribunal de Justiça condenou, em definitivo, o estado do Rio de Janeiro a sanar as irregularidades graves e permanentes das carceragens da Polinter.¹³⁸ Entretanto, o Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro manteve-se silente quanto à sua obrigação em realizar melhorias na carceragem da Polinter e garantir condições dignas de cumprimento da pena aos presos.

Diante das péssimas condições de vida dos presos da Polinter, e a ineficácia da decisão do Poder Judiciário no âmbito da ação civil pública, a Justiça Global, a Associação pela Reforma Prisional, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro e o Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 2005, solicitaram a Comissão Interamericana Medidas Cautelares para proteção da vida e integridade física dos presos, com a transferência imediata dos mesmos para o sistema penitenciário. A Medida Cautelar foi autorizada em 15 de novembro de 2005, e a Polinter foi fechada, com a transferência de todos os internos em 31 de janeiro 2006.¹³⁹ O respeito à vida e integridade física dos presos da Polinter, neste caso, não se deu por cumprimento da sentença da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do estado do Rio de Janeiro, e sim, por solicitação da Comissão Interamericana para adoção de Medidas Cautelares ao Estado brasileiro.

A inércia do Poder Executivo em cumprir a determinação judicial relacionada à adoção de políticas públicas que garantam condições dignas de cumprimento da pena, e a insuficiência de atuação do Poder Judiciário para garantir o cumprimento da decisão, tornam a ação civil pública recurso inefetivo para adequar o sistema penitenciário brasileiro às normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

A Lei de Execuções Penais¹⁴⁰, que tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado à sociedade, estabelece em seu artigo 66:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

¹³⁸ Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Décima Sétima Câmara Cível, Apelação Cível n.º 20.260/2006, 1º de outubro de 2003.

¹³⁹ Medidas Cautelares para proteção da vida e integridade física dos internos da carceragem da Polinter, (MC-172-05), concedidas em 15 de novembro de 2005.

¹⁴⁰ Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;”

Este artigo garante poderes ao juiz da Vara de Execuções Penais para interditar o estabelecimento penal que funcione em condições inadequadas ao cumprimento da pena pelo interno do sistema prisional. Trata-se de medida fundamental a preservar os direitos das pessoas privadas de liberdade e garantir a plena eficácia dos dispositivos da lei de execuções penais que protejam os presos e, em sentido mais amplo, a Constituição Federal e as normas internacionais que regem a matéria.

Entretanto, o Poder Judiciário brasileiro tem impedido a eficácia deste dispositivo ao sustentar que o ato de interdição do juiz de execuções penais ofende o princípio da legalidade e da divisão de poderes:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

3ª CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA 1.0000.05.426750-5/00

JULGAMENTO: 22/11/2005

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO EXARADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL – DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ORIUNDOS DE OUTRAS COMARCAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DIVISÃO DE PODERES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO IDÊNTICO – LIMINAR INDEFERIDA – CONFLITO DE INSTÂNCIAS – UNIDADE DE JURISDIÇÃO – PREVALÊNCIA DE FORO JUDICIAL.

1- A determinação feita pela autoridade judiciária que, no exercício de atividade administrativa, ordena a desinternação e transferência compulsória de presos para unidade diversa daquela em que se encontram custodiados, não pode subsistir, tendo em vista que o Juízo das Execuções Criminais não detém competência para decidir nesta área, sem que tivesse um processo instaurado para esse fim, porque, em última análise, estaria usurpando atividades próprias da Administração, ofendendo assim os princípios da legalidade e separação dos Poderes do Estado. 2- Havendo manifestação versando sobre a mesma matéria, em sede de ação civil pública, a independência das instâncias não chega a ponto de permitir uma ordem administrativa em conflito com uma decisão judicial, tendo em vista que somente o Poder Judiciário detém jurisdição, ou seja, tem força para resolver definitivamente qualquer litígio.”¹⁴¹ (grifou-se)

¹⁴¹ Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, 3ª Câmara Criminal, Mandado de Segurança n.º 1.0000.05.426750-5/000, 22 de novembro de 2005.

A possibilidade de interdição do estabelecimento penal pelo juiz da Vara de Execuções Penais prevista pela Lei de Execuções Penais é mecanismo que procura proteger a vida e integridade física do interno do sistema prisional, já que o fim último do cumprimento da pena é a ressocialização do indivíduo. Cabe ao juiz responsável pela execução penal zelar pelo respeito aos direitos do interno do sistema prisional, conforme determina a Lei n.º 7.210/84.¹⁴² Ao negar essa prerrogativa ao juiz da Vara de Execuções Penais, o Estado brasileiro, por meio dos tribunais superiores, inutiliza o mecanismo de tutela das garantias do preso.

O artigo 2º da Convenção Americana determina a obrigação dos Estados signatários em adotar disposições de direito interno, necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades, previstos naquela convenção. Segundo jurisprudência da Corte Interamericana, o dever geral estabelecido pelo artigo 2º, implica na adoção de medidas em duas vertentes, a saber: i) a supressão de normas e práticas de qualquer natureza que ocasionem violações às garantias previstas na Convenção; ii) a criação de normas e o desenvolvimento de práticas condizentes com a efetiva observância destas garantias.¹⁴³

A Corte Interamericana também estabeleceu que este dever geral dos Estados implica na efetividade de todas as medidas estabelecidas pelo direito interno – o princípio do *effet utile*:

“220. En el derecho de gentes, una norma consuetudinaria universalmente aceptada prescribe que el Estado que ratifica un tratado de derechos humanos debe introducir en su derecho interno las modificaciones necesarias para asegurar el fiel cumplimiento de las obligaciones asumidas. La Convención Americana establece la obligación general de cada Estado Parte de adecuar su derecho interno a las disposiciones de dicha Convención, para garantizar los derechos en ella consagrados. Este deber general del Estado Parte implica que las medidas de derecho interno han de ser efectivas (principio del *effet utile*). Esto significa que el Estado ha de adoptar todas las medidas para que lo establecido en la

¹⁴² Lei n.º 7210/84. “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

¹⁴³ Corte IDH. *Caso Lori Berenson Mejia*, Sentença de 25 de novembro de 2004, par. 219; *Caso “Instituto de Reeducación del Menor”*, Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 206; *Caso “Cinco Pensionistas”*, Sentença de 28 de fevereiro de 2003, par. 165.

Convención sea efectivamente cumplido en su ordenamiento jurídico interno, tal como lo requiere el artículo 2 de la Convención.”¹⁴⁴

O direito interno brasileiro não possui recursos hábeis a garantir a adequação do sistema penitenciário às normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade. A ação civil pública e o *habeas corpus*, conforme exposto, são incapazes de gerar alterações significativas das unidades do sistema penitenciário – seja por posicionamento do Poder Judiciário (suposta proteção ao princípio da separação de poderes), seja por inexistência de mecanismos efetivos de suas decisões pela Administração Pública.

A Corte Interamericana firmou entendimento de que não basta a existência de disposições no ordenamento jurídico interestatal para proteção dos direitos previstos na Convenção; cabe aos Estados garantir que tais disposições sejam efetivas e também garantir a adoção de medidas que suprimam práticas violatórias de direitos humanos.

In casu, a garantia constitucional de proibição da tortura e penas cruéis, e a proteção à integridade física e moral do preso – resultado da incorporação das normas internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade pelo direito interno – tem sua execução impedida pelo posicionamento reiterado do Poder Judiciário acerca da discricionariedade do ato administrativo e pela inexistência de mecanismos efetivos de execução das decisões favoráveis em sede de ação civil pública.

A proteção da vida e da integridade pessoal do interno do sistema prisional, submetido a condições degradantes e desumanas de cumprimento da pena, mediante a utilização de recurso judicial rápido e efetivo (princípio do *effet utile*), inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Tanto o *habeas corpus*, como a ação civil pública e o ato de interdição do estabelecimento penal pelo juiz da Vara de Execuções Penais não permitem uma adequação efetiva do sistema penitenciário às normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade.

Ao ratificar a Convenção, o Estado brasileiro comprometeu-se não somente a criar normas que concretizem internamente as garantias previstas neste tratado, mas também a estabelecer práticas condizentes com a proteção destas garantias. Estas obrigações aplicam-se igualmente ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário – funções máximas do Estado. Negando-se a analisar a compatibilidade das políticas públicas voltadas ao sistema prisional com as normas internas e internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade¹⁴⁵, o Poder Judiciário brasileiro estabelece prática violatória das garantias previstas na Convenção e inviabiliza por completo a eficácia de recursos judiciais internos que possam estabelecer parâmetros de proteção dos internos do sistema penitenciário.

¹⁴⁴ *Caso Lori Berenson Mejía*, Sentença de 25 de novembro de 2004, par. 220. Ver também *Caso “Instituto de Reeducación del Menor”*, Sentença de 2 de setembro de 2004, par. 205; *Caso “Cinco Pensionistas”*, Sentença de 28 de fevereiro de 2003, par. 164; *Caso Gómez Palomino*, Sentença de 22 de novembro de 2005, par. 91.

¹⁴⁵ Por meio do *habeas corpus*, ação civil pública ou ato de interdição do estabelecimento penal pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

7. DENÚNCIA JUNTO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – formado pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – prevê medidas especiais para proteção da vida e integridade física de indivíduos que se encontrem em situações de tamanha gravidade, com possibilidade de sofrerem danos irreparáveis – são as medidas cautelares, no âmbito da Comissão e as medidas provisórias, no âmbito da Corte.

Estabelece o Regulamento da Comissão Interamericana, em seu artigo 25:

“1. Em caso de gravidade e urgência e toda vez que resulte necessário de acordo com a informação disponível, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou por petição da parte, solicitar ao Estado a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis às pessoas.”

Neste mesmo sentido, o Regulamento da Corte prevê:

“Artigo 25. Medidas provisórias

1. Em qualquer estado do procedimento, sempre que se trate de casos de extrema gravidade e urgência e quando seja necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, de ofício ou a pedido da parte, poderá ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.
2. Se se tratar de assuntos ainda não submetidos a seu conhecimento, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão”

Com as mortes de janeiro de 2002 e a omissão do Estado brasileiro em adotar ações eficazes de proteção dos internos do presídio Urso Branco, ainda ameaçados por outros presos diante de um quadro de total insegurança e tensão, a CJP e a Justiça Global acionaram o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana, com o objetivo de impedir que novos assassinatos ocorressem.

7.1.Solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A CJP e a Justiça Global, em 4 de março de 2002, solicitaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos medidas cautelares para proteção à vida e integridade física dos internos do presídio Urso Branco, especificamente os presos mantidos no “seguro”, em virtude das disputas entre

grupos rivais, e da ausência do Estado no interior da unidade que ocasionou a chacina de 1º de janeiro de 2002.¹⁴⁶ Em 14 de março, a CIDH outorgou as medidas cautelares e solicitou ao Estado brasileiro que estabelecesse todas as medidas necessárias para proteção da vida e integridade física dos presos do Urso Branco, ameaçados de morte.

A despeito da concessão das medidas de proteção à vida e integridade física dos internos do presídio, o Estado brasileiro não realizou ações efetivas para evitar novos assassinatos, que ocorreram nos meses de março, abril e maio de 2002. Em consequência, a CJP e a Justiça Global apresentaram novo pedido a CIDH para que solicitasse à Corte Interamericana medidas provisórias em prol dos presos ameaçados.¹⁴⁷

7.2. Medidas provisórias junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ante ao descumprimento pelo Estado brasileiro das medidas cautelares, a CIDH, em 6 de junho de 2002, solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos medidas provisórias, para proteção à vida e integridade física dos presos do Urso Branco, que foi concedida em **18 de junho de 2002, tornando-se a primeira medida provisória autorizada pela Corte em relação ao Estado brasileiro.**

A Corte Interamericana determinou ao Estado brasileiro¹⁴⁸:

- a) a adoção de todas as medidas necessárias para proteção da vida e integridade física de todas as pessoas reclusas no presídio Urso Branco;
- b) a investigação de todos os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes;
- c) a apresentação a Corte Interamericana das medidas adotadas para cumprimento das determinações e uma lista completa de todas as pessoas que se encontrem reclusas no presídio Urso Branco.

Em julho de 2002, a Comissão Justiça e Paz, a Justiça Global e a CIDH apresentaram informações à Corte Interamericana sobre o cumprimento das medidas provisórias pelo Brasil e expuseram a manutenção da grave situação de insegurança sofrida pelos internos do presídio: representantes do Estado não realizaram visita às dependências do presídio, não foram iniciadas as obras de construção de outros centros penitenciários; policiais militares permanecem no interior do Urso Branco, em total descumprimento à legislação nacional. Quanto às investigações para averiguar os responsáveis pelas mortes de 27 presos, até aquele momento, não havia nenhum indiciamento quanto aos crimes.¹⁴⁹

¹⁴⁶ Ofício n.º 090/02 JG/RJ, de 4 de março de 2002.

¹⁴⁷ Ofício n.º 121/02 JG/RJ, de 13 de maio de 2002.

¹⁴⁸ Corte IDH. Resolução de 18 de junho de 2002, p. 7

¹⁴⁹ Corte IDH. Resolução de 29 de agosto de 2002, págs 5 a 8.

O descumprimento das medidas provisórias pelo Brasil também se evidenciava pelo assassinato de um interno, em 23 de junho de 2002, com profundas feridas na cabeça e na nuca. Em consequência desta morte, 308 presos foram colocados de castigo no pátio da unidade, durante quatro dias, nus, sem alimentação, recebendo água esporadicamente e fazendo as necessidades fisiológicas naquele local. Vinte e dois internos permaneciam ameaçados de morte por outros presos. Em 15 de julho de 2002, representantes da Justiça Global visitaram o presídio para verificar as condições da unidade; logo após, no dia 16 de julho, em represália à visita, todos os presos que estavam nas celas visitadas foram brutalmente golpeados e gravemente torturados por agentes penitenciários e militares.¹⁵⁰

Em virtude destas informações, a Corte Interamericana emitiu nova resolução em **29 de agosto de 2002**, e considerou que os fatos apresentados demonstravam a situação de extrema gravidade e urgência; presumindo-se que a vida e integridade física dos internos do presídio Urso Branco continuavam em grave risco e vulnerabilidade. A Corte resolveu:

- a) adoção de todas as medidas necessárias para proteção da vida e integridade física de todas as pessoas reclusas no presídio Urso Branco;
- b) adoção das providências necessárias pelo Estado para criação de mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias;
- c) a investigação de todos os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias com o fim de identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes, inclusive os fatos ocorridos após a Resolução da Corte de 18 de junho de 2002;
- d) a adequação do presídio às normas internacionais de proteção dos direitos humanos às pessoas privadas de liberdade, com o objetivo de garantir a vida e integridade física dos internos

Ao longo do ano de 2003 e primeiros meses de 2004, a Comissão de Justiça e Paz, a Justiça Global e a CIDH apresentaram novas informações a Corte Interamericana sobre a situação dos presos do Urso Branco, com o recrudescimento da situação de extrema violência a que estão submetidos os internos daquela unidade. Especificamente, no mês de abril de 2004, consumou-se o ápice do abandono dos presos pelo Estado com uma rebelião que ocasionou o assassinato de 14 internos, alguns dos crimes ocorridos publicamente, com transmissão pela mídia local; esquartejamento de cadáveres, com pedaços destes jogados às autoridades presentes. No dia 18 de abril, um grupo de presos tomou familiares que realizavam visitas como reféns. Tampouco o Estado buscou dar cumprimento à determinação da Corte Interamericana de criar mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias.

Assim, a Corte Interamericana emitiu nova resolução, em **22 de abril de 2004**, reforçou as determinações anteriores de proteção da vida e integridade física dos presos do Urso Branco, adequação da unidade às normas internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade e

¹⁵⁰ Idem

investigação de todos os fatos que motivaram a adoção das medidas provisórias, incluindo os crimes ocorridos posteriormente a 18 de junho de 2002 (data da primeira resolução).¹⁵¹

Em 28 de junho de 2004, foi realizada audiência pública para verificação do cumprimento das medidas provisórias na sede da Corte Interamericana de Direitos, com a presença de representantes da Comissão Justiça e Paz, Justiça Global, CIDH e Estado brasileiro. Na ocasião, o Brasil reiterou sua “intenção firme de colaboração” para implementação das medidas provisórias e reconheceu que, apesar dos esforços governamentais, não se alcançou a meta de superação da grave situação em que se encontram os internos do Urso Branco. Informou que União e estado de Rondônia firmaram convênios para criação de dois centros penitenciários e para o primeiro trimestre de 2005 previa-se a construção de uma unidade penitenciária com 200 novas vagas.

A Corte Interamericana considerou que o Brasil não estava cumprindo as medidas de forma eficaz e, assim, emitiu nova resolução em **7 de julho de 2004** e expôs:

“11. Que ante la gravedad de la situación que impera en la Cárcel de Urso Branco es preciso que el Estado tome de forma inmediata todas las medidas necesarias para asegurar que los derechos a la vida y a la integridad física se preserven, independientemente de cualesquiera otras medidas que se adopten paulatinamente em materia de política penitenciaria. En consecuencia, es preciso reiterar el requerimiento al Estado para que adopte, sin dilación, las medidas provisionales necesarias para preservar la vida e integridad personal de todos los reclusos que se encuentran em dicha cárcel y de todas las personas que ingresan a la misma, entre ellos los visitantes y los agentes de seguridad que prestan sus servicios en ella. (...)

12. Que el Estado debe adoptar de forma inmediata las medidas necesarias para que no muera ni resulte herida ninguna persona en la Cárcel de Urso Branco. Entre ellas, debe tomar medidas tendientes a prevenir que en el futuro se desarrollen situaciones de amotinamiento u otras que alteren el orden em dicha cárcel.”¹⁵²

Entre os meses de julho de 2004 e setembro de 2005, ocorreram cinco mortes dentro do Urso Branco, ocasionadas pelo total descontrole do Estado sobre os internos da unidade: celas interligadas, conflitos entre grupos rivais, ausência de agentes penitenciários dentro dos pavilhões da unidade, que garantiriam a segurança dos presos. A Comissão Justiça e Paz, a Justiça Global e a CIDH encaminharam sucessivas informações a Corte Interamericana sobre estes fatos.

¹⁵¹ Corte IDH. Resolução de 22 de abril de 2004.

¹⁵² Corte IDH. Resolução de 7 de julho de 2004, pág. 16.

Em **21 de setembro de 2005**, a Corte emitiu nova resolução, expressando a preocupação do aumento do número de assassinatos de presos, durante a vigência das medidas provisórias, em situações de grave risco para a integridade física dos internos, agentes penitenciários e familiares. Reiterou as determinações anteriormente feitas ao Estado brasileiro sobre a obrigatoriedade de proteção da vida e integridade física dos presos, adequação da unidade às normas internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade e investigação de todos os fatos que ocasionaram a adoção das medidas provisórias, ocorridos posteriormente a 18 de junho de 2002 (data da primeira resolução).¹⁵³

Desde então e sistematicamente, a CJP e a Justiça Global enviam à Corte Interamericana de Direitos Humanos informações sobre a situação dos internos dos internos do presídio Urso Branco, os assassinatos, torturas e as péssimas condições de cumprimento da pena a que estão submetidos fatos que demonstram a contumaz violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade pelo Estado brasileiro.

7.3.O mecanismo de supervisão e monitoramento do cumprimento das medidas provisórias

Por meio da resolução de 29 de agosto de 2002, a Corte Interamericana determinou ao Estado brasileiro a criação de mecanismo de supervisão e monitoramento do cumprimento das medidas provisórias. Em consequência, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), órgão ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, criou comissão especial formada por representantes do governo federal e estadual, representantes do Poder Judiciário e Ministério Público do estado de Rondônia, CJP e Justiça Global. A criação da comissão ocorreu por meio da resolução n.º 17 de 02 de agosto de 2004, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, sendo presidida pelo diretor do Departamento Penitenciário Nacional. As reuniões ocorrem bimensalmente, no presídio Urso Branco, em Porto Velho. Até a presente data, foram realizados mais de vinte encontros.

Desde sua criação, a Comissão Especial têm se mostrado um mecanismo ineficaz de supervisão do cumprimento das medidas provisórias, pois, em praticamente todas as reuniões até então realizadas, são tratados os mesmos assuntos repetidamente. Nelas são apresentadas as mesmas soluções dadas em reuniões anteriores, sendo que tais soluções ou não são postas em prática ou não condizem com a realidade do presídio Urso Branco.

A própria conformação da Comissão Especial impede a eficácia de sua função primordial de monitoramento e supervisão do cumprimento das determinações da Corte Interamericana, já que é formada por órgãos e instâncias do Poder Executivo – estadual e federal – que têm obrigação de cumprir tais determinações. Ações de execução e supervisão acabam sendo exercidas pelos mesmos agentes públicos, fato que impede o efetivo cumprimento das determinações da Corte.

¹⁵³ Corte IDH. Resolução de 21 de setembro de 2005, pág. 24 a 26.

Tome-se como exemplo as reuniões realizadas nos anos de 2005, 2006 e 2007: foram discutidos praticamente os mesmos temas, algumas soluções foram apresentadas, mas não implementadas, ou, ainda, a sua implementação não garantiu a solução dos problemas mais graves que atingem o presídio Urso Branco.

Abaixo, segue um rol dos principais temas que se repetiram ao longo das sessões da Comissão Especial, realizadas nos anos de 2005, 2006 e 2007; levantamento feito com base nas atas das reuniões:

Data da reunião da Comissão Especial	Principais temas abordados
6 de setembro de 2005	<ul style="list-style-type: none"> • Atendimento médico dos presos • Instalação de nova enfermaria • Redução dos “celas livres” • Aumento da frequência do banho de sol • Número reduzido de agentes penitenciários – necessidade de contratação de mais funcionários • Superpopulação • Atividades laborais para os presos • Separação dos presos provisórios e condenados
19 de outubro de 2005	<ul style="list-style-type: none"> • Construção do presídio de 96 vagas • Construção do presídio federal em Rondônia • Separação dos presos provisórios e condenados • Garantia de munição não-letal para agentes penitenciários
9 de novembro de 2005	<ul style="list-style-type: none"> • Separação dos presos provisórios e condenados • Atendimento médico dos presos • Instalação de nova enfermaria • Número reduzido de agentes penitenciários – necessidade de contratação de mais funcionários • Deficiência no atendimento da Defensoria Pública aos presos

	<ul style="list-style-type: none"> • Redução dos “celas livres” • Garantia de munição não-letal para agentes penitenciários • Interligação das celas – quebra de cadeados • Superpopulação • Deficiência no atendimento da Defensoria Pública aos presos
27 de janeiro de 2006	<ul style="list-style-type: none"> • Número reduzido de agentes penitenciários – necessidade de contratação de mais funcionários • Garantia de munição não-letal para agentes penitenciários • Deficiência do fornecimento de água para os presos • Interligação das celas • Atendimento médico dos presos • Instalação de nova enfermaria • Interligação das celas – quebra de cadeados • Separação dos presos provisórios e condenados • Deficiência no atendimento da Defensoria Pública aos presos
17 de março de 2006	<ul style="list-style-type: none"> • Interligação das celas – quebra de cadeados • Separação dos presos provisórios e condenados • Atendimento médico dos presos • Instalação de nova enfermaria • Deficiência no atendimento da Defensoria Pública aos presos • Superpopulação
11 de maio de 2006	<ul style="list-style-type: none"> • Deficiência do fornecimento de água para os preso • Deficiência no atendimento da Defensoria Pública aos presos • Atendimento médico dos presos • Instalação de nova enfermaria • Redução dos “celas livres”

	<ul style="list-style-type: none"> • Interligação das celas – quebra de cadeados • Número reduzido de agentes penitenciários – necessidade de contratação de mais funcionários • Garantia de munição não-letal para agentes penitenciários • Aumento da frequência do banho de sol
<p>27 de julho de 2006</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Interligação das celas – quebra de cadeados • Ausência de qualquer atividade laboral e/ou educativa • Atendimento médico precário • Falta de equipamentos e medicamentos na enfermaria • Quantidade insuficiente de pessoal da saúde • Agentes penitenciários: quantidade insuficiente, necessidade de capacitação • Ausência de agentes penitenciários no interior da carceragem • Deficiência no atendimento da Defensoria Pública aos presos • Insegurança, atos de violência e alto índice de mortes na unidade prisional • Problemas com o acesso à água • Frequência insuficiente de banho de sol • Redução dos “celas livres” • Necessidade de separar os presos provisórios e condenados • Carência de medidas para ressocialização dos presos • Reivindicação por um levantamento das vítimas de violência na unidade, bem como dos inquiridos e processos instaurados em razão das mortes e atos de tortura desde 2000 • Má qualidade dos cadeados

<p>30 de novembro de 2006</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Interligação das celas – quebra dos cadeados • Quantidade insuficiente de agentes penitenciários • Denúncias de mortes e torturas sofridas pelos presos • Problemas com o acesso à água – idéia de construir novo poço • Má qualidade da água – presos com doenças gástricas • Freqüência insuficiente de banho de sol • Necessidade de separar presos provisórios e condenados • Atendimento insatisfatório da Defensoria Pública • Atendimento médico precário • Falta de medicamentos • Superlotação das celas • Calor excessivo e ausência de ventilação no interior das celas • Falta de colchões • Denúncias de torturas praticadas por agentes penitenciários contra os presos • Deficiência no abastecimento de kits de higiene • Depoimentos dos presos sobre denúncias de tortura são prejudicados na medida em que realizados na presença de policiais
<p>08 de fevereiro de 2007</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento da dotação orçamentária da SEAPEN, sem haver, contudo, uma definição detalhada sobre os valores destinados ao Urso Branco • Informações da Delegacia de Assuntos Penitenciários: de acordo com o delegado responsável, já passam de 100 o número de mortes ocorridas no presídio desde o ano 2000. • Precária infra-estrutura da delegacia especializada e falta de servidores, o que acarreta uma prestação de serviço insuficiente para atender às demandas do sistema

	<p>penitenciário.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ausência de informações sobre o estado atual das investigações relacionadas com as denúncias de tortura e mortes • Problemas com o acesso e qualidade da água – realização de exame da qualidade da água • Pedido de informações sobre presos transferidos para outros presídios • Atendimento médico e odontológico precário • Necessidade de separar presos provisórios e condenados • Sugestão: criação de uma Comissão Técnica de Classificação • Compromisso assumido: criação de um mutirão para prestar atendimento jurídico aos presos • Problemas com visitação (necessidade de estabelecer-se um rodízio e de aumentar a frequência de visitas íntimas)
<p>04 de abril de 2007</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Problemas relacionados com restrições impostas às visitas dos advogados • Necessidade de capacitação dos agentes penitenciários e diretores e os transtornos decorrentes da contratação temporária – urgência de concurso público para que se possa investir na capacitação de agentes efetivos • Superlotação das celas • Falta de detectores de metal • Solicitação de um cronograma que indique a destinação da dotação orçamentária da SEAPEN, especificando-se os valores dirigidos ao Urso. • Má qualidade da água e restrição ao acesso • Dúvida quanto ao número de mortes desde o ano 2000 até a presente data • Necessidade de ampliação da equipe médica e do espaço

	<p>físico de atendimento médico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Falta de equipamentos de saúde • Importância de se criar uma Comissão Técnica de Classificação • Ausência de atendimento odontológico • Problema da ociosidade do preso: importância de se garantir trabalho e/ou educação aos apenados • Constatação de que a unidade prisional não está adequada às normas internacionais • Insuficiência no abastecimento de kits de higiene • Deficiência no atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública • Dificuldades na apuração das responsabilidades pelas mortes e demais atos violentos cometidos contra os presos. Ausência de um monitoramento efetivo dos inquéritos e ações em curso.
<p>14 de junho de 2007</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Necessidade de adequação do quadro de servidores do sistema penitenciário. • O problema da contratação temporária de agentes penitenciários, que dificulta também qualquer investimento em capacitação destes servidores. • Ausência de Comissão Técnica de Classificação • Má qualidade da água e restrição ao acesso • Pedido de construção de nova unidade prisional com 500 vagas • Capacidade atual do presídio: 460 vagas/ lotação atual: 904 internos. Superlotação. • Possibilidade de aumento da população carcerária este ano. • Necessidade de proceder-se a um levantamento de todos os inquéritos e processos relacionados com crimes

cometidos no interior do Urso Branco.

- Atendimento médico deficiente

Com relação ao motim ocorrido em 9 de julho de 2007, que ocasionou a execução sumária do interno José Antônio da Silva Junior, e a permanência de todos os presos na quadra de esporte, nus, deitados no chão, durante todo o dia, a Justiça Global e a CJP solicitaram à presidência da Comissão Especial – o diretor do DEPEN - a antecipação da reunião que ocorreria somente no dia 30 de agosto, diante da gravidade dos fatos ocorridos.¹⁵⁴ Em resposta, o diretor do DEPEN negou o pedido, de forma sucinta, sob a seguinte justificativa:

“1. Devido a compromissos institucionais anteriormente assumidos, não há como modificar a data da reunião.

2. Informe-se à entidade interessada.

31/7/07

Mauricio Kuehne

Diretor-Geral

DEPEN/MJ”

Estas informações indicam que os graves problemas do presídio Urso Branco – que atingem diretamente a vida e integridade física dos presos- não foram solucionados pelo Estado brasileiro e a Comissão Especial não tem atuado de acordo com as determinações da Corte Interamericana, no sentido de coordenar e supervisionar a implantação das resoluções.

Formada por órgãos das instâncias federal e estadual do Poder Executivo, a inefetividade dos trabalhos da Comissão Especial decorre de uma interpretação equivocada da cláusula federativa feita, sobretudo, pelos órgãos do Poder Executivo federal, que não atuam de maneira mais firme para garantir que os direitos dos presos do Urso Branco sejam respeitados. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos é explícita ao determinar, em seu artigo 28:

“1. Quando se trate de um Estado parte constituído como Estado federal, o governo nacional deste Estado parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção relacionadas com as matérias sobre as que exerce jurisdição legislativa e judicial.

¹⁵⁴ Ofício n.º 121/07 JG/RJ, de 30 de julho de 2007.

2. Com respeito às disposições relativas às matérias que correspondem à jurisdição das entidades componentes da federação, o governo nacional deve adotar de imediato as medidas pertinentes, conforme sua constituição e leis, a fim de que as autoridades competentes destas entidades possam adotar disposições do caso para o cumprimento da Convenção.”

Em verdade, a Comissão Especial foi prevista pela Corte Interamericana, em sua Resolução de 29 de agosto de 2002 para possibilitar o trabalho em conjunto de órgãos federais e estaduais, para cumprimento das medidas provisórias. Por responder internacionalmente, caberia à União, por meio de seus órgãos representativos, supervisionar e monitorar de forma mais rigorosa as atividades dos órgãos estaduais e também realizar as ações de sua competência, conforme previsão constitucional. Acima do pacto federativo está o respeito aos direitos humanos pelo Estado, sobretudo em relação àqueles indivíduos que estão diretamente sob sua tutela, como os internos do presídio Urso Branco.

Diante da ineficácia da atuação da Comissão Especial, em reunião realizada no dia 30 de agosto de 2007, a CJP e Justiça Global propuseram aos demais integrantes da comissão a elaboração de um relatório de avaliação sobre as atividades de monitoramento e supervisão e as ações efetivamente realizadas pelo Estado para garantir o cumprimento das determinações da Corte. Para as organizações, este relatório de avaliação poderá apontar claramente que este mecanismo de monitoramento e supervisão não se presta a seu propósito e permitir a formulação de novo instrumento para dar real efetividade às determinações da Corte Interamericana.

7.4.O caso junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Paralelamente à solicitação de medidas cautelares, a CJP e a Justiça Global enviaram à CIDH denúncia contra o Estado brasileiro acerca de violação dos direitos à vida e integridade física dos internos do presídio Urso Branco (artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos), e dos direitos às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção), já que os responsáveis pelas mortes, até então, não haviam sido processados e julgados pelas instâncias competentes. Dentre à proteção à integridade física está a adequação das condições da unidade a padrões dignos de cumprimento da pena, como condições sanitárias adequadas das celas, acesso à água e banhos de sol frequentes.¹⁵⁵

A CIDH decidiu pela admissibilidade da denúncia em 6 de novembro de 2006, e considerou *prima facie* que os fatos alegados na denúncia podem caracterizar violação dos artigos 4º, 5º, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos Decidiu igualmente admitir a denúncia

¹⁵⁵ Ofício n.º 129/02 JG/RJ, de 4 de junho de 2002.

quanto ao eventual descumprimento pelo Brasil da obrigação prevista no artigo 2º da Convenção Americana: a possibilidade da legislação brasileira não oferecer um efetivo processo legal para adequar as penitenciárias brasileiras a padrões dignos.¹⁵⁶

A CJP e a Justiça Global, em 12 de janeiro de 2007, apresentaram informações adicionais sobre a situação vivida pelos internos do Urso Branco. Em 22 de maio de 2007, o Estado brasileiro apresentou razões de defesa. A CIDH convocou audiência pública sobre o caso a ser realizada no 130º período de sessões da Comissão, em 10 de outubro de 2007, para posterior elaboração de relatório de mérito do caso, momento em que analisará o efetivo descumprimento da Convenção Americana pelo Estado brasileiro.

8. CONCLUSÃO

O presídio Urso Branco é símbolo da desídia do Estado quanto ao tratamento dos internos do sistema prisional brasileiro: abandono, violência, tortura, inexistência de assistência à saúde, assistência jurídica, social, educacional e laboral. Não há possibilidade do indivíduo que ingresse no Urso Branco seja efetivamente ressocializado – objetivo principal da privação da liberdade, conforme Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, de 9 de maio de 1983:

“Do objetivo e da aplicação da Lei de Execução Penal

13. Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir ou a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas e segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar *a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.*”

O Urso Branco é símbolo da desídia estatal porque poderia tornar-se a unidade modelo do sistema prisional do estado de Rondônia e do Brasil, exemplo de cooperação entre as esferas federal e estadual, já que há três anos, órgãos dos Poderes Executivos da União e estado de Rondônia reúnem-se, bimensalmente, para traçarem estratégias de melhorias da unidade e das condições de cumprimento da pena pelos internos do presídio.

¹⁵⁶CIDH, Relatório n.º 81/06, petição 394-02, Admissibilidade. Internos presídio Urso Branco, Rondônia, Brasil.

Mas não. Desde a adoção das primeiras medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que determinam a proteção à vida e integridade física dos internos do Urso Branco, em 2002, já foram assassinados dentro da unidade quase cem presos, mortes decorrentes de rebeliões e chacinas extremamente violentas, com degolamentos e mutilações de corpos perante familiares, agentes públicos e imprensa. O Estado, até o presente momento, não apresentou uma relação definitiva dos internos que foram assassinados nas dependências da unidade, desde a adoção das primeiras medidas provisórias pela Corte. E mais, o presídio superlota a cada ano, contando em agosto de 2007, com 1014 presos e capacidade para 460 homens. Os internos somente têm acesso à água três vezes ao dia, durante 20 minutos em cada período; esta água é armazenada em vasilhames e utilizada para limpeza da cela e higiene pessoal. O banho de sol acontece apenas uma vez por semana, durante o período de duas horas. Quanto às investigações e processos judiciais sobre os crimes, pouco houve evolução: a ação penal que julga os responsáveis pela chacina de 2002 sequer foi emitida sentença de pronúncia dos réus.

É com consternação que a Justiça Global e a CJP apresentam este relatório, pois aponta claramente que o presídio Urso Branco é um “campo de concentração para pobres”; “um depósito industrial dos dejetos sociais”¹⁵⁷ e que o Estado brasileiro pouco faz para transformar esta realidade, a despeito de estar sob o julgo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Este relatório simboliza também que a luta pela efetivação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil ainda está longe de terminar. E a Justiça Global e CJP seguirão nesta batalha com a utilização de todos os mecanismos legítimos para garantir o respeito à vida, em sua acepção mais ampla, pelo Estado brasileiro.

¹⁵⁷ WACQUANT, Loic. “As prisões da miséria”. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2001, pág.11.

SIGLAS

CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CJP	Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho
COE	Comando de Operações Especiais da Polícia Militar do estado de Rondônia

DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
OAB/RO	Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia.
OEA	Organização dos Estados Americanos
SEAPEN	Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

LISTA DE ANEXOS

- A) Anexo I – Gráfico: Presídio Urso Branco – preso/mês;
- B) Anexo II – Gráfico: Presídio Urso Branco – capacidade x nº de presos;
- C) Fotos;
- D) Tabela de mortes.

Tabela de mortes no presídio Urso Branco de 2000 a 2007

	Nome	Data da morte	Causa da morte, (método), [contexto]	Presença na lista de 05/06/06 da SEAPEN de Rondônia*	Presença na lista de 08/06/06 da SEAPEN de Rondônia**	Consultar nota abaixo
1	Alessandro de Souza Pinho ⁱ	___/11/2000	__ (__) [rebelião]	Sim	Não aplicável	
2	Aparecido Freire da Silva [ou Aldo Batista Soares?] ⁱⁱ	06/11/2000	Assassinado (espancado, olhos vazados, queimado vivo, jogado do alto de uma caixa de agua) [__]	Não	Não aplicável	
3	Valdivino Francisco de Jesus ⁱⁱⁱ	06/11/2000	Assassinado (espancado, olhos vazados, queimado vivo, jogado do alto de uma caixa de agua) [__]	Não	Não aplicável	
4	José Lician Lima de Almeida ^{iv}	23/01/2001	Assassinado (__) [__]	Não	Não	X
5	Dithley [Ditley?] da Silva	04/05/2001	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	

	Daniel ^v					
6	Edson Sarmiento Brasil ^{vi}	16/05/2001	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	
7	Josias Portugal de Almeida ^{vii}	16/05/2001	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	
8	Francisco Ferreira Duarte [mesmo que Francisco Ferreira do Arte?] ^{viii}	06/06/2001	Assassinado (apunhalado, decapitado) [__]	Sim	Não	X
9	Roni Pio Machado ^{ix}	09/06/2001	Assassinado (apunhalado, trauma crânial, esgorjado) [__]	Não	Não	X
10	Shirleno Barroso Costa ^x	02/08/2001	Assassinado (baleado) [por PM numa fuga]	Sim	Não	

11	André Evangelista dos Santos ^{xi}	06/08/2001	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	X
12	Manoel [Manuel?] Evangelista dos Santos ^{xii}	06/08/2001	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	X
13	Valdeci [Valdecir?] Ferreira de Almeida ^{xiii}	07/09/2001	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	
14	Derli Fortunato da Silva ^{xiv}	11/09/2001	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
15	Gilmar Pereira Cabral Júnior ^{xv}	11/09/2001	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
16	Marcos José Paz [Paes?] [de?] Castro ^{xvi}	11/09/2001	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
17	Ocielio [Ocoelio?] Emidio da Silva [ou Alcemir Souza Silva?] ^{xvii}	11/09/2001	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Não	Sim	
18	Raimundo Nonato da [de?] Lima ^{xviii}	11/09/2001	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
19	Ranievon Lima Silva ^{xix}	11/09/2001	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Não	Sim	
20	Rildo da Silva Costa ^{xx}	11/09/2001	Assassinado (__) [chacina]	Não	Não	X
21	Assis Santana Frota ^{xxi}	13/09/2001	Assassinado (__) [chacina]	Não	Não	X
22	Joel Barbosa da Silva ^{xxii}	13/09/2001	Assassinado (__) [__]	Não	Não	X
23	Claudinei Pedro de Andrade ^{xxiii}	20/11/2001	Assassinado (baleado) [numa fuga]	Sim	Não	
24	Acilon [Assilon?] dos Santos Carvalho ^{xxiv}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
25	Acirlei [Alcirley?] [Arcirlei?] [Alciclei?] Rodrigues da Silva ^{xxv}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
26	Adilson Pereira da Silva ^{xxvi}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
27	Anderson Ibiapino de Lima ^{xxvii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	

28	Antônio Carlos Andrade de Souza ^{xxviii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
29	Antônio Carlos Pereira Freitas ^{xxix}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
30	Antônio Elineudo Lima Nascimento [é a mesma pessoa que Antônio Elizeu de Lima?] ^{xxx}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	X
31	Edsandro [Edissandro?] Macedo da Conceição [Conceição?] ^{xxxi}	02/01/2002	Assassinado (estrangulado e apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
32	Elissandro [Elivandro?] Brito da [de?] Silva ^{xxxii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
33	Elizeu Ferreira da Silva ^{xxxiii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
34	Francisco [de?] Araújo Xavier [é a mesma pessoa que Francisco Xavier da Silva?] ^{xxxiv}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	X
35	Gilberto da Cruz Pereira ^{xxxv}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
36	Gilson Ferreira de Souza [ou Gilson de Souza Coreas?] ^{xxxvi}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado, decapitado) [chacina]	Sim	Sim	
37	Irismar Frazão [Frasão?] [da?] Silva ^{xxxvii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
38	Ivan de Jesus Pereira [é a mesma pessoa que Juan de Jesus Pereira?] ^{xxxviii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	

39	Izaque [Isaque?] da Silva Pires ^{xxxix}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
40	Jean Carlos Cruz Nogueira [ou Júnior Nogueira Cruz?] ^{xl}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
41	João Ferreira [da?] Rocha ^{xli}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
42	José Francisco Ferreira Brito ^{xlii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
43	Juarez [Joarez?] [Joares?] Dias da Silava [Silva?] ^{xliii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
44	Maico [Maicon?] Rocha dos Santos ^{xliv}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
45	Márcio José Cardoso ^{xlv}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
46	Raimundo Noato [Nonato?] Gomes [da?] Costa ^{xlvi}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
47	Rodolfo Tavares [da?] Cunha ^{xlvii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
48	Rodomilson Nunes Lindoso ^{xlviii}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
49	Simão João [José?] Reski Neto ^{xlix}	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
50	Wilson Pereira Feitosa ^l	02/01/2002	Assassinado (apunhalado) [chacina]	Sim	Sim	
51	Alrimacy [Aurimaci?] Cavalcante dos Santos ^{li}	18/02/2002	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	X
52	Marcos Oliveira Monteiro ^{lii}	18/02/2002	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	X
53	Sidnei José da Silva Maciel ^{liii}	18/02/2002	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	

54	Alessandro [Alessandro?] Ferreira da Silva [é a mesma pessoa que Jucier Silva da Costa?] ^{liv}	10/03/2002	Assassinado (decapitado, esquartejado) [por Birrinha e outros]	Sim	Não	X
55	Valdir Chrispin [Crispim?] [de?] Macedo ^{lv}	14/04/2002	Assassinado (apunhalado 74 vezes) [__]	Sim	Não	
56	Reginaldo Mendonça de Oliveira [é a mesma pessoa que Reginaldo Mendonça Ferreira?] ^{lvi}	02/05/2002	Assassinado (apunhalado mais de 30 vezes) [__]	Sim	Não	X
57	Francisco Neri da Conceição [ou Francisco da Conceição Nery?] ^{lvii}	03/05/2002	Assassinado (baleado três vezes) [por PM]	Sim	Não	
58	Nilton [Milton?] Felbech [Felbeck?] de Almeida ^{lviii}	08/05/2002	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	
59	Manoel [Manuel?] [Miguel?] Figueiredo de Souza ^{lix}	10/05/2002	Assassinado (apunhalado 31 vezes, decapitado, braço e orelha decepados) [__]	Sim	Não	
60	Marcelo Ferreira [da?] Paixão [Paiva?] ^{lx}	23/06/2002	Assassinado (apunhalado 93 vezes) [seguinte a primeira lista do governo: foi morte natural]	Sim	Não	X
61	Paulo César Cazuza ^{lxi}	04/01/2003	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	X
62	Reginaldo Galvão ^{lxii}	04/01/2003	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	X
63	Mozart Soares Freitas Filho ^{lxiii}	09/02/2003	Assassinado (apunhalado 50 vezes) [__]	Sim	Não	X
64	Amaury [Amauri?] da Silva Batista [é a mesma pessoa que Amaurí de Souza Lopes?] ^{lxiv}	10/02/2003	Assassinado (enforcado) [__]	Sim	Não	X

65	Denis de Lima Gomes ^{lxv}	12/03/2003	Hepatite (negligência médica) [morreu dois dias depois de ser libertado]	Não	Não	X
66	Erick [Erique?] Parada Rodrigues ^{lxvi}	22/09/2003	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	
67	Cesar [Cezar?] Ramos Sodré ^{lxvii}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	
68	Eduardo Angélico de Jesus [ou Michel Muniz?] ^{lxviii}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Não	
69	Eduardo Soares Dias ^{lxix}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Não	Não	X
70	Enivânio [Enivonio?] [Enivone?] Gonçalves dos Santos ^{lxx}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	
71	Giscarde [Giscard?] Swinka [Swinca?] ^{lxxi}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	X
72	Jeckerson Alves da Cruz ^{lxxii}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	
73	Livaldo de Souza Rodrigues ^{lxxiii}	__/04/2004	Assassinado (__) [rebelião]	Não	Não	X
74	Sidney Guimarães da Silva ^{lxxiv}	__/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	
75	Israel [Ismael?] Márcio Soares ^{lxxv}	16/04/2004	Assassinado (__) [rebelião]	Sim	Não	
76	Jailson Quintino [de?] Lima ^{lxxvi}	16/04/2004	Assassinado (__) [rebelião]	Sim	Sim	
77	Luciano Teotônio dos Santos ^{lxxvii}	18/04/2004	Assassinado (apunhalado) [rebelião]	Sim	Sim	
78	Isaac [Isaque Monteiro?] do Espírito Santo ^{lxxviii}	19/04/2004	Assassinado (decapitado) [rebelião]	Sim	Sim	

79	Alex [da?] Silva Fonseca ^{lxxix}	20/04/2004 (?)	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	X
80	Antônio Mendes Neto ^{lxxx}	20/04/2004	__ (__) [rebelião]	Sim	Sim	X
81	Charles Borges [Viana?] Cardoso ^{lxxxI}	14/07/2004	Assassinado (baleado) [por PM]	Sim	Não	X
82	Ronaldo [de?] Jesus da Silva ^{lxxxii}	28/11/2004	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não	
83	Jorge [George?] [George?] Laranjeira Viana ^{lxxxiii}	02/05/2005	Negligência médica (choque séptico) [__]	Sim	Não aplicável	X
84	Edson Silva ^{lxxxiv}	12/05/2005	Assassinado (baleado) [por Policial durante fuga em massa "cavalo doido"; morreu logo em seguida no hospital]	Não	Não aplicável	
85	Antônio Francisco da Silva ^{lxxxv}	12/01/2006	Assassinado (espancado, afundamento e traumatismo do crânio) [na cela]	Sim	Não aplicável	
86	Mamude Carlos Damasceno ^{lxxxvi}	08/02/2006	Assassinado (apunhalado) [__]	Sim	Não aplicável	
87	Nestor Marinho de Nazaré ^{lxxxvii}	14/06/2006	Assassinado (apunhalado) [__]	Não	Não aplicável	
88	Charles Reis de Souza ^{lxxxviii}	16/07/2006	Assassinado (apunhalado 30 vezes)	Não aplicável	Não aplicável	
89	José Pereira dos Santos ^{lxxxix}	16/08/2006	Assassinado (traumatismo craniano)	Não aplicável	Não aplicável	
90	Jefferson Ferreira da Silva ^{xc}	1/10/2006	Assassinado (apunhalado no coração)	Não aplicável	Não aplicável	
91	Cledson Soares de Oliveira ^{xcI}	17/11/2006	Assassinado (perfurações com chuços, braços arrancados e cabeça semi- degolada)	Não aplicável	Não aplicável	
92	Paulo de Tarso Saldanha Galindo ^{xcii}	17/11/2006	Assassinado (apunhalado)	Não aplicável	Não aplicável	
93	Jackson da Silva ^{xciii}	27/11/2006	Enforcamento	Não aplicável	Não aplicável	

94	José Antônio da Silva Junior ^{xciv}	9/07/2007	Assassinado (ferimento à bala no crânio)	Não aplicável	Não aplicável	
----	--	-----------	--	---------------	---------------	--

* Primeira lista do Estado: Relação Nominal de Óbito, Assessoria de Intelligência do Sistema Penitenciário, Gerência de Engenharia, Estudos, Projetos e Pesquisas, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPEN), Governo do Estado de Rondônia, atualizada em 5 de junho de 2006. (Esta lista inclui mortes de 2000 a 2006.)

** Segunda lista do Estado: Relação de presos/apenados que foram a óbitos – filiação, endereço, Gerência do Sistema Penitenciário, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPEN), Governo do Estado de Rondônia, Ofício No. 1431/GESPEN/SEAPEN, 8 de junho de 2006. (Esta lista foi descrita pelo Luiz Pereira Rodrigues, Gerente do Sistema Penitenciários/SEAPEN do Estado de Rondônia, como sendo uma “relação de apenados que foram a óbito na Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva [Urso Branco] de 2001 a 2004.”)

Notas referentes à tabela:

- **No. 4:** José Lician Lima de Almeida
 - Apesar de haver relatos de sua morte no presídio Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do Estado. Existe, portanto uma dúvida: este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?

- **No. 8:** Francisco Ferreira Duarte
 - Duas fontes colocam a morte do Francisco Ferreira Duarte como ocorrendo em 6 de junho de 2001.¹⁵⁸ Ao mesmo tempo, o nome de “Francisco Ferreira do Arte” aparece em documento judicial como morto em janeiro de 2002.¹⁵⁹ Não foi possível verificar se as fontes demonstram a morte de duas pessoas diferentes ou se houve engano em uma das fontes. Por causa da dúvida, o nome de “Francisco Ferreira do Arte” foi excluído da acima tabela.

- **No. 9:** Roni Pio Machado
 - Apesar de haver relatos de sua morte no presídio Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Existe, portanto uma dúvida se este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?

- **No. 11:** André Evangelista dos Santos
 - Uma fonte judicial indica sua morte como ocorrida numa rebelião em agosto de 2002.¹⁶⁰ Outra fonte do Estado relata a morte como ocorrida em 6 de agosto de 2001.¹⁶¹ A primeira lista do governo indica sua morte como ocorrida em 5 de agosto de 2001.

- **No. 12:** Manoel [ou Manuel] Evangelista dos Santos
 - Uma fonte judicial indica sua morte como ocorrida numa rebelião em agosto de 2002.¹⁶² Outra fonte do Estado relata a morte como ocorrida em 6 de

¹⁵⁸ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, 28 de outubro de 2003; "Cabeça encontrada em saco de lixo, sem as orelhas," Diário da Amazônia, 11 de maio de 2002, pA9.

¹⁵⁹ Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004.

¹⁶⁰ Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004.

¹⁶¹ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁶² Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004.

agosto de 2001.¹⁶³ A primeira lista do governo indica sua morte como ocorrida em 5 de agosto de 2001.

- **No. 20:** Rildo da Silva Costa
 - Apesar de haver relatos de sua morte no presídio Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Novamente existe dúvida se este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?

- **No. 21:** Assis Santana Frota
 - Apesar de haver relatos de sua morte no presídio Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Novamente existe dúvida se este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?

- **No. 22:** Joel Barbosa da Silva
 - Apesar de haver relatos de sua morte no presídio Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Novamente existe dúvida se este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?

- **No. 30:** Antônio Elineudo Lima Nascimento [poderia ser a mesma pessoa que Antônio Elizeu de Lima?]
 - Uma fonte indica o nome de Antônio Elineudo Lima Nascimento, que morreria na chacina de janeiro de 2002.¹⁶⁴ Outra fonte indica Antônio Elizeu de Lima como um dos 27 presos que teria morrido na mesma chacina.¹⁶⁵ Os nomes são parecidos, porém não se sabe se é a mesma pessoa.

- **No. 34:** Francisco [de?] Araújo Xavier [poderia ser a mesma pessoa que Francisco Xavier da Silva?]
 - Os petiçãoários encontraram duas fontes referentes à morte na chacina de janeiro de 2002 de Francisco de Araújo Xavier, nome que não consta na primeira lista do Estado. Aquela lista se refere a Francisco Xavier da Silva, que supostamente também morreu na mesma chacina. Porém, na segunda lista do governo aparece o nome Francisco Araújo Xavier com óbito também naquela chacina. Por conta da identificação entre os nomes e datas das mortes, não foram incluídos na tabela como pessoas diferentes.

- **No. 51:** Alrimacy [ou Aurimaci] Cavalcante dos Santos
 - Pelo menos uma fonte acima citada indica Alrimacy Cavalcante dos Santos como morto em data diferente daquela contida na(s) lista(s) do Estado.

¹⁶³ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁶⁴ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁶⁵ Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4.

- **No. 52:** Marcos Oliveira Monteiro
 - Pelo menos uma fonte acima citada indica Marcos Oliveira Monteiro como morto em data diferente daquela contida na(s) lista(s) do Estado.

- **No. 54:** Alexsandro [ou Alessandro] Ferreira da Silva [poderia ser a mesma pessoa que Jucier Silva da Costa?]
 - Os peticionários encontraram duas fontes apontando Alexsandro Ferreira da Silva e Jucier Silva da Costa como pessoas diferentes.¹⁶⁶ Ao mesmo tempo, aparecem como a mesma pessoa em uma outra fonte,¹⁶⁷ e também na primeira lista do Estado. Com relação à data do assassinato do(s) prisioneiro(s), uma fonte do Estado indica que houve uma única morte que ocorreu o 10 de março de 2002,¹⁶⁸ enquanto outra fonte, também do Estado, afirma que foram duas as mortes, uma que teria ocorrido em 9 de março de 2002 e a outra em 10 de março de 2002.¹⁶⁹ Por conta da discrepância entre as fontes, os nomes foram colocados na lista como referentes à mesma pessoa.

- **No. 56:** Reginaldo Mendonça de Oliveira [poderia ser a mesma pessoa que Reginaldo Mendonça Ferreira?]
 - Uma fonte lista Reginaldo Mendonça de Oliveira como morto em 2 de maio de 2002.¹⁷⁰ Entretanto, uma fonte judicial lista sua morte como ocorrida em 2 de janeiro de 2002.¹⁷¹

- **No. 60:** Marcelo Ferreira [da?] Paixão [Paiva?]
 - A primeira lista do Estado afirma que Marcelo Ferreira Paixão teria morrido de causa “natural”.¹⁷² Porém, em relatório elaborado pelo Ministério Público do estado de Rondônia, consta que Marcelo recebeu noventa e três (93) punhaladas de chuçó antes de falecer.¹⁷³ Comprovando que a morte não foi de causa natural, os peticionários anteriormente já haviam relatado: “Segundo noticiado pela imprensa, ‘quando o cadáver foi retirado do local os policiais constataram que ele morreu em consequência de ferimentos profundos na região superior do corpo, principalmente na nuca.’”¹⁷⁴

¹⁶⁶ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, 28 de outubro de 2003; "Detento morre no presídio Urso Branco", Diário da Amazônia, 3 de maio de 2005.

¹⁶⁷ Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 026/2002, 13 de março de 2002, f.2.

¹⁶⁸ Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 026/2002, 13 de março de 2002, f.2.

¹⁶⁹ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁷⁰ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁷¹ Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004).

¹⁷² Relação Nominal de Óbito, Assessoria de Intelligência do Sistema Penitenciário, Gerência de Engenharia, Estudos, Projetos e Pesquisas, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPEN), Governo do Estado de Rondônia, atualizada em 5 de junho de 2006. (Esta lista inclui mortes de 2000 a 2006).

¹⁷³ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁷⁴ Ofício no. JG/RJ 156/02, Observações dos peticionários sobre o informe do governo brasileiro, 23 de julho de 2002, p.3. (Citando Notícia do Diário da Amazônia do dia 25 de junho de 2002).

- A morte violenta de Marcelo Ferreira da Paixão [Paiva?] em 23 de junho de 2002 foi supostamente registrada pela polícia como morte de Claudisson Maciel da Silva – esse “engano” foi desfeito após o pai de Claudisson não ter reconhecido o cadáver como sendo de seu filho.¹⁷⁵ Mesmo assim, restam dúvidas. Um inquérito policial foi aberto apurando a morte de Claudisson Maciel da Silva em 23 de junho de 2002.¹⁷⁶ a informação de sua morte inclusive foi fornecida pelo Estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório de 9 de julho de 2002. Está em curso um processo no Ministério Público do estado de Rondônia para apurar a morte de Claudisson que está datado cinco dias após a morte relatada no inquérito policial¹⁷⁷ e três dias após a divulgação na mídia.¹⁷⁸ Claudisson (conhecido como “Carnegão”) apareceu na imprensa de Rondônia em 2004, reconhecido durante um roubo.¹⁷⁹ Finalmente, há notícias de que Claudisson Maciel da Silva teria fugido do Urso Branco em 2005.¹⁸⁰ Em vista dos vários relatos que comprovariam que Claudisson ainda está vivo e até estaria no presídio Urso Branco em 2005, é bastante duvidosa a afirmação do Estado brasileiro em seu décimo-terceiro relatório à Corte Interamericana, de abril de 2006, de que a “morte” de Claudisson, supostamente ocorrida em 23 de junho de 2002, encontrar-se-ia “ainda sob investigação”.¹⁸¹
- **No. 61:** Paulo César Cazuzza
 - Pelo menos uma fonte acima citada indica Paul César Cazuzza como morto em data diferente daquela contida na(s) lista(s) do Estado.
- **No. 62:** Reginaldo Galvão
 - Pelo menos uma fonte acima citada indica Reginaldo Galvão como morto em data diferente daquela contida na(s) lista(s) do Estado.
- **No. 63:** Mozart Soares Freitas Filho
 - Uma fonte indica Mozart Soares Freitas Filho como morto em 9 de fevereiro de 2003.¹⁸² Outra fonte judicial indica sua morte como ocorrida em fevereiro de 2002.¹⁸³

¹⁷⁵ “Preso barbarizado e morto no Urso Branco”. Alto Madeira, 25 de junho de 2002.

¹⁷⁶ Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 060/2002, 24 de junho de 2002, f.2 [Anexos ao informe do Estado à Corte IDH de 9/7/2002, Anexo XII].

¹⁷⁷ Processo No. 20020013009611, Ministério Público do Estado de Rondônia, 28 de junho de 2002.

¹⁷⁸ Preso barbarizado e morto no Urso Branco”. Alto Madeira, 25 de junho de 2002.

¹⁷⁹ “Ladrões trancam família e saqueiam residência,” Impacto News, 22 de setembro de 2004, http://www.impactonews.com.br/site/ler_noticia.asp?IDNews=1191, acessado em 4 de julho de 2006.

¹⁸⁰ “Confirma relação dos presidiários que conseguiram fugir do Urso Branco,” Rondoniagora.com, 02 de maio de 2005 [citando informações fornecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária (Seapen)]; e “Fugitivos do Urso Branco trocam tiros com a polícia na BR-364; um deles é baleado e os demais conseguem escapar,” Rondoniagora.com, 6 de maio de 2005.

¹⁸¹ Décimo-terceiro relatório do Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos, abril de 2006.

¹⁸² Relatório do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁸³ Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004.

- **No. 64:** Amaury [ou Amauri] da Silva Batista [poderia ser a mesma pessoa que Amaurí de Souza Lopes?]
 - O Ministério Público do Estado de Rondônia relata que Amaury da Silva Batista foi encontrado enforcado em 10 de fevereiro de 2003, com a hipótese de suicídio sendo descartada.¹⁸⁴ A primeira lista do Estado não contém Amaury da Silva Batista, porém indica Amaurí de Souza Lopes como assassinado em 9 de fevereiro de 2003. Esta contradição não deixa claro se Amaurí na primeira lista do Estado é a mesma pessoa (Amaury) na lista do Ministério Público, pois o nome é bastante.
- **No. 65:** Denis de Lima Gomes
 - Apesar de haver relatos de sua morte no Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Existe a dúvida, portanto, se o interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?
- **No. 69:** Eduardo Soares Dias
 - Apesar de haver relatos de sua morte no Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Existe a dúvida se este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?
- **No. 71:** Giscarde [ou Giscard] Swinka [ou Swinca]
 - A fonte fazia referência à rebelião de abril de 2004, porém não trazia data certa da morte.¹⁸⁵
- **No. 73:** Livaldo de Souza Rodrigues
 - Apesar de haver relatos de sua morte no Urso Branco, este interno não consta em qualquer das duas listas do governo. Existe a dúvida se este interno morreu ou não? Em caso afirmativo, como, quando, quais diligências foram tomadas, quais reparações foram previstas, e por que o Estado aparentemente desconhecia sua morte?
- **No. 79:** Alex [da?] Silva Fonseca
 - A fonte fazia referência à rebelião de abril de 2004, porém não trazia data certa da morte.¹⁸⁶
- **No. 80:** Antônio Mendes Neto
 - A fonte fazia referência à rebelião de abril de 2004, porém não trazia data certa da morte.¹⁸⁷

¹⁸⁴ Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁸⁵ "Mais um corpo é identificado pelo IML: Giscarde Swinka," Rondoniagora.com, 20 de abril de 2004.

¹⁸⁶ "Dois mortos do Urso Branco são identificados; outro está mutilado," Rondoniagora.com, 21 de abril de 2004.

¹⁸⁷ "Dois mortos do Urso Branco são identificados; outro está mutilado," Rondoniagora.com, 21 de abril de 2004.

- **No. 81:** Charles Borges [Viana?] Cardoso
 - Pelo menos uma fonte acima citada indica Charlos Borges Cardoso como morto em data diferente daquela contida na(s) lista(s) do governo.

- **No. 83:** Jorge [ou Jeorge] [ou George] Laranjeira Viana
 - A primeira lista do Estado relata “parada cardíaca” como a causa da morte, porém várias fontes indicam que negligência médica teria causado sua morte.¹⁸⁸

Notas de rodapés referentes à tabela:

ⁱ Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004).

ⁱⁱ “Presos são torturado e mortos por colegas”, O Estadão do Norte, 7 de novembro de 2000; “Rebelião e morte de presos”, Diário da Amazônia, 7 de novembro de 2000; e “Doi mortos e presos comem gatos”, Folha de Rondônia, 7 de novembro de 2000.

ⁱⁱⁱ “Presos são torturado e mortos por colegas”, O Estadão do Norte, 7 de novembro de 2000; “Rebelião e morte de presos”, Diário da Amazônia, 7 de novembro de 2000; e “Doi mortos e presos comem gatos”, Folha de Rondônia, 7 de novembro de 2000.

^{iv} “Cabeça encontrada em saco de lixo, sem as orelhas,” Diário da Amazônia, 11 de maio de 2002, pA9.

^v Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{vi} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{vii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{viii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, 28 de outubro de 2003; “Cabeça encontrada em saco de lixo, sem as orelhas,” Diário da Amazônia, 11 de maio de 2002, pA9.

^{ix} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^x Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xi} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xiii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xiv} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xv} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xvi} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xvii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

^{xviii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.

¹⁸⁸ “Detento morre no presídio Urso Branco,” Diário da Amazônia, 3 de maio de 2005.

-
- ^{xix} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xx} "Cabeça encontrada em saco de lixo, sem as orelhas," Diário da Amazônia, 11 de maio de 2002, pA9.
- ^{xxi} "Cabeça encontrada em saco de lixo, sem as orelhas," Diário da Amazônia, 11 de maio de 2002, pA9.
- ^{xxii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxiii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxiv} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxv} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxvi} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxvii} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxviii} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxix} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxx} Procedimento No. 20030010060000627, Ministério Público, Estado de Rondônia, 28 de outubro de 2003; Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4.
- ^{xxxi} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Procedimento No. 20030010060000627, Ministério Público, Estado de Rondônia, 28 de outubro de 2003; Ocorrência n. 23/02/2o DP, Guia n. 02/02/2o DP, Laudo Tanatoscópico N. 55/02-IML, Estado de Rondônia.
- ^{xxxii} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxxiii} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxxiv} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxxv} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{xxxvi} Laudo de Exame em Local de Mortes Violentas, No. 002/02/SHV/IC/PC/SESDEC/RO, Instituto de Criminalística, Estado de Rondônia, 2 de janeiro de 2002, p. 4; Procedimento No. 20030010060000627,

-
- ^{li} Ofício N. 309/02/CC/DECCV/SESDEC, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Estado de Rondônia, 26 de fevereiro de 2002; Laudo de Exame Tanatoscópico no. 106/2002, IML, Estado de Rondônia, 05 de março de 2002
- ^{lii} Ofício N. 309/02/CC/DECCV/SESDEC, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Estado de Rondônia, 26 de fevereiro de 2002; Laudo de Exame Tanatoscópico no. 105/2002, IML, Estado de Rondônia, 05 de março de 2002
- ^{liii} Ofício N. 309/02/CC/DECCV/SESDEC, Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Estado de Rondônia, 26 de fevereiro de 2002; Laudo de Exame Tanatoscópico no. 107/2002, IML, Estado de Rondônia
- ^{liv} Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 026/2002, 13 de março de 2002, f.2.
- ^{lv} Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 036/2002, 15 de abril de 2002, f.2.
- ^{lvi} Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 042/2002, 03 de maio de 2002, f.2.
- ^{lvii} Portaria do Inquérito Policial, Polícia Civil, Estado de Rondônia, 043/2002, 06 de maio de 2002, f.2.
- ^{lviii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lix} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lx} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lxi} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, 28 de outubro de 2003; Execuções Sumárias No Brasil: 1997/2003, Justiça Global, Setembro de 2003, p. 179, citando Rondoniagora, 5 de janeiro de 2003, Rondoniagora.com.
- ^{lxii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, 28 de outubro de 2003; Execuções Sumárias No Brasil: 1997/2003, Justiça Global, Setembro de 2003, p. 179, citando Rondoniagora, 5 de janeiro de 2003, Rondoniagora.com.
- ^{lxiii} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lxiv} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lxv} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lxvi} Relatório do Ministério Público de Rondônia sobre as mortes ocorridas no presídio Urso Branco, Procedimento No. 20030010060000627, 28 de outubro de 2003.
- ^{lxvii} "Urso Branco: Corpos de presos mortos na rebelião". Rondônia Notícias, 23 de abril de 2004, (fonte: RO - Notícias com informações da ASSECOM SESDEC [Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania]).
- ^{lxviii} "Urso Branco: Corpos de presos mortos na rebelião". Rondônia Notícias, 23 de abril de 2004, (fonte: RO - Notícias com informações da ASSECOM SESDEC [Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania]).
- ^{lxix} "Urso Branco: Corpos de presos mortos na rebelião". Rondônia Notícias, 23 de abril de 2004, (fonte: RO - Notícias com informações da ASSECOM SESDEC [Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania]).
- ^{lxx} "Urso Branco: Corpos de presos mortos na rebelião". Rondônia Notícias, 23 de abril de 2004, (fonte: RO - Notícias com informações da ASSECOM SESDEC [Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania]).
- ^{lxxi} "Mais um corpo é identificado pelo IML: Giscarde Swinka," Rondoniagora.com, 20 de abril de 2004.
- ^{lxxii} Quadro de ações de indenização cível da 1ª Vara de Fazenda Pública na comarca de Porto Velho, decorrente das mortes ocorridas na unidade prisional Urso Branco a partir de 2002 até julho de 2004 (anexado ao Ofício n. 461-GAB/PRE, Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 16 de agosto de 2004).
- ^{lxxiii} "IML identifica mais um dos presos executados durante rebelião no Urso Branco," 20 de abril de 2004.
- ^{lxxiv} "Urso Branco: Corpos de presos mortos na rebelião". Rondônia Notícias, 23 de abril de 2004, (fonte: RO - Notícias com informações da ASSECOM SESDEC [Assessoria de Comunicação Social da Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania]).
- ^{lxxv} "Dois morrem durante briga no Urso Branco; corpos são identificados," Rondoniagora.com, 17 de abril de 2004; "Polícia de Porto Velho registra mais cinco assassinatos," Rondoniagora.com, 19 de abril de 2004.
- ^{lxxvi} "Dois morrem durante briga no Urso Branco; corpos são identificados," Rondoniagora.com, 17 de abril de 2004; "Polícia de Porto Velho registra mais cinco assassinatos," Rondoniagora.com, 19 de abril de 2004.
- ^{lxxvii} "Polícia identifica preso que foi assassinado no Urso Branco," Rondoniagora.com, 18 de abril de 2004; "PM registra seis homicídios neste domingo em Porto Velho," Rondoniagora.com, 19 de abril de 2004.

^{lxxviii} "Tensão no Urso Branco: Identificado preso que teve a cabeça cortada durante a manhã; presidiários garantem que há mais 4 corpos," Rondoniagora.com, 19 de abril de 2004; "IML confirma que apenas três corpos foram resgatados do presídio Urso Branco," 20 de abril de 2004.

^{lxxix} "Dois mortos do Urso Branco são identificados; outro está mutilado," Rondoniagora.com, 21 de abril de 2004.

^{lxxx} "Dois mortos do Urso Branco são identificados; outro está mutilado," Rondoniagora.com, 21 de abril de 2004.

^{lxxxii} Nono relatório do Governo, Caso Urso Branco, janeiro de 2005; Décimo relatório do Governo, Caso Urso Branco, 27 de maio de 2005; Ofício n. 182/05 JG/RJ, Observações dos petionários sobre o décimo primeiro informe do Governo brasileiro, Justiça Global e Comissão Justiça e Paz, 20 de dezembro de 2005.

^{lxxxiii} Nono relatório do Governo, Caso Urso Branco, janeiro de 2005; Décimo relatório do Governo, Caso Urso Branco, 27 de maio de 2005; "Morto no Urso por mexer com mulher", Diário da Amazônia, 30 de novembro de 2004.

^{lxxxiv} Ofício n. 182/05 JG/RJ, Observações dos petionários sobre o décimo primeiro informe do Governo brasileiro, Justiça Global e Comissão Justiça e Paz, 20 de dezembro de 2005; Diário da Amazônia, 3 de maio de 2005; Décimo-primeiro relatório do Governo, Caso Urso Branco, 7 de novembro de 2005; "Detento morre no presídio Urso Branco."

^{lxxxv} "Rebelião, morte e fuga em presídio", Diário da Amazônia, 13 de maio de 2005; "Morte e tentativa de fuga em massa", Diário da Amazônia, 13 de maio de 2005.

^{lxxxvi} "Presos confessam que assassinato em Urso Branco foi 'acerto de contas'", Rondoniagora.com, 12 de janeiro de 2006; Ofício n. 08/06 JG/RJ, Observações dos petionários ao escrito do Estado brasileiro sobre a rebelião ocorrida entre 25 e 28 de dezembro de 2005, Justiça Global e Comissão Justiça e Paz, 16 de janeiro de 2006.

^{lxxxvii} "Detento foi morto com cerca de 20 perfurações de faca," Rondoniagora.com, 08 de fevereiro de 2006.

^{lxxxviii} "Preso é executado a facadas no Urso Branco," Rondoniagora.com, 14 de junho de 2006.

^{lxxxix} "Um preso é assassinado no Urso Branco em acerto de contas entre bandidos, mas rebelião acabou" Jornal Tudo Rondônia, de 16 de julho de 2006, disponível em: <http://www.tudorondonia.com.br/new/ler.asp?id=249>

^{lxxxix} Secretaria de Administração Penitenciário do estado de Rondônia

^{xc} Polícia identifica preso assassinado durante briga de facções rivais no Urso Branco", Jornal Rondônia Agora, 2 de outubro de 2006

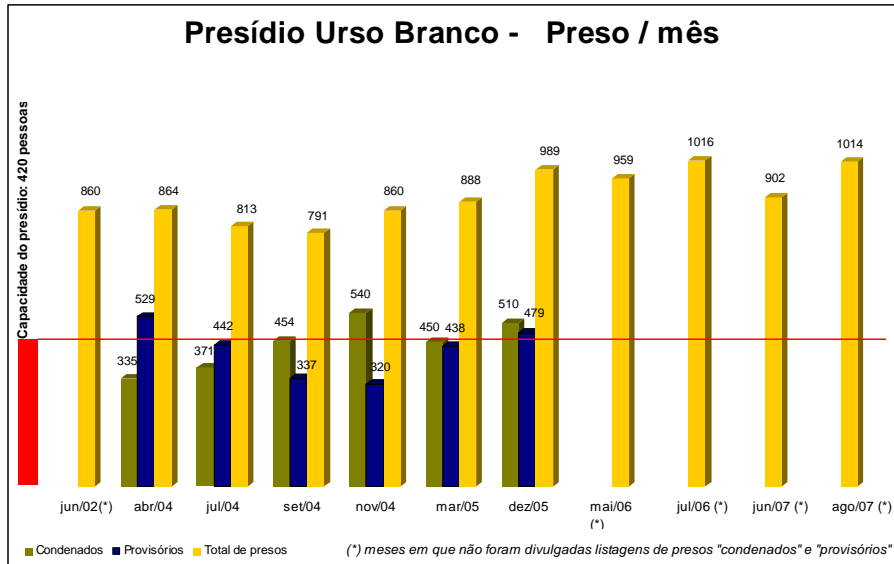
^{xcii} "Barbárie e um bilhete de um detento mutilado prenunciam dias de agitação no presídio Urso Branco", Jornal Rondônia Ao Vivo, Porto Velho, 19 de novembro de 2006

^{xciii} : "Barbárie e um bilhete de um detento mutilado prenunciam dias de agitação no presídio Urso Branco", Jornal Rondônia Ao Vivo, Porto Velho, 19 de novembro de 2006

^{xciv} : "Preso é encontrado morto no interior do Urso Branco; presos começam a cumprir promessa de matar 32 detentos", Jornal O Observador, 27 de novembro de 2006; "Presidiário é encontrado morto no Urso Branco", Jornal Rondônia Ao Vivo, 27 de novembro de 2006 e "Encontrado corpo no Urso Branco", Jornal Rondônia Agora, 27 de novembro de 2006.

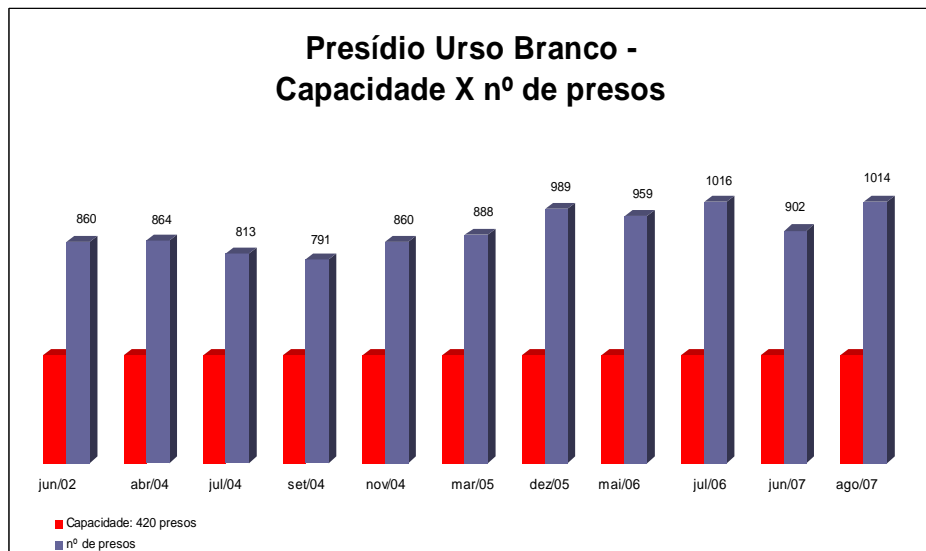
^{xcv} Nota Oficial da SEAPEN publicada em "Seapen confirma nome de detento morto em rebelião" Rondônia ao Vivo, de 9 de julho de 2007.

ANEXO I



Fonte: Relação Geral de presos da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco) produzida pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia

ANEXO II



Fonte: Relação Geral de presos da Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva (Urso Branco) produzida pela Secretaria de Administração Penitenciária do estado de Rondônia